

CONNECTE CONCURSOS



**EDIÇÃO
2024**



Constituição do Estado de Alagoas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE ALAGOAS**

LEGISLAÇÃO
CONNECTE





GOVERNO DE ALAGOAS

GABINETE CIVIL

NÚCLEO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

(Atualizada até a Emenda Constitucional nº 38/2010)

GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS

GABINETE CIVIL

NÚCLEO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Governador do Estado de Alagoas

Teotonio Brandão Vilela Filho

Vice-Governador

José Thomaz da Silva Nonô Netto

Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Álvaro Antônio Melo Machado

Procuradora Responsável pelo Núcleo Especial da Procuradoria-Geral do Estado no Gabinete Civil

Maria de Fátima Medeiros Tavares

Revisor Ortográfico: **Sidney Wanderley**

Catlogação na fonte

Universidade Federal de Alagoas

Biblioteca Central

Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária Responsável: Helena Cristina Pimentel do Vale

A316c Alagoas.

[Constituição (1989)]

Constituição do Estado de Alagoas, 1989 : promulgada em 5 de outubro de 1989: atualizada até a emenda nº 38/2010 /coordenação de Maria de Fátima Medeiros Tavares. - 3. ed. rev. e ampl. Maceió : Governo do Estado de Alagoas, 2013.

322 p. ; 21 cm

ISBN: 978-85-66349-00-9

1. Alagoas – Constituição – 1989. 2. Direito constitucional – Alagoas.
I. Tavares, Maria de Fátima Medeiros, coord. II. Título.

CDU: 342.4(813.5)”1989”

Distribuição e Informação:

Governo do Estado de Alagoas/Gabinete Civil

Rua Cincinato Pinto, S/N - CENTRO, CEP: 57020.50 – Maceió - Alagoas

Telefone: (82) 3315-2034/3315-2035

www.gabinetecivil.al.gov.br



Constituição do Estado de Alagoas

Palavra do Governador

Como Lei Fundamental que orienta a vida de uma nação, a Constituição, dentre outros disciplinamentos, regula as relações dos cidadãos em seu convívio social, estabelece limites entre os Poderes constituídos e define direitos e garantias individuais. Também conhecida como Carta Constitucional, Carta Política, é, em síntese, a Lei Maior, diante da qual as demais leis buscam ajuste e adequação.

É esse instrumento essencial de cidadania que, agora, tenho a honra e a satisfação de tornar disponível à sociedade alagoana, mediante publicação de mais uma edição da nossa Carta Caeté.

Considero imprescindível que todos os cidadãos alagoanos conheçam a Constituição Estadual, instrumento político-legal que fundamenta o Estado de Direito nesta unidade federativa em que vivemos. A Constituição de Alagoas nasceu no eixo da Constituição Federal de 1988, da qual participei como senador constituinte – uma condição que muito me orgulha. Era o meu primeiro mandato, e fui privilegiado por viver este grande momento na vida da Nação brasileira, especialmente por ter tido a oportunidade de defender, de forma ardorosa, as bandeiras históricas do velho Senador Teotônio Vilela, dentre elas a luta pelos direitos dos trabalhadores brasileiros.

A reedição da nossa Carta Caeté, mais do que um dever administrativo, é um dever cívico, porquanto possibilita o indispensável acesso às



Constituição do Estado de Alagoas

emendas agregadas ao texto original, ocorridas em razão da dinâmica própria da sociedade e dos diferentes fatores determinantes das transformações cotidianas da vida humana.

É mais uma contribuição do meu Governo para a construção política da nossa sociedade.

Teotonio Vilela Filho
Governador



Constituição do Estado de Alagoas

Mensagem do Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Colocar à disposição da sociedade o texto atualizado da Constituição do nosso Estado é um dever do Governo de Alagoas e uma satisfação pela contribuição à gestão, bem como à política, à cultura e à história.

É notório que existe uma estreita relação, uma simbiose, uma interdependência entre o pleno funcionamento da sociedade e a existência de um regramento básico de conduta. Daí se achar referência ao uso de códigos e regras orientadoras das relações sociais já na Antiguidade, embora somente a partir do século XVIII hajam surgido as constituições. A primeira no Brasil veio logo depois da independência, em 1822, e, desde então, somamos sete constituições. A última, promulgada em 5 de outubro de 1988, é a Constituição Cidadã, como a denominou o deputado Ulysses Guimarães, que presidiu os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte.

A Carta Magna, em seu art. 25, estabeleceu que as unidades da Federação fossem dotadas de constituições, observados os princípios da Lei Maior. E Alagoas cumpriu esse mandato, refazendo sua Constituição e promulgando-a em outubro de 1989.

Conhecer e compreender a importância desse ordenamento é um direito e, ao mesmo tempo, um dever de todo cidadão. Disseminar essa informação por diferentes meios é um dever dos que fazem a gestão pública.



Constituição do Estado de Alagoas

Coloca-se, assim, à disposição da sociedade alagoana o texto da nossa Constituição, cabendo, aqui, um agradecimento especial à equipe do Núcleo da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Gabinete Civil, criado desde 2007, e que pacientemente, com o cuidado e a atenção que a matéria exige, sob o olhar acurado da Procuradora Maria de Fátima Medeiros Tavares, Coordenadora do Núcleo, procedeu à minuciosa coleta e agregação das alterações ocorridas desde a última edição, em 2004.

Tenho, com isso, a certeza da qualidade desse produto e da sua utilidade como fonte de consulta e subsídio à elaboração de pareceres e à realização de estudos, análises e pesquisas, de modo especial, pelos gestores, servidores públicos, estudantes, professores, operadores do Direito e pesquisadores.

Álvaro Antônio Machado
Secretário-Chefe do Gabinete Civil



Constituição do Estado de Alagoas

Nota dos Organizadores

O Núcleo Especial da Procuradoria-Geral do Estado no Gabinete Civil, ao aceitar a proposta formulada por seu Secretário-Chefe, Dr. Álvaro Antônio Machado, de promover a atualização da Constituição do Estado de Alagoas, viu-se realizando uma tarefa que resultou em grande satisfação para todos os seus integrantes, por se tratar de serviço de atualização legislativa de relevante interesse público.

Na verdade, a nossa Carta Caeté, como historicamente é conhecida, necessitava desse cuidado, pois, apesar das constantes inserções de conteúdos mais recentes realizadas no portal de legislação do Gabinete Civil, a fim de democratizar a informação, a sua última edição impressa data do ano de 2004.

A metodologia utilizada para a atualização das normas constitucionais da Carta Magna alagoana deu-se por meio de várias pesquisas sobre o atual estágio processual das ações de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal – STF.

O Gabinete Civil, perseguindo o propósito do compromisso com o Estado Democrático de Direito, marca com esta obra a trajetória administrativa e jurídica de nosso Estado, evidenciando sua responsabilidade em manter-se atualizado com os novos tempos, para difundir o bem comum, pois não cabe mais ao povo o desconhecimento das leis que regem sua existência, mormente da Lei Maior Estadual.



Constituição do Estado de Alagoas

Vale ressaltar que as normas da Carta Magna Estadual devem guardar consonância interpretativa, no que couber, com as da

Constituição Federal, cujas modificações afetaram alguns dispositivos daquela, quando não constatadas, no âmbito local, as indispensáveis e obrigatórias alterações produzidas na Carta Política Brasileira.

Saliente-se que a pesquisa de atualização empreendida pelo Núcleo Especial da PGE junto ao Gabinete Civil findou-se em 14 de setembro de 2012, com a adoção das normas constantes do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 16.12.1990, em vigência no Brasil desde 1º de janeiro de 2009.

É com grande satisfação que concluímos este trabalho, com a expectativa de que ele alcance a finalidade proposta, especialmente quanto à difusão dos princípios e preceitos insculpidos na nossa Constituição Estadual.

Maria de Fátima Medeiros Tavares
Procuradora Coordenadora do Núcleo Especial

Assessores Especiais:

*Alysson Justino da Silva
Flávio Guido Maia Uchôa Filho
Gustavo de Castro Villas Bôas
Lucas Almeida Uchôa Souza
Mac Dowell Bandeira de Queiroz Maia*



Constituição do Estado de Alagoas

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (Arts. 1º a 3º)	17
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	19
CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINIS- TRATIVA – (Art. 4º)	19
Seção I – Do Estado (Arts. 5º a 9º).....	19
Seção II – Do Município	21
Subseção I – Das Disposições Gerais – (Arts. 10 a 16)	21
Subseção II – Das Câmaras Municipais – (Arts. 17 a 24)	25
Subseção III – Do Prefeito e do Vice-Prefeito – (Arts. 25 a 30)	28
Subseção IV – Da Política Urbana – (Arts. 31 a 33)	31
Subseção V – Da Fiscalização Financeira e Orçamentária (Arts. 34 a 36)	32
Seção III – Da Intervenção – (Arts. 37 a 40)	33
Seção IV – Das Regiões – (Art. 41)	36
CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	36
Seção I – Das Disposições Gerais – (Arts. 42 a 45)	36
Seção II – Dos Servidores em Geral – (Arts. 46 a 53)	40
Subseção I – Dos Servidores Públicos Civis – (Arts. 54 a 62)	52
Subseção II – Dos Servidores Públicos Militares – (Arts. 63 a 67).....	57
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	61
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO	61
Seção I – Das Disposições Gerais – (Arts. 68 a 73)	61
Seção II – Dos Deputados Estaduais – (Arts. 74 a 78)	65
Seção III – Das Atribuições do Poder Legislativo – (Arts. 79 a 82)	72
Seção IV – Das Comissões – (Art. 83).....	78
Seção V – Do Processo Legislativo	80
Subseção I – Disposição Geral – (Art. 84)	80
Subseção II – Da Emenda à Constituição – (Art. 85)	81



Constituição do Estado de Alagoas

Subseção III – Das Leis – (Arts. 86 a 92)	82
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	87
Subseção I – Das Disposições Gerais – (Arts. 93 e 94)	87
Subseção II – Do Tribunal de Contas – (Arts. 95 a 99)	88
Subseção III – Do Controle Interno – (Art. 100)	96
CAPÍTULO II – O PODER EXECUTIVO	97
Seção I – Do Governador e Vice-Governador do Estado (Arts. 101 a 106)	97
Seção II – Das atribuições do Governador e do Vice-Governador (Arts. 107 e 108)	100
Seção III – Da Responsabilidade do Governador do Estado (Arts. 109 a 111)	103
Seção IV – Dos Secretários de Estado - (Arts. 112 a 114)	105
Seção V – Do Conselho do Estado – (Arts. 115 a 118)	106
Seção VI – Do Conselho de Política de Recursos Humanos (Arts. 119 a 120)	108
CAPÍTULO III – DO PODER JUDICIÁRIO.....	108
Seção I – Disposições Gerais – (Arts. 121 a 129)	108
Seção II – Do Tribunal de Justiça – (Arts. 130 a 135)	115
Seção III – Dos Juízes – (Arts. 136 a 141)	124
CAPÍTULO IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	125
Seção I – Do Ministério Público – (Arts. 142 a 150)	125
Seção II – Da Advocacia-Geral do Estado – (Arts. 151 a 158)	132
Seção III – Da Defensoria Pública – (Arts. 159 e 160)	138
Seção IV – Da Advocacia – (Art. 161)	145



TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	146
CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL	146
Seção I – Dos Princípios Gerais e das Limitações ao Poder de Tributar (Arts. 162 a 167)	146
Seção II – Dos Impostos do Estado – (Art. 168)	150
Seção III – Dos Impostos dos Municípios – (Art. 169).....	153
Seção IV – Da Repartição das Receitas Tributárias – (Arts.170 a 175)	154
CAPÍTULO II – DOS ORÇAMENTOS – (ARTS. 176 A 183)	157
TÍTULO V – DA ORDEM SOCIAL	170
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL – (ART. 184)	170
CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL	170
Seção I – Disposições Gerais – (Art. 185)	170
Seção II – Da Saúde – (Arts. 186 a 189).	171
Seção III – Da Assistência Social – (Arts. 190 a 192)	173
Seção IV – Da Previdência Social – (Arts. 193 a 196)	174
CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DA COMUNI- CAÇÃO SOCIAL E DO DESPORTO.....	176
Seção I – Disposição Geral – (Art. 197)	176
Seção II – Da Educação – (Arts. 198 a 204)	176
Seção III – Da Cultura – (Arts. 205 a 210)	182
Seção IV – Da Comunicação Social – (Arts. 211 e 212).	184
Seção V – Do Desporto – (Arts. 213 e 214)	185



Constituição do Estado de Alagoas

CAPÍTULO IV – DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA (ARTS. 215 e 216)	187
CAPÍTULO V – DO MEIO AMBIENTE	190
Seção I – Da Proteção do Meio Ambiente – (Arts. 217 a 221)	190
Seção II – Dos Recursos Hídricos – (Arts. 222 a 228)	193
CAPÍTULO VI – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (ARTS. 229 A 232)	197
CAPÍTULO VII – DOS ÍNDIOS – (ART. 233)	198
TÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA (ARTS. 234 A 243).....	199
TÍTULO VII – DA SEGURANÇA PÚBLICA (ARTS. 244 A 247)	201
TÍTULO VIII – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA (ARTS. 248 A 251)	204
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS (ARTS. 252 A 288)	205
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ARTS. 1º A 44)	221



Constituição do Estado de Alagoas

ÍNDICE SISTEMÁTICO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, de 1990	246
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, de 1990	247
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, de 1991	248
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, de 1991	249
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5, de 1991	250
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, de 1992	251
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7, de 1992	252
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, de 1993.....	253
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, de 1993	254
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, de 1994	256
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11, de 1994	258
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, de 1995	259
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13, de 1995	260
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, de 1996	261
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, de 1996	263
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, de 1997	264
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, de 1997	266



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, de 1998	267
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, de 1998	268
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, de 2000	269
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, de 2000	270
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, de 2000	271
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23, de 2001	272
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, de 2002	273
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, de 2002	275
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, de 2002	277
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27, de 2002	280
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, de 2003	283
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, de 2003	287
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, de 2003	288
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, de 2004	291
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, de 2007	292
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33, de 2007	300
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34, de 2007	301
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, de 2009	302
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36, de 2010	304
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, de 2010	306
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38, de 2010	308



Constituição do Estado de Alagoas

Preâmbulo

Os representantes do povo alagoano, reunidos em Assembleia Estadual Constituinte, invocando a proteção de Deus e inspirados pelos ideais democráticos e de justiça social proclamados pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgam esta **Constituição do Estado de Alagoas**.



Constituição do Estado de Alagoas



Constituição do Estado de Alagoas

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Estado de Alagoas, constituído de Municípios autônomos, é unidade político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Constituição.

Art. 2º É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente:

I – assegurar a dignidade da pessoa humana, mediante a preservação dos direitos invioláveis a ela inerentes, de modo a proporcionar idênticas oportunidades a todos os cidadãos, sem distinção de sexo, orientação sexual, origem, raça, cor, credo ou convicção política e filosófica e qualquer outra particularidade ou condição discriminatória, objetivando a consecução do bem comum; (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 23/2001.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“I – assegurar a dignidade da pessoa humana, mediante a preservação dos direitos invioláveis a ela inerentes;”

II – garantir a participação da comunidade na condução e no controle da administração pública, nas condições e pelos meios que a lei especificar;

III – contribuir para o desenvolvimento integral e harmônico da comunidade, de modo a remover as desigualdades regionais e sociais;

IV – dar proteção aos valores e ao patrimônio cultural, preservando os bens de natureza material e imaterial referenciados à identidade e à memória dos diferentes grupos da sociedade;



Constituição do Estado de Alagoas

V – promover e estimular, com a colaboração da sociedade, amplas oportunidades de educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;

VI – estimular os desportos, em suas modalidades formais e informais, bem assim o lazer como forma de promoção social;

VII – desenvolver ações permanentes de amparo à infância, à maternidade, aos idosos e aos portadores de deficiências, bem como oferecer assistência aos necessitados, contribuindo para a erradicação do subemprego, da marginalização e da miséria;

VIII – proteger o meio ambiente, zelando pela perenização dos processos ecológicos essenciais e pela conservação da diversidade e da integridade das espécies;

IX – executar ações que visem à redução dos riscos à doença, favorecendo o acesso igualitário e universal aos serviços destinados à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, bem assim o desembaraçado exercício dos direitos relativos à assistência social;

X – velar pela preservação da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetivando a consecução do desenvolvimento integral da comunidade;

XI – conceber e executar ações e programas voltados ao aproveitamento racional e adequado da terra, estimulando a planificação das atividades agrícolas, pecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais;

XII – fomentar a pesquisa científica e tecnológica, tendo em vista o bem-estar coletivo e o desenvolvimento das ciências;

XIII – contribuir para a indissolubilidade da União Federal;

XIV – promover as condições necessárias para a fixação do homem no campo.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 3º Rege-se o Estado de Alagoas pelas normas estabelecidas nesta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios prescritos na Constituição da República.

Parágrafo único. São símbolos do Estado de Alagoas a Bandeira, o Hino e o Brasão adotados à data da promulgação desta Constituição, além de outros que a lei estabelecer.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º A organização político-administrativa do Estado de Alagoas compreende o Estado e os Municípios.

Parágrafo único. São poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Seção I Do Estado

Art. 5º O território do Estado, constituído por Municípios, tem os limites que lhe são assegurados pela tradição, por documentos históricos, leis e julgados, não podendo ser alterados senão nos casos previstos pela Constituição Federal.

Art. 6º O Estado de Alagoas tem Capital e sede do seu Governo no Município de Maceió.

Parágrafo único. O Município de Marechal Deodoro será sede do Governo Estadual, anualmente, no dia 15 de novembro. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 38/2010.](#))



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 7º Exercerá o Estado, exclusiva, concorrente ou supletivamente, as competências que lhe são reservadas pela Constituição da República, sem prejuízo de todas as demais que lhe não sejam expressamente excluídas.

Art. 8º Incluem-se entre os bens do Estado:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros;

III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Parágrafo único. Os bens integrantes do patrimônio imobiliário do Estado não poderão ser objeto de alienação ou aforamento senão em virtude de lei.

Art. 9º É vedado ao Estado de Alagoas e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros, em razão de credo, cor, raça, sexo, condição social ou origem;

IV – estabelecer preferências entre si.



Constituição do Estado de Alagoas

Seção II Do Município

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 10. O Município, ente político-administrativo autônomo, reger-se-á pela Lei Orgânica que adotar, respeitados os princípios estabelecidos pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 11. A autonomia municipal será assegurada:

I – pelo poder de auto-organizar-se mediante a decretação de sua Lei Orgânica;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “auto-organizar-se” ser lida como “se auto-organizar”.

II – pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III – pelo exercício de administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse;

IV – pela instituição e pela arrecadação dos tributos de sua competência;

V – pela organização dos serviços públicos locais.

Art. 12. Compete ao Município dispor sobre todas as matérias pertinentes ao seu peculiar interesse e especialmente:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



Constituição do Estado de Alagoas

II – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, bem assim prestar serviços de atendimento à saúde da população e de proteção às pessoas portadoras de deficiência;

III – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV – desenvolver ações de proteção ao patrimônio histórico- cultural e ao meio ambiente, observadas as legislações e as atividades fiscalizadoras da União e do Estado;

V – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VI – promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VII – criar, organizar e suprimir distritos, guardada a legislação estadual pertinente;

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou de permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

X – aplicar suas rendas, observados os deveres de prestação de contas e de publicação mensal de balancetes, respeitados os prazos e as condições prescritas em lei;



Constituição do Estado de Alagoas

XI – legislar sobre os assuntos de interesse local;

XII – suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual;

NOTA:

Houve um erro material. Deve o inciso ser terminado por ponto final.

Art.13. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos estabelecidos em lei complementar estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, preservada, em qualquer hipótese, a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Art. 14. A Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada pela Câmara Municipal, sendo obrigatória a guarda dos seguintes preceitos fundamentais:

I – realização do planejamento municipal com a participação de entidades representativas da comunidade;

II – fixação das despesas com pessoal ativo e inativo, respeitados os limites estabelecidos em lei complementar federal;

III – criação de cargos e empregos públicos, fixação e majoração de vencimentos e salários, instituição ou reformulação de estruturas de carreiras e ainda a concessão de vantagens pecuniárias, condicionadas à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei orçamentária, excluídas, no último caso, as empresas públicas e as companhias de economia mista;



Constituição do Estado de Alagoas

IV – depósito das disponibilidades de caixa das Administrações Direta, Indireta e Fundacional Pública em instituição financeira oficial, ressalvados os casos previstos em lei;

V – Aplicação, anualmente, de pelo menos vinte e cinco por cento da receita resultante da arrecadação de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra que inicia o inciso vir com a sua letra inicial minúscula.

VI – sujeição dos servidores públicos municipais a regime jurídico único.

Art. 15. O Governo Municipal será exercido:

I – pela Câmara Municipal, com funções legislativas e de controle administrativo;

II – Pelo Prefeito Municipal, com funções executivas.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a preposição que inicia o inciso vir com a sua letra inicial minúscula.

Parágrafo único. Os órgãos do Governo Municipal exercerão suas atribuições com plena independência entre si, bem assim em relação aos Poderes e aos órgãos da União e do Estado.

Art. 16. Cada Município poderá instituir símbolos próprios representados pela bandeira, pelo hino e pelo brasão municipais.



Constituição do Estado de Alagoas

Subseção II Das Câmaras Municipais

Art. 17. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos entre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada Município.

Parágrafo único. O mandato de vereador será de quatro anos.

Art. 18. O número de Vereadores é proporcional à população do Município, respeitados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes.

Art. 19. A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior à retribuição que for fixada ao Prefeito Municipal, em espécie, a qualquer título.

Parágrafo único. Fica vedada, às Câmaras Municipais, a concessão de verba de representação aos membros da Mesa Diretora.

Art. 20. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 21. Estendem-se, no que couber, aos Vereadores, as proibições, as incompatibilidades e as condições de perda de mandato que são estabelecidas nesta Constituição para os Deputados Estaduais.

Art. 22. As deliberações da Câmara Municipal, salvo expressa disposição legal em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 23. Compete à Câmara Municipal:

I – elaborar e aprovar seu próprio regimento interno;

II – dispor quanto à organização e ao provimento dos cargos dos seus serviços;

III – autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do território do Município, quando previsto afastamento por período superior a quinze dias;

IV – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios trimestrais pertinentes à execução dos planos de governo;

V – fiscalizar e controlar os atos da Administração Municipal, inclusive dos órgãos descentralizados;

VI – fixar a remuneração dos Secretários Municipais, bem assim, a cada legislatura, aquela do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para vigência no período subsequente;



Constituição do Estado de Alagoas

VII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII – deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal;

IX – admitir acusações contra o Prefeito Municipal, na hipótese de crimes de responsabilidade;

X – dispor, com a sanção do Poder Executivo, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

a) tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

b) orçamento, operações de crédito e dívida pública do Município;

c) planos e programas municipais de desenvolvimento;

d) criação, extinção e declaração de desnecessidade de cargos e empregos;

e) transferência precária da sede da administração municipal;

f) fixação e majoração de vencimentos e salários de servidores públicos municipais;

g) autorização prévia para a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio municipal;

h) autorização para a concessão de serviços públicos municipais, bem como de direito de uso, remunerado ou não, de bens públicos;



Constituição do Estado de Alagoas

i) aprovação do plano diretor, obrigatório nas cidades com mais de vinte mil habitantes.

Art. 24. Na elaboração de suas leis, os Municípios observarão, no que couber, as normas desta Constituição referentes ao processo legislativo.

Parágrafo único. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico de Município, de cidade ou de bairros, formalizar-se-á mediante manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Subseção III Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 25. A Chefia do Poder Executivo é exercida pelo Prefeito Municipal.

Art. 26. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente com os Vereadores, mediante pleito direto, e exercerão mandato de quatro anos.

Parágrafo único. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá sempre no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao das eleições municipais.

Art. 27. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito Municipal nos casos de impedimento e o sucederá nos de renúncia ou morte.

Parágrafo único. A remuneração do Vice-Prefeito compreenderá representação correspondente à que percebe o Prefeito e subsídio equivalente a dois terços daquele que for a este devido.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 28. Ocorrendo vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição nos noventa dias que se seguirem à data em que se deu a última vaga, cabendo aos eleitos completar o mandato interrompido.

§ 1º Impedidos o Prefeito e o Vice-Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º Ocorrendo a dupla vacância nos últimos dois anos do mandato, dar-se-á a eleição, pela Câmara Municipal, trinta dias após a ocorrência da última vaga, na forma do que dispuser a Lei Orgânica.

§ 3º Vagos os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, coincidentemente com todos os cargos de Vereador, Administrador Municipal será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre os integrantes de lista tríplice formada pela Assembleia Legislativa, ao qual incumbirá administrar o Município, até que seja dada posse ao novo Prefeito. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 7/1992.](#))

§ 4º Aplicar-se-á, ainda, a regra do parágrafo precedente, na hipótese de que, ultimados os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito, não estejam eleitos os seus sucessores. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 8/1993.](#))

Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;



Constituição do Estado de Alagoas

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição e na Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que reconhecer necessárias;

VIII – conferir condecorações e distinções honoríficas;

IX – eniar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos e as propostas de orçamento, estes até cento e vinte dias antes do início do exercício financeiro seguinte;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro dos sessenta dias após a abertura de cada sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XI – prover os cargos públicos, na forma da lei;

XII – apresentar, à Câmara Municipal, relatórios trimestrais relativos ao desenvolvimento do plano de governo;



Constituição do Estado de Alagoas

XIII – remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada.

NOTA:

Houve dois erros materiais. Deve existir vírgula após a expressão “cada mês”, bem como no final do inciso deve existir ponto e vírgula.

XIV – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição e na Lei Orgânica;

NOTA:

Houve um erro material. Deve o inciso ser terminado por ponto final.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI aos Secretários Municipais, que observarão os limites estabelecidos nos respectivos atos de delegação.

Art. 30. A inobservância da regra do inciso XIV do artigo anterior implicará crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Subseção IV Da Política Urbana

Art. 31. O Município, na concepção e no desempenho da política local de desenvolvimento urbano, visará ao bem-estar social.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 32. O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano.

Art. 33. Lei Municipal específica, observado o que dispuser a legislação federal, exigirá dos proprietários do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, que promovam o correspondente e adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento urbano compulsório;

II – instituição de imposto, progressivo no tempo, sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III – expropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública.

Subseção V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 34. A fiscalização do Município será exercida mediante controle interno e externo.

Art. 35. O controle interno será desenvolvido pelo Poder Executivo Municipal, através de sistema instituído na forma da lei.

Art. 36. O controle externo incumbe à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 1º O parecer prévio, expedido pelo Tribunal de Contas, sobre as Contas que o Prefeito anualmente prestar, apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 3º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Seção III Da Intervenção

Art. 37. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para garantir a observância de princípios indicados nesta Constituição, ou para assegurar a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.



Constituição do Estado de Alagoas

Parágrafo único. No caso do inciso IV deste artigo, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Art. 38. A decretação da intervenção dependerá de requisição:

I – da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas o Estado, nos casos dos incisos I a III, do art. 37;

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula na expressão “incisos I a III, do art. 37”

II – do Tribunal de Justiça, no caso do inciso IV, do art. 37.

NO

TA

:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula na expressão “inciso IV, do art.37”

Art. 39. O decreto de intervenção, obrigatoriamente, conterá:

I – a indicação das causas que motivaram a ação interventiva, bem como da hipótese constitucional que legitima a medida concreta;

II – a fixação do prazo de duração da medida excepcional, que em nenhum caso poderá ser superior a noventa dias;

III – determinação dos limites da ação interventiva, considerada a natureza das irregularidades administrativas que justificarem as providências, e a indicação dos órgãos da administração municipal em que foram verificadas;

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir o artigo “a” antes da palavra “determinação”.



Constituição do Estado de Alagoas

IV – a nomeação do interventor, cuja permanência no desempenho da função fica condicionada a confirmação pela Assembleia Legislativa Estadual;

V – a obrigatoriedade da apresentação, pelo interventor, de relatórios mensais à Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas, nos quais exporá circunstanciadamente todas as atividades desenvolvidas no mês anterior, sem prejuízo do relatório final que deverá ser remetido aos órgãos de que trata este inciso, até dez dias após o prazo de duração da medida interventiva.

§ 1º Expedido o decreto que determinar a intervenção, será ele remetido, dentro do prazo de vinte e quatro horas, a contar da data de sua publicação, à Assembleia Legislativa Estadual, que, após apreciá-lo, manterá ou suspenderá a medida excepcional.

§ 2º Na hipótese de não estar a Assembleia Legislativa funcionando, far-se-á a convocação extraordinária no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º O decreto do Poder Executivo que prorrogar a duração da medida interventiva, será submetido à Assembleia Legislativa Estadual, observadas as mesmas condições, inadmissível, em qualquer hipótese, a extrapolação do limite máximo estabelecido no inciso II.

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula antes da palavra “será”.

Art. 40. Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.



Constituição do Estado de Alagoas

Seção IV Das Regiões

Art. 41. O Estado poderá, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas de Municípios limítrofes, para integrarem a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 42. A Administração Pública, estadual e municipal, observará os princípios fundamentais de prevalência do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, planejamento e continuidade, além de outros estabelecidos nesta Constituição.

Art. 43. A Administração Pública, estadual e municipal, orientar-se-á pela desconcentração e pela descentralização, compreendendo as administrações direta, indireta e fundacional pública.

§ 1º Integram a Administração Direta as unidades administrativas setoriais desconcentradas, na conformidade do que a lei disciplinar.

§ 2º Compõem a Administração Indireta as autarquias, as sociedades de economia mista e as empresas públicas.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 3º Constituem a Administração Fundacional Pública as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, destinadas à execução de serviços estatais.

Art. 44. São diretrizes específicas de observância obrigatória pela Administração Pública:

I – acessibilidades aos cargos, funções e empregos públicos a todos os brasileiros que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei;

II – publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, através de divulgação de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inclusão de imagens, nomes e símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos;

III – responsabilidade, pelas pessoas jurídicas de direito público, bem assim pelas de natureza privada prestadores de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o agente direto, nos casos de culpa ou dolo;

IV – indispensabilidade de prévio processo de licitação pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos na legislação ordinária;

V – asseguramento aos ofertantes em licitações de iguais condições de participação, mediante exclusivo estabelecimento de exigências referentes às qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, bem como de cláusulas que prescrevam obrigações do pagamento segundo os efetivos termos da proposta, na forma da lei;



Constituição do Estado de Alagoas

VI – exigibilidade de comprovação da efetiva e regular aplicação dos dinheiros públicos na realização de despesas de qualquer natureza;

VII – imprescindibilidade de lei para criação de cargos, funções e empregos públicos nas administrações direta, autárquica e fundacional pública, bem como para a fixação dos respectivos quantitativos e padrões remuneratórios;

VIII – garantia aos cidadãos, sempre que o requeiram, a informações sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como sobre as decisões nestes proferidas;

IX – acesso de qualquer cidadão a todos os dados e informações relativas às licitações públicas, em todas as suas modalidades, bem como às autorizações concernentes a contratações diretas.

Parágrafo único. A licitação e a contratação de bens, serviços e obras públicas, assim como os convênios deverão atender ao disposto na legislação pertinente, ficando vedado o aumento da despesa com pessoal, expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, a realização de operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) e obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres, que não possa ser cumprida integralmente dentro do próprio mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 36/2010.](#))



Constituição do Estado de Alagoas

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2007:

“Parágrafo único. A licitação e a contratação de bens, serviços e obras públicas, assim como os convênios, são proibidos no período de até duzentos e quarenta dias precedentes ao término do mandato do Governador do Estado, se seus contratos ou convênios ultrapassarem o período governamental, salvo situação de comprovada urgência ou emergência, ou decorrentes de recursos provenientes de financiamentos externos ou repasses da União e que haja previsão orçamentária e disponibilidade financeira.”

Art. 45. Os órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual e Fundacional Pública Estadual, na execução de suas atividades administrativas observarão rigorosamente os seguintes princípios:

I – divulgação prévia, no órgão de imprensa oficial do Estado, para conhecimento público, de todos os atos ou contratos que celebrem, como condição essencial a que tenham validade;

II – publicação mensal de demonstrativo de todos os recursos que, no mês anterior, tenham sido arrecadados pela Fazenda Estadual ou por ela recebidos em razão de transferências do Governo Federal ou ainda de contratos, convênios, ajustes e acordos;

III – prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, de todas as despesas realizadas pelos órgãos da Administração Pública, inclusive daquelas de qualquer natureza referentes à manutenção do Palácio do Governador, compreendendo alimentação, conservação e limpeza, diárias de viagens, passagens aéreas ou terrestres e ajudas e contribuições;



Constituição do Estado de Alagoas

IV – apresentação, à Assembleia Legislativa Estadual, até o dia dez de cada mês, do demonstrativo de todas as despesas realizadas no mês anterior, com indicação dos recursos realizados;

NOTA:

Inciso com pedido de suspensão liminar indeferido, por maioria, na ADI nº 127-2-MC. Julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989. Publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

V – irrestrito impedimento, aos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional Pública, da celebração de contrato com pessoas jurídicas de que sejam sócios, administradores ou gerentes, o Governador e o Vice-Governador do Estado, ou ainda qualquer de seus parentes até o terceiro grau, em linha ascendente, descende ou colateral.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “descende” ser lida como “descendente”.

Parágrafo único. O impedimento de que trata o inciso V deste artigo aplica-se ainda aos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional Pública, em relação ao seus titulares ou dirigentes e seus parentes até o terceiro grau, em linha ascendente, descendente ou colateral.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “ao seus” ser lida como “aos seus”.

Seção II Dos Servidores em Geral

Art. 46. São servidores públicos os ocupantes de cargos, funções e empregos permanentes ou temporários nas Administrações Direta, Autárquica e Fundacional Pública, estadual e municipal.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 47. São princípios genéricos aplicáveis aos servidores das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional Pública:

I – admissão, em cargos ou empregos permanentes, condicionada a prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem final de classificação, fixada a validade das seleções em prazo correspondente a dois anos, e permitida a prorrogação, uma única vez, por igual período;

II – preferencial exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nas condições e nos casos previstos na lei;

III – reserva de percentual de cargos e empregos públicos para preenchimento por pessoas portadoras de deficiência, respeitados os critérios de admissão que a lei estabelecer;

IV – exclusividade das contratações por tempo determinado para o atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que suficientemente comprovada esta pré-condição, respeitados os requisitos estipulados em lei;

V – revisão geral periódica da remuneração na atividade e dos proventos dos servidores inativos, sem distinção entre civis e militares, na mesma proporção e na mesma data;

VI – extensibilidade aos servidores públicos inativos, civis e militares, de vantagens ou benefícios concedidos aos servidores públicos ativos, inclusive quando decorrente de reclassificações, reestruturações, transformações ou quaisquer outras mutações do cargo ou função em que foram inativados;



Constituição do Estado de Alagoas

VII – isonomia de vencimentos para os servidores do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho, quando ocupantes de cargos de idêntica natureza ou assemelhados, compreendidos como tais aqueles a que correspondam iguais ou similares conteúdos ocupacionais ou para cujos desempenhos se exija a mesma qualificação profissional ou habilitação técnica específica, respectivamente;

VIII – impossibilidade de fixação, para os cargos, empregos ou funções dos Poderes Legislativo e Judiciário, de remuneração superior à devida pelo Poder Executivo, vedadas, para qualquer outro efeito, a vinculação e a equiparação de vencimentos ou salários;

IX – precedência da administração fazendária e seus servidores fiscais sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§ 1º (Redação revogada pela [Emenda Constitucional nº 18/1998.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 1º Será gratuita a inscrição para efeito de prestação de concurso público.”

§ 2º O prazo para inscrição em concurso público será de pelo menos trinta dias, contados da primeira publicação do ato convocatório.

Art. 48. A autoridade que, direta ou indiretamente, contribuir para o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos ou que, de alguma forma, determine a ruptura da isonomia remuneratória estabelecida entre os servidores dos três Poderes, será responsabilizada pelos prejuízos impostos ao erário, obrigando-se a, pessoalmente, proceder aos ressarcimentos devidos.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 49. São direitos comuns assegurados aos servidores da Administração Direta, Cíveis ou Militares, Autárquica ou Fundacional Pública:

I – irredutibilidade de remuneração, salvo nas hipóteses de extrapolação do limite remuneratório superior, violação à paridade com o Poder Executivo ou descontos decorrentes de obrigações tributárias ou previdenciárias, ou de ordem judicial, ressalvados os casos de retenções autorizadas pelo servidor, resguardados os limites e as condições que a lei estabelecer;

II – piso vencimental nunca inferior a 1/40 (um quarenta avos) da maior remuneração estadual fixada em lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2003.](#))

REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15/1996:

“II – piso vencimental nunca inferior a 1/40 (um quarenta avos) do maior vencimento base ou soldo, e limite máximo de remuneração auferível pelo cargo, função ou emprego ocupado, correspondente, em cada Poder, ao valor devido como remuneração em espécie, a qualquer título, ao Secretário de Estado, ao Deputado Estadual e ao Desembargador, respectivamente, inclusive as vantagens de caráter individual, ressalvadas a gratificação natalina e a remuneração de férias;”

REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/1995:

“II – piso vencimental nunca inferior a 1/40 (um quarenta avos) do maior vencimento-base ou soldo, e limite máximo de remuneração auferível pelo cargo, função ou emprego ocupado, correspondente, em cada Poder, ao valor devido como remuneração em espécie, a qualquer título, ao Secretário de Estado, ao Deputado Estadual e ao Desembargador, respectivamente, dele excluídas, apenas, as vantagens de caráter individual até o limite de 60% (sessenta por cento) da remuneração máxima, a gratificação natalina e a remuneração de férias;”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“II – fixação, em lei ordinária, de relação entre a maior e menor retribuição, bem assim do limite máximo da remuneração auferível pelo cargo, função ou emprego ocupado, excluídas as vantagens de caráter individual, correspondente, em cada Poder, ao valor devido como remuneração, em espécie, a qualquer título, ao Deputado Estadual, ao Secretário de Estado e ao Desembargador, respectivamente.”



Constituição do Estado de Alagoas

III – previsão, por lei, de todos os acréscimos pecuniários auferíveis a qualquer título, bem assim dos critérios de cálculo das correspondentes parcelas, vedada a computação ou a acumulação destas para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

IV – décimo terceiro salário, em valor apurado com base na retribuição integral devida no mês de dezembro, aos servidores ativos, inativos e pensionistas;

V – abono-família, pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2004.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“V – abono-família, em relação a cada um dos seus dependentes, em valor nunca inferior a dez por cento do piso vencimental do Poder Executivo Estadual, observado o disposto no art. 55, I;”

VI – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração do período correspondente, paga a vantagem até a data do início do período repouso;

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir a preposição “de” antes da palavra “repouso”.

VII – licença à maternidade sem prejuízo do cargo, de função ou de emprego ocupado, com duração de cento e oitenta dias, a contar da data do parto, ou, se o requerer a servidora, a partir do oitavo mês de gestação, ou ainda da data em que aceitar a guarda de criança de idade inferior a trinta dias, por determinação judicial ou recebê-la como filho adotivo; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34/2007.](#))



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “judicial”.

REDAÇÃO ORIGINAL:

“VII – licença à maternidade, sem prejuízo do cargo, de função ou do emprego ocupado, com duração de cento e vinte dias, a contar da data do parto, ou, se o requerer a servidora, a partir do oitavo mês de gestação, ou ainda da data em que aceitar a guarda de criança de idade inferior a trinta dias, por determinação judicial ou recebê-la como filho adotivo;”

VIII – licença à paternidade, nos termos que a lei especificar;

IX – licença especial, com duração correspondente a três meses ao fim de cada quinquênio de efetivo exercício do cargo público permanente, facultada a opção pela conversão em abono pecuniário ou pela contagem dobrada do período não gozado, para fins de aposentadoria e adicionais por tempo de serviço;

NOTA:

Suspendeu-se a eficácia, por maioria, das seguintes expressões deste inciso: “pela conversão em abono pecuniário ou”, pela ADI nº 276-7-MC, julgada pelo Pleno do STF em 30/5/1990, publicada no DJ de 17/8/1990. Decisão final: O Pleno julgou, em 13/11/1997, por unanimidade, procedente a ação direta, deferindo-se a liminar. Publicada no DJ de 19/12/1997.

X – transposição, a pedido, de um para o outro cargo público permanente, para cujo exercício haja obtido qualificação profissional suficiente, desde que, existente a vaga, comprove sua aptidão em exame seletivo interno;

NOTA:

Inciso com eficácia suspensa, por unanimidade, até decisão final da ação, pela ADI nº 362-3-MC, julgada pelo Pleno do STF em 27/09/1990, publicada no DJ de 26/10/1990. Decisão final: O Pleno julgou, em 21/11/1996, por unanimidade, procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade deste inciso. Publicada no DJ de 4/4/1997.



Constituição do Estado de Alagoas

XI – percepção dos vencimentos e salários até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/1991.](#))

NOTA:

Houve um erro material. Deve o inciso ser terminado por ponto e vírgula.

REDAÇÃO ORIGINAL:

“XI – Percepção dos vencimentos e salários no último quinquídio do mês a que corresponder a remuneração”.

XII – repouso semanal remunerado;

XIII – computação, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como do prestador em atividade privada, de acordo com a lei pertinente;

XIV – participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, remuneratórios ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, através de representantes devidamente indicados pelos correspondentes órgãos de classe;

XV – adicional por tempo de serviço, observados uniformes critérios de concessão e cálculo para os servidores públicos em geral.

NOTA:

Houve um erro material. Deve o inciso ser terminado por ponto e vírgula.

XVI – o valor bruto da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional pública e dos proventos ou qualquer outra espécie remuneratória, excluí-



Constituição do Estado de Alagoas

das as vantagens de caráter individual, observarão como limite máximo, em cada Poder, o valor devido, em espécie, a título de remuneração mensal, ao Secretário de Estado, ao Deputado Estadual e ao Desembargador do Tribunal de Justiça. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 28/2003.](#))

§ 1º Sempre que ocorrer vaga em cargo público permanente, inicial de carreira ou isolado, dar-se-á preferência ao preenchimento mediante provimento de quem já seja servidor público estadual, desde que, satisfazendo os requisitos indispensáveis fixados em lei, obtenha aprovação em exame seletivo interno, observada a ordem de classificação.

NOTA:

Parágrafo com eficácia suspensa, por maioria, pela ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

§ 2º Nenhuma vantagem pecuniária, exceto adicional por tempo de serviço e gratificação de representação, prêmio de produtividade fiscal e aqueles de que trata o inciso VII, do art. 55, será concedida por prazo superior a seis meses, admitida à renovação, desde que devidamente motivada.

NOTA:

Houve dois erros materiais. Não deve existir a vírgula na expressão “inciso VII, do art.55”, bem como a crase antes da palavra “renovação”.

§ 3º Para os fins do inciso XVI deste artigo, consideram-se vantagens de caráter individual exclusivamente os adicionais por tempo de serviço, até o limite total de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a remuneração do servidor. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 28/2003.](#))



Constituição do Estado de Alagoas

§ 4º Além do disposto no parágrafo anterior e observado o § 5º, excluem-se do limite previsto no inciso XVI deste artigo, apenas: (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 28/2003.](#))

I – a gratificação natalina; (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 28/2003.](#))

II – o adicional de férias; (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 28/2003.](#))

III – a ajuda de custo, as diárias e a indenização de transporte, vedada qualquer espécie de incorporação; (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 28/2003.](#))

IV – o valor devido, ao servidor efetivo, pelo exercício de função gratificada e pela opção de que trata o art. 7º da Lei Estadual n.º 5.665, de 18 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 5.698, de 2 de junho de 1995, vedada qualquer espécie de incorporação. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 28/2003.](#))

§ 5º Consideradas individualmente ou somadas, as vantagens mencionadas ao inciso IV do parágrafo anterior e no § 3º deste artigo, não poderão exceder a 35% (trinta e cinco por cento) do limite máximo fixado para cada Poder. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 28/2003.](#))

NOTA:

Houve dois erros materiais. Deve a expressão “ao inciso” ser lida como “no inciso”, bem como não deve existir a vírgula após a palavra “artigo”.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 6º As vantagens a que se referem os incisos I e II do § 4º não poderão ser calculadas com base em valor superior ao limite máximo previsto no inciso XVI deste artigo, excetuando-se, para os fins de base de cálculo, a aplicação dos adicionais por tempo de serviço a que fizer jus o servidor, na forma e limites do § 3º. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 28/2003.](#))

Art. 50. É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, na Administração Direta, Indireta e Fundacional Pública, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “exceto”.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos.

Parágrafo único. Os proventos da inatividade e as pensões previdenciários não serão considerados para efeito de acumulação de cargos.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “previdenciários” ser lida como “previdenciárias”.

NOTA:

Suspensa a eficácia da expressão “Os proventos da inatividade e” contida no parágrafo único, por unanimidade, até decisão final da ação, referendando o despacho do Presidente, pela ADI nº 1328-9-MC, julgada pelo Pleno do STF em 31/8/1995, publicada no DJ de 24/11/1995. Decisão final: O Pleno julgou, em 12/5/2004, por maioria, procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “Os proventos da inatividade e.”, publicada no DJ de 18/6/2004.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 51. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições a saber:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, caso não haja compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

NOTA:

Houve um erro material. Deve o inciso ser terminado por ponto final.

Parágrafo único. No caso do inciso III, a compatibilidade horária haverá de ser reconhecida pelo plenário da Câmara Municipal.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 52. As pensões pagas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL – serão iguais ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observando-se, como limite máximo o estabelecido para o Poder Executivo, previsto no inciso XVI do artigo 49 desta Constituição. (*Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 28/2003](#).*)

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a expressão “observando-se”.

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 52. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração do servidor civil ou militar falecido, ativo ou inativo, até o limite estabelecido nesta Constituição, respeitadas quaisquer mutações sobrevindas ao cargo.”

Parágrafo único. Excetuam-se do limite de que trata o caput deste artigo as pensões que vierem a ser pagas, nos termos de lei específica, diretamente pelos Poderes Legislativo e Judiciário. (*Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 28/2003](#).*)

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Parágrafo Único. É ainda assegurada a pensão de que trata este artigo, por seu valor integral, se o cônjuge supérstite for servidor público estadual.”

Art. 53. Os vencimentos, proventos, pensões, gratificações e vantagens de quaisquer natureza, pagos fora dos prazos previstos nesta Constituição, serão, obrigatoriamente, corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “quaisquer natureza” ser lida como “qualquer natureza”.



Constituição do Estado de Alagoas

Subseção I Dos Servidores Públicos Civis

Art. 54. O Estado e os Municípios, no âmbito de suas competências, instituirão regime jurídico único, comum a todos os seus servidores, e estabelecerão planos de carreira para os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública.

Art. 55. São direitos especificamente assegurados aos servidores públicos civis:

I – piso vencimental ou salarial nunca inferior ao valor correspondente ao salário mínimo nacionalmente unificado;

II – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo entre a Administração e o órgão representativo da categoria funcional;

III – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV – remuneração, por serviços extraordinários e noturnos, em valor superior em cinquenta por cento, no mínimo, à devida pelo trabalho normal e diurno;

V – proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, na forma da lei;

VI – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;



Constituição do Estado de Alagoas

VII – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

VIII – proibição de diferença de remuneração, de condições de exercício de função e de critério de demissão por motivos de sexo, idade, cor, estado civil, religião, ideologia ou filiação político-partidária;

IX – livre associação sindical e ingresso em estado de greve, na última hipótese exercitado o direito nos termos e limites definidos em lei complementar;

X – transferência para o quadro de pessoal de outro Poder, mediante solicitação daquele para o qual pretenda ser transposto e anuência daquele em que for originariamente lotado;

NOTA:

Inciso com eficácia suspensa, por unanimidade, referendando despacho da Presidência, até decisão final da ação, pela ADI nº 1.329-7-MC, julgada pelo Pleno do STF em 3/08/1995, publicada no DJ de 20/9/1996. Decisão final: O Pleno julgou, em 20/8/2003, por unanimidade, procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade deste inciso. Publicada no DJ de 12/9/2003.

XI – criação, modificação e extinção de direitos exclusivamente através de lei complementar ou ordinária;

XII – piso salarial profissional para as categorias com habilitação profissional específica;

NOTA:

Inciso com eficácia suspensa, por decisão unânime, pela ADI nº 668-1-MC, julgada pelo Pleno do STF em 27/3/1992, publicada no DJ de 19/6/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

XIII – proibição de dispensa, remoção ou transferência, sem justa causa ou por motivos políticos e ideológicos ou por discriminação de qualquer espécie.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 56. Os cônjuges e companheiros, quando ambos servidores públicos estaduais, terão lotação e exercício em repartições situadas na mesma localidade.

Parágrafo único. Sendo ambos membros da Magistratura ou do Ministério Público, apenas se aplicará a regra deste artigo no caso de Comarca que compreenda mais de uma Vara.

Art. 57. Os servidores públicos civis serão aposentados:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando a aposentação decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



Constituição do Estado de Alagoas

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a expressão “inciso III, a e c”.

§ 2º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º Decorrido o prazo de trinta dias a contar da data da protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, sem que a Administração conceda ou motivadamente negue a transferência para a inatividade, ficará o servidor automaticamente desobrigado da prestação de serviços, sem prejuízo de sua remuneração, até que publicada a decisão definitiva.

Art. 58. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estadual só perderá o cargo mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa. Havendo pedido de revisão administrativa, a autoridade, no prazo de trinta dias, a contar da data de autuação do pleito, decidirá fundamentalmente sobre o acolhimento ou não, publicado o correspondente despacho no Diário Oficial.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “fundamentalmente” ser lida como “fundamentadamente”.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 2º Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinguindo a lei o cargo ou sendo este motivadamente declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Art. 59. Os servidores públicos do Estado, civis e militares, bem como aqueles das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, não poderão fazer parte de mais de um órgão de deliberação coletiva, com direito a remuneração, seja qual for a natureza desta.

Art. 60. Lei complementar estabelecerá critérios objetivos e uniformes de classificação dos cargos públicos de todos os Poderes do Estado, de forma a garantir a isonomia de vencimentos, com a apresentação dos limites mínimo e máximo de remuneração e das vantagens de caráter individual.

Art. 61. O servidor público que for revertido à atividade, após cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez, terá direito a contagem do tempo para fins de aposentadoria, adicionais por tem de serviço e progressão horizontal, relativamente ao período em que esteve aposentado.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “ por tem de serviço ” ser lida como “por tempo de serviço”.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 62. Aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista estadual é assegurada a participação nos lucros e na gestão da empresa.

§ 1º A participação no lucro de exercício à conta do resultado superavitário dos balanços financeiros, terá o seu percentual estabelecido pelo órgão superior da administração da empresa, respeitado critério definido em lei.

NOTA:

Houve dois erros materiais. Não deve existir a vírgula após a palavra “financeiros”, bem como deve existir o artigo “o” após a palavra “respeitado”.

§ 2º Na composição dos órgãos colegiados das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, um dos cargos será preenchido por servidor de seus Quadros de Pessoal, de notório merecimento e ilibada idoneidade moral, com, pelo menos, cinco anos de efetivo exercício, indicado pelas associações de classe, em lista tríplice constituída mediante eleição.

Subseção II **Dos Servidores Públicos Militares**

Art. 63. São servidores públicos militares integrantes da Polícia Militar Estadual:

§ 1º As patentes, conferidas pelo Governador do Estado, com as prerrogativas, os direitos e os deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 2º O militar da ativa que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 3º O militar da ativa que aceitar o cargo, função ou emprego público temporário, não eletivo, ainda que na Administração Indireta ou Fundacional Pública, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nesta situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela modalidade de promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para inatividade.

§ 4º O militar, enquanto em serviço ativo, não poderá estar filiado a partido político.

§ 5º O oficial militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Conselho de Justiça de caráter permanente, devendo a lei especificar os casos de submissão a processo e o rito deste.

§ 6º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo precedente.

§ 7º A lei disporá sobre a estabilidade do servidor militar, bem como sobre os direitos de idade e outras condições de transferência para a inatividade.

§ 8º A lei estabelecerá as condições em que a praça perderá a graduação.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 9º O Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhará à Assembleia Legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da aprovação desta Emenda, para fins de deliberação pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, na forma prescrita pela parte final do inciso LXI do Art. 5º da Constituição Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os servidores públicos militares do Estado de Alagoas. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 22/2000.](#))

NOTA:

O § 9º acrescentado pela Emenda à Constituição Estadual nº 22, de 26/12/2000, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 28 de dezembro de 2000, teve sua eficácia suspensa, por unanimidade, pela ADI nº 2.393-4-MC, julgada pelo Pleno do STF em 9/5/2000, publicada no DJ de 21/6/2002. Decisão final: O Pleno julgou, em 13/2/2003, por unanimidade, procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade deste parágrafo, com a redação dada pela EC nº 22/2000. Publicada no DJ de 28/3/2003. O STF, no argumento da decisão, relatou que não pode o Poder Legislativo, por meio de Lei, muito menos por meio de Emenda Constitucional, fixar prazo para o Chefe do Executivo - princípio constitucional da Separação dos Poderes e da reserva de iniciativa de Lei.

NOTA:

Houve dois erros materiais. Não deve existir a vírgula após a palavra “Estadual”, bem como deve a expressão “Art.5º” vir com a sua letra inicial minúscula.

Art. 64. O servidor militar estadual faz jus à assistência judiciária integral e gratuita por parte do Estado, através do órgão competente da Polícia Militar, nos casos previstos em lei, em que se veja indiciado ou processado.

Art. 65. São considerados cargos, funções ou comissões policiais militares os constantes dos quadros de organização da corporação previstos em lei e contidos na Lei de Organização Básica. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 16/1997.](#))



Constituição do Estado de Alagoas

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 65. São considerados cargos, funções ou comissões policiais militares os constantes dos quadros de organização da corporação.”

Parágrafo único. São considerados cargos, funções ou comissões de natureza policial-militar os exercidos pelos integrantes da Polícia Militar. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 16/1997.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Parágrafo Único. São também considerados cargos, funções ou comissões de natureza policial militar os desempenhados pelos integrantes da Polícia Militar.”

I – em órgãos federais relacionados com as missões das Forças auxiliares; (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 16/1997.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“I – em órgãos federais relacionados com as missões das Forças Auxiliares;”

II – na Casa Militar do Palácio do Governo e nas Assessorias Militares da Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, da Procuradoria-Geral de Justiça, da Procuradoria-Geral do Estado e da Prefeitura Municipal de Maceió; (Redação dada pela [Emenda Constitucional Estadual nº 16/1997.](#))

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir a preposição “do” antes da expressão “Tribunal de Justiça”.

REDAÇÃO ORIGINAL:

“II – na Casa Militar do Palácio do Governo e nas Assessorias Militares da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça;”

III – no Gabinete do Vice-Governador. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 16/1997.](#))



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve um erro material. A redação originária do inciso III é idêntica à redação proposta pela Emenda Constitucional nº 16/97.

REDAÇÃO ORIGINAL:

“III – no Gabinete do Vice-Governador.”

Art.66. Aos policiais militares inativados por incapacidade temporária ou definitiva, fica assegurado direito ao auxílio invalidez, na forma do que dispuser a lei.

Art. 67. O sistema de remuneração do pessoal da Polícia Militar será estabelecido em lei, não podendo o soldo do posto de Coronel ser inferior a quarenta por cento do vencimento base atribuído ao Comandante-Geral da Corporação.

NOTA:

Artigo com pedido de suspensão liminar indeferido, por maioria, na ADI nº 127-2-MC. Julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989. Publicada no DJ de 4/12/ 1992. Resultado: Aguardando julgamento.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 68. O Poder Legislativo do Estado é exercido pela Assembleia Legislativa, que se compõe de deputados eleitos pelo povo, através de voto direto e secreto, segundo o sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 1º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º O número de deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

§ 3º Integram a estrutura da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas:

I – a Mesa Diretora; II – as Comissões;

III – o Plenário.

§ 4º São órgãos auxiliares da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas:

I – a Diretoria Geral;

II – a Procuradoria Geral;

III – a Coordenação Geral para Assuntos Legislativos.

Art. 69. A Assembleia Legislativa Estadual, reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (*Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 1/1990.](#)*)

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “Estadual”.



Constituição do Estado de Alagoas

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 69. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.”

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo e feriado.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento da Assembleia Legislativa nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

Art. 70. A Assembleia Legislativa Estadual reunir-se-á, em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano de cada legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 2/1990.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 70. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, a partir de 15 de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.”

Parágrafo único. Os membros da Mesa Diretora cumprirão mandato de dois anos, permitida a reeleição. (Redação dada pela [Emenda constitucional nº 29/2003.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Parágrafo único. Os membros da Mesa Diretora cumprirão mandato de dois anos, vedada a reeleição, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.”



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 71. A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á:

I – pelo seu Presidente, no caso de decretação de intervenção em município;

II – pelo Governador do Estado e pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento da maioria dos deputados, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 72. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas comissões serão adotadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 73. A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas Comissões poderá convocar Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada e oportuna.

§ 1º O Secretário de Estado poderá comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 2º A Mesa poderá requisitar informações ou documentos de qualquer natureza aos Secretários de Estado, Presidentes de Fundações e Empresas Públicas, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, bem como ao Tribunal de Contas do Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir o artigo “o” antes da expressão “não atendimento”.

Seção II Dos Deputados Estaduais

Art. 74. Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 26/2002.](#))

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “penalmente”.

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 74. Os Deputados Estaduais são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.”

§ 1º Os Deputados Estaduais desde a expedição do diploma serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 26/2002.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 1º Os Deputados Estaduais, a partir da expedição do diploma, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Assembleia Legislativa.”



Constituição do Estado de Alagoas

§ 2º Desde a expedição do diploma, os Deputados Estaduais não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa Estadual, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 26/2002.](#))

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “horas”.

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.”

§ 3º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça do Estado dará ciência à Assembleia Legislativa que, por iniciativa do partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá até a decisão final sustar o andamento da ação. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 26/2002.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.”

§ 4º O pedido da sustação, será apreciado pela Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 26/2002.](#))

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “sustação”.



Constituição do Estado de Alagoas

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 4º Os Deputados Estaduais serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.”

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada [pela Emenda Constitucional nº 26/2002.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 5º Os Deputados Estaduais não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.”

§ 6º Os Deputados Estaduais não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 26/2002.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.”

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados Estaduais, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 26/2002.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 7º As imunidades dos Deputados Estaduais subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas pelo voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos que, praticados fora do recinto do Poder Legislativo, sejam incompatíveis com a execução da medida.”



Constituição do Estado de Alagoas

§ 8º As imunidades de Deputados Estaduais, subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Assembleia Legislativa, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 26/2002.](#))

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “Estaduais”.

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 8º Os ex-Deputados Estaduais que hajam exercido o mandato em caráter definitivo, por período igual ou superior a duas sessões legislativas, gozarão das prerrogativas estabelecidas nos §§ 1º e 4º deste artigo, excluída a licença da Assembleia Legislativa para processo criminal, sendo vedada, ainda, qualquer restrição de caráter policial quanto à inviolabilidade pessoal e patrimonial.”

NOTA:

§ 8º com eficácia suspensa, com efeitos ex nunc, até o final do julgamento da ação direta, com votação unânime, pela ADI nº 1.828-1-MC, julgada pelo Pleno do STF em 27/5/1998, publicada no DJ de 7/8/1998. Resultado: Ação julgada prejudicada monocraticamente por perda superveniente do objeto. Julgada em 22/11/2007. Publicada no DJ de 28/11/2007.

Art. 75. Os Deputados Estaduais não poderão: I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



Constituição do Estado de Alagoas

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam livremente demissíveis, nas entidades constantes da alínea anterior;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a alínea ser terminada por ponto final.

II – Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “empresas” ser lida como “empresa”.

b) ocupar cargo ou função de que sejam livremente demissíveis, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 76. Perderá o mandato o Deputado Estadual:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;



Constituição do Estado de Alagoas

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias ou a doze sessões ordinárias consecutivas, salvo doença comprovada por junta médica designada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, licença ou missão autorizada pela Casa;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “suspenso” ser lida como “suspensos”.

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI será decidida a perda do mandato pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na corporação legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Assembleia Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no corpo legislativo, assegurada ampla defesa.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 3º Considera-se incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado Estadual ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 77. Não perderá o mandato de Deputado Estadual:

I – Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário Nacional, Superintendente de Órgão Federal de Desenvolvimento Regional, Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Territórios, de Prefeituras da Capital ou de Chefe de missão diplomática temporária; (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 5/1991](#).)

REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4/1991:

“I – Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário Nacional, Superintendente de Órgão Federal de Desenvolvimento Regional, Presidente de Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista da União e do Estado de Alagoas, Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeituras da Capital ou de Chefe de missão diplomática temporária.”

REDAÇÃO ORIGINAL:

“I – Investido no cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretário de Prefeitura Municipal, de Estado, do Distrito Federal e de Território, bem como de chefe de missão diplomática temporária.”

II – licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do Inciso I, o Deputado Estadual poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 78. Os Deputados Estaduais perceberão remuneração fixada pela Assembleia Legislativa ao final de cada legislatura, para vigor na subsequente, sujeita aos impostos gerais, incluídos os de renda e extraordinários.

Seção III Das Atribuições do Poder Legislativo

Art.79. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;

II – proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III – elaborar seu Regimento Interno;



Constituição do Estado de Alagoas

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação, extinção e provimento de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador do Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, dos Presidentes e Diretores das Autarquias estaduais e das entidades fundacionais públicas, bem como de outros cargos que a lei determinar;

NOTA:

Suspensa a eficácia das seguintes expressões: “do Procurado-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, dos Presidentes e Diretores das Autarquias estaduais e das entidades fundacionais públicas, bem como de outros cargos que a lei determinar”, por maioria, na ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

VI – autorizar o Governador do Estado a se ausentar do Estado, quando a ausência exceder de quinze dias;

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a preposição “de” depois da palavra “exceder”.

VII – fixar, para vigor em cada exercício financeiro, a remuneração do Governador do Estado, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado, sujeita aos impostos gerais, incluídos o de renda e extraordinário;



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Suspensa a eficácia das seguintes expressões: “e dos Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado”, por maioria, na ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

VIII – julgar as contas do Governador do Estado;

IX – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

X – apreciar as contas do Poder Legislativo, apresentadas obrigatoriamente pela Mesa, sem prejuízo das atribuições próprias do Tribunal de Contas do Estado;

XI – solicitar a intervenção federal nos casos e termos previstos no artigo 36, I, da Constituição da República Federativa do Brasil;

XII – receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador do Estado;

XIII – emendar a Constituição;

XIV – aprovar ou suspender a intervenção estadual nos municípios;

XV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 1º O disposto no Inciso V deste artigo aplica-se à escolha dos nomes que o Estado, na qualidade de acionista majoritário, indicar à Assembleia Geral das Entidades que compõem o Sistema Financeiro e Creditício Oficial do Estado, bem como, das demais Sociedades de Economia Mista, com vistas à eleição para os cargos de Presidente e Diretores das respectivas Entidades e Empresas.

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a expressão “bem como”.

NOTA:

Parágrafo com eficácia suspensa, por maioria, pela ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

§ 2º O exercício provisório das funções de cargos referidos no Inciso V e no § 1º deste artigo, mediante designação, em nenhuma hipótese poderá exceder a quinze dias.

NOTA:

Parágrafo com eficácia suspensa, por maioria, pela ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

§ 3º Por motivo de conveniência pública e deliberação de maioria absoluta de seus membros, poderá a Assembleia Legislativa reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado de Alagoas.

Art. 80. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:



Constituição do Estado de Alagoas

I – tributos, arrecadação e distribuição de renda;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III – operação de crédito e dívida pública do Estado;

IV – fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar;

V – planos e programas estaduais de desenvolvimento;

VI – criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos ou salários;

VII – alienação de bens imóveis e ações pertencentes ao Estado;

VIII – transferência temporária da sede do Governo do Estado;

IX – organização judiciária do Estado e criação de municípios;

X – direitos, deveres e garantias dos servidores civis e militares;

XI – concessão de garantias do Estado para empréstimos a Municípios, autarquias, sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 81. A fiscalização dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, será feita pelo processo regulado nesta Constituição e em lei complementar.

Art. 82. A Assembleia Legislativa Estadual, mediante Resolução, determinará o afastamento imediato, até que concluído o competente processo de apuração da responsabilidade, de qualquer autoridade civil ou militar, ou ainda de agente público de qualquer grau hierárquico, em razão de representação motivada de cidadão ou da Ordem dos Advogados do Brasil, denunciadora de abuso de poder ou de desrespeito aos membros dos Poderes Legislativo ou Judiciário, ou dos integrantes dos órgãos essenciais à administração da justiça.

NOTA:

Caput com eficácia suspensa, por decisão unânime, pela ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 4/12/ 1992. Resultado: Aguardando julgamento.

Parágrafo único. Expedida a resolução, promoverá o Poder Legislativo, junto ao órgão competente, as providências necessárias visando à apuração da responsabilidade do agente do ato abusivo.

NOTA:

Parágrafo único com eficácia suspensa, por decisão unânime, pela ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.



Constituição do Estado de Alagoas

Seção IV Das Comissões

Art.83. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que trate de sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional de partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Assembleia Legislativa.

cabe:

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, Cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros do Plenário;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;



Constituição do Estado de Alagoas

VI – apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

NOTA:

Houve um erro material. Deve o inciso ser terminado por ponto e vírgula.

VII – encaminhar ao Governador do Estado, Secretários de Estado ou titulares dos órgãos da administração descentralizada, conforme o caso, pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com a matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, bem como requisitar documentos, importando crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, assim como da prestação de informações falsas. [\(Redação acrescentada pela Emenda Constitucional nº 19/1998.\)](#)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Assembleia Legislativa, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazos certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

NOTA:

Houve dois erros materiais. Deve a palavra “prazos” ser lida como “prazo”, bem como deve existir vírgula após a palavra “certo”.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Assembleia Legislativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição guardará, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Seção V Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 84. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares

NOTA:

Houve um erro material. Deve o inciso ser terminado por ponto e vírgula.

III – leis ordinárias; IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.



Constituição do Estado de Alagoas

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 85. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II – do Governador do Estado;

III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV – de iniciativa popular, observado o disposto no artigo 86, § 2º.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros do corpo legislativo.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “prejudicada”.

Subseção III Das Leis

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar; II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;



Constituição do Estado de Alagoas

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado; (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“d) organização da Advocacia Geral do Estado e da Defensoria Pública;”

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

§ 2º A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em um quinto dos Municípios e com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 87. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:



Constituição do Estado de Alagoas

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvados os projetos de lei do orçamento e de diretrizes orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público;”

III – nos projetos de fixação ou aumento da remuneração dos membros da Magistratura, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“III – nos projetos de fixação ou de aumento da remuneração dos membros da Magistratura, Tribunal de Contas e Ministério Público.”

Art. 88. O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se, no caso deste artigo, a Assembleia Legislativa não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 2º Os prazos do § 1º não correm nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 89. O projeto aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, sanciona-lo-á.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “sanciona-lo-á” ser lida como “o sancionará”.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto, fazendo-os publicar, no mesmo prazo, no Diário Oficial do Estado.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “veta-lo-á” ser lida como “vetá-lo-á”

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador do Estado.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 7º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 90. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 91. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar delegação à Assembleia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar nem à legislação sobre:

I – organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a carreira e as garantias de seus membros; (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“I – organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e as garantias de seus membros;”



Constituição do Estado de Alagoas

II – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

NOTA:

Houve um erro material. Deve o inciso ser terminado por ponto final.

§ 2º A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 92. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção VI Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 93. A fiscalização da administração financeira e orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “externo”.



Constituição do Estado de Alagoas

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 94. O Controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e alcançará as entidades da administração direta, as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, inclusive suas subsidiárias e as fundações públicas.

Parágrafo único. Constatada irregularidade nos atos de gestão ou gerência dos recursos públicos, o tribunal de Contas formalizará denúncia fundamentada à Assembleia Legislativa que, no prazo de sessenta dias, deliberará a respeito, por maioria de votos, e oferecerá representação ao Poder Judiciário para definição de responsabilidade dos gestores da coisa pública indiciados.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “tribunal” vir com a sua letra inicial maiúscula.

Subseção II Do Tribunal de Contas

Art. 95. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, sendo um membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e um Auditor, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo território alagoano, inclusive sobre órgãos ou repartições do Estado,



Constituição do Estado de Alagoas

sediadas fora do seu território, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art.133 desta Constituição. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 30/2003.](#))

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a expressão “repartições do Estado”.

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 95. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo território alagoano, inclusive sobre órgãos ou repartições do Estado, sediadas fora do seu território, exercendo no que couber, as atribuições previstas no art. 133 desta Constituição.”

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade; (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 30/2003.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“I – ser maior de trinta e cinco e menor de sessenta e cinco anos de idade;”

II – idoneidade moral e reputação ilibada; (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 30/2003.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“II – ter idoneidade moral e reputação ilibada;”



Constituição do Estado de Alagoas

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 30/2003.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“III – possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;”

IV – mais de dez anos de exercício de função pública ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 30/2003.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“IV – haver exercido, por mais de dez anos, função pública ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.”

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos obedecida a seguinte ordem: (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 30/2003.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:”

I – quatro pela Assembleia Legislativa Estadual; (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 30/2003.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“I – dois, indicados em lista tríplice pelo Governador do Estado com aprovação da Assembleia Legislativa, alternadamente dentre Auditores e Membros do Ministério Público especial que oficia perante ao Tribunal de Contas, segundo critérios de antiguidade e merecimento;”



Constituição do Estado de Alagoas

II – três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de livre escolha e dois indicados em lista tríplice organizada pelo Tribunal de Contas, alternadamente entre Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Auditores, segundo critérios de antiguidade e merecimento. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 30/2003.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“II – cinco pela Assembleia Legislativa.”

§ 3º A escolha ou a aprovação do nome para Conselheiro do Tribunal de Contas será realizada em sessão especialmente designada para esse fim e convocada, impreterivelmente, pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou seu substituto legal, até 20 (vinte) dias após a existência da vaga. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 11/1994.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 3º A escolha ou a aprovação de nome para Conselheiro do Tribunal de Contas será realizada em sessão especialmente designada para esse fim.”

§ 4º O nome do escolhido para Conselheiro na forma do Inciso I, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para a correspondente nomeação. (Redação dada [pela Emenda Constitucional nº 30/2003.](#))

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a expressão “Inciso I”.

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 4º O nome do escolhido para Conselheiro, na forma do Inciso II, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para a correspondente nomeação.”



Constituição do Estado de Alagoas

§ 5º Se, dentro do prazo de quinze dias úteis subsequentes à data do recebimento, o Governador deixar de proceder à nomeação, o Presidente da Assembleia Legislativa expedirá o competente ato, que produzirá todos os efeitos legais.

§ 6º Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e somente poderão aposentar-se, com os vencimentos e vantagens do cargo, quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§7º Caso não existam, no momento da vacância do cargo, Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e/ou Auditores aptos a compor a lista referida no § 2º, II deste artigo, quer seja por insuficiência de idade ou por se encontrarem submetidos a estágio probatório o preenchimento da vaga respectiva se dará por livre escolha do Governador, cabendo a próxima vaga à categoria impossibilitada de compor o Colegiado e, cumprida a ordem definida neste artigo, será ela sucessivamente renovada. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 35/2009.](#))

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “probatório”.

REDAÇÃO ACRESCENTADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N º 30/2003:
“§ 7º Cumprida ordem definida neste artigo, será ela sucessivamente renovada.”

Art. 96. Os auditores, em número de três, nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias, vencimentos e impedimentos destes e, quando no exercício de suas atribuições, as de Juiz de Direito.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, remetendo, dentro do prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, o parecer prévio à Assembleia Legislativa, sob pena de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos:

a) de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta e nas fundações públicas estaduais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

b) de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, disponibilidade, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a alínea ser terminada por ponto final.

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza financeira e orçamentária, contábil,



Constituição do Estado de Alagoas

operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Município, assim como a instituições de qualquer natureza;

VI – prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer das suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e os resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade no procedimento administrativo sob apreciação;

IX – sustar, se não atendida a exigência do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

NOTA:

Houve um erro material. Devem os incisos ser renumerados.

X – aplicar aos responsáveis, no caso de comprovada ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;



Constituição do Estado de Alagoas

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XII – pronunciar-se, conclusivamente, no prazo de trinta dias, sobre solicitação que lhe faça a comissão especial referida no artigo, 177, § 1º, desta Constituição;

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “artigo”.

XIII – prestar suas contas, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa, e, trimestralmente, apresentar-lhe-á relatório de suas atividades.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “apresentar-lhe-á” ser lida como “apresentar”.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a contar da data do recebimento da comunicação, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 98. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade da administração estadual e municipal, direta ou indireta, inclusive nas fundações públicas, ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Formalizada a denúncia, o Tribunal de Contas promoverá sua apuração, através de processo administrativo, dentro do prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 99. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações junto às unidades da Administração Estadual, direta, indireta e fundacional pública, em função do controle externo.

Parágrafo único. A recondução do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Contas se dará apenas uma vez, para o mandato subsequente. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6/1992.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Parágrafo único. É vedada a recondução, para o mandato subsequente, do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Contas.”

Subseção III Do Controle Interno

Art. 100. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



Constituição do Estado de Alagoas

I – avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e nos programas de governo;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como de aplicação de recursos públicos estaduais por entidades subvencionadas;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, assim como dos direitos e haveres do Estado;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II O PODER EXECUTIVO

Seção I Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 101. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 102. O Governador e o Vice-Governador do Estado serão simultaneamente eleitos para mandato de quatro anos, com antecedência de pelo menos noventa dias ao final do mandato dos seus antecessores.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 1º Os candidatos a Governador e a Vice-Governador serão conjuntamente registrados por partido político e assim votados, eleitos os que obtiverem maioria absoluta dos votos válidos.

§ 2º Dando-se que nenhum candidato alcance maioria absoluta far-se-á nova eleição dentro do prazo de vinte dias, contados da data da proclamação do resultado, em que concorrerão os dois candidatos mais votados, eleito o que obtiver maioria de votos.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “absoluta”.

§ 3º Se, antes da realização da segunda eleição, um dos candidatos que nela concorrer vier a falecer, desistir da candidatura ou incorrer em impedimento que o inabilite, será convocado, dentre os remanescentes, aquele com maior votação, qualificando-se o mais idoso no caso de empate.

Art. 103. O Governador e o Vice-Governador do Estado tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão da Assembleia Legislativa Estadual, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição e as leis, de promover o bem-estar do povo alagoano e de contribuir para a preservação da unidade, da integridade e da independência da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago pela Assembleia Legislativa Estadual.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 104. O Vice-Governador substituirá o Governador no caso de impedimento e o sucederá na hipótese de vacância do cargo.

§ 1º Impedidos o Governador e o Vice-Governador do Estado, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Assembleia Legislativa Estadual e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Vagos os cargos de Governador e de Vice-Governador do Estado, proceder-se-á na conformidade do parágrafo precedente, realizando-se eleições, para preenchê-los, noventa dias após a abertura da última vaga.

§ 3º Ocorrendo a dupla vacância nos últimos dois anos do mandato, dar-se-á a eleição pela Assembleia Legislativa Estadual, trinta dias após a ocorrência da última vaga, na forma do que dispuser a lei.

§ 4º Os eleitos, em qualquer dos casos, deverão complementar o período dos seus antecessores.

NOTA:

A Emenda Constitucional nº 10/1994, que pretendia modificar a redação deste artigo e seus parágrafos, teve a sua eficácia suspensa, por maioria, até decisão final da ação, pela ADI nº 999-1-MC, julgada pelo Pleno do STF em 11/3/1994, publicada no DJ de 16/9/1994. Resultado: Aguardando julgamento.

Art. 105. É vedada a reeleição do Governador e do Vice-Governador do Estado para o período subsequente.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 106. Perderá o mandato o Governador e o Vice-Governador do Estado, quando no exercício do cargo de Governador, que se ausentar do território estadual por período superior a quinze dias, sem autorização da Assembleia Legislativa Estadual, ou ainda que assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional pública, exceto quando se tratar de posse em virtude de concurso público, vedado o correspondente desempenho.

Seção II

Das Atribuições do Governador e do Vice-Governador

Art. 107. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – nomear e exonerar os Secretários de Estado;

II – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;



Constituição do Estado de Alagoas

VII – decretar e executar a intervenção estadual;

VIII – remeter mensagem e plano de Governo à Assembleia Legislativa Estadual, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que reconhecer necessárias;

IX – nomear, após aprovação pela Assembleia Legislativa Estadual, o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Comandante-Geral da Polícia Militar e os Conselheiros do Tribunal de Contas, bem como outros servidores, quando assim disposto nesta Constituição e na lei;

NOTA:

Suspensa a eficácia das seguintes expressões: “o Procurador-Geral do Estado, o Comandante-Geral da Polícia Militar”, por maioria, na ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 04/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

X – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição;

XI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XII – enviar, à Assembleia Legislativa Estadual, o plano plurianual de investimentos e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XIII – prestar anualmente, à Assembleia Legislativa Estadual, dentro dos sessenta dias após a abertura de cada sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;



Constituição do Estado de Alagoas

XIV – prover os cargos públicos, na forma da lei, e propor a sua extinção;

XV – convocar a presidir o Conselho de Estado e o Conselho de Política de recursos humanos; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/2000.](#))

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “convocar a presidir” ser lida como “convocar e presidir”.

REDAÇÃO ORIGINAL:

“XV – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.”

XVI – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição. ([Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 20/2000.](#))

XVII – nomear o Defensor Público-Geral do Estado na forma desta Constituição. ([Redação acrescentada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

Parágrafo único. O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XIV aos Secretários de Estado e ao Procurador do Estado, que observarão os limites estabelecidos nos respectivos atos de delegação. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/2000.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Parágrafo único. O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XIV aos Secretários de Estado e ao Procurador Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliar o Governador, sempre que por ele for convocado para o desempenho de missões especiais.”



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 108. Compete ao Vice-Governador do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliar o Governador, sempre que por ele for convocado para o desempenho de missões especiais.

Seção III Da Responsabilidade do Governador do Estado

Art. 109. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual e especificamente:

I – a existência e a integridade da União Federal;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Governos Municipais; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Governos Municipais;”

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do país, do Estado e do Município;

V – a probidade na Administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;



Constituição do Estado de Alagoas

VIII – a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

IX – a honra e o decoro de suas funções.

Parágrafo único. A apuração e o julgamento dos crimes de que trata este artigo serão realizados na conformidade do que dispuser a lei.

Art.110. Admitida a acusação pela Assembleia Legislativa Estadual, pelo voto de dois terços de seus membros, será o Governador do Estado, nas infrações penais comuns, submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, e, perante a própria Assembleia Legislativa, na hipótese de crime de responsabilidade.

§ 1º O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções:

I – no caso de infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II – na hipótese de crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, no caso de infrações comuns, o Governador do Estado não se sujeitará a prisão.



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Parágrafo com eficácia suspensa, por maioria, até a decisão final da ação, pela ADI nº 1.016-6-MC, julgada pelo Pleno do STF em 15/6/1994, publicada no DJ de 2/09/1994. Decisão final: por maioria, declarou-se a inconstitucionalidade do referido parágrafo. Julgado pelo Pleno do STF em 19/10/1995, publicada no DJ de 17/11/1995, republicada em 24/11/1995.

Art. 111. O Governador do Estado, na vigência do seu mandato, não responderá por crime de responsabilidade quando se tratar de atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV Dos Secretários de Estados

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “Dos Secretários de Estados” ser lida como “Dos Secretários de Estado”.

Art. 112. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “anos”.

Art. 113. A lei disporá sobre a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias de Estado.

Art. 114. Compete aos Secretários de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:



Constituição do Estado de Alagoas

I – exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência, e referendar atos e decretos expedidos pelo Governador do Estado;

II – expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos, nas esferas de suas respectivas competências;

III – apresentar, ao Governador do Estado, relatório anual de sua gestão na Secretaria de Estado;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, sendo que, na última hipótese, havendo conexão com os de Governador do Estado, o julgamento será procedido pela Assembleia Legislativa.

Seção V Do Conselho do Estado

Art. 115. O Conselho do Estado é órgão superior de consulta do Governador do Estado e dele participam:

I – o Vice-Governador do Estado;

II – o Presidente da Assembleia Legislativa Estadual;

III – os líderes dos partidos com assento na Assembleia Legislativa Estadual;



Constituição do Estado de Alagoas

IV – quatro cidadãos, brasileiros natos, com residência e domicílio no Estado de Alagoas, sendo dois nomeados mediante livre escolha do Governador do Estado e os demais eleitos pela Assembleia Legislativa Estadual, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 116. Compete ao Conselho do Estado:

I – pronunciar-se, preliminarmente, quanto à decretação de intervenção estadual, sua amplitude, seu prazo e condições de execução;

II – conhecer e manifestar-se sobre as questões relevantes relacionadas à preservação da autonomia estadual;

III – opinar quanto à solicitação de intervenção federal, na hipótese de sua formulação pelo Poder Executivo coacto ou impedido;

IV – sugerir medidas urgentes visando à remoção de comprometimentos à ordem pública e à garantia do pleno exercício dos direitos individuais e coletivos.

Art. 117. O Governador do Estado poderá convocar Secretário de Estado para participar de reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria de Estado.

Art. 118. A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho do Estado.



Constituição do Estado de Alagoas

Seção VI Do Conselho de Política de Recursos Humanos

Art. 119. Fica criado o Conselho de Política de Recursos Humanos, órgão superior de consulta do Governador do Estado.

Art. 120. Lei Complementar disporá sobre a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 121. São órgãos do Poder Judiciário: I – o Tribunal de Justiça;

II – o Tribunal do Júri;

III – Juízes de Direito e os Juízes Substitutos;

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir o artigo “os” antes da expressão “Juízes de Direito”.

IV – o Conselho da Justiça Militar; V – outros Juízes instituídos por lei.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 122. Integram o Poder Judiciário, como órgãos auxiliares da Justiça:

I – o Conselho Estadual da Magistratura;

II – a Corregedoria-Geral de Justiça;

III – a Escola Superior da Magistratura de Alagoas;

IV – a Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça.

Art. 123. A Magistratura rege-se pelos seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de Juiz Substituto, de primeira entrância, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendendo às seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do Juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe contar o Juiz com dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;



Constituição do Estado de Alagoas

c) aferição do merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, ministrados pela Escola Superior da Magistratura;

d) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a alínea ser terminada por ponto final.

III – acesso ao Tribunal de Justiça por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, de acordo com o inciso II;

IV – aprovação em cursos de preparação e aperfeiçoamento de magistrados, promovidos pela Escola Superior da Magistratura de Alagoas, como requisito para ingresso e promoção por merecimento, na carreira, respectivamente;

V – fixação dos vencimentos dos magistrados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, os dos Juízes de primeira instância, a título algum, exceder os dos Desembargadores, sendo que a remuneração destes não será superior aos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nem inferior àquela auferida, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Legislativo;



Constituição do Estado de Alagoas

VI – aposentadoria com proventos integrais, compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII – residência do Juiz Titular na respectiva comarca e do Juiz Substituto em comarca da Circunscrição Judiciária onde servir;

VIII – remoção, disponibilidade ou aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundada em decisão por voto de dois terços do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa;

IX – publicidade de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário e fundamentação de todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e aos seus advogados, ou somente a estes;

X – motivação das decisões administrativas do Tribunal de Justiça, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – concessão de férias, individualmente, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça e aos Juízes de Primeira Instância do Estado de Alagoas, observado, quando em gozo, o que dispuser o Código de Organização e Divisão Judiciárias

NOTA:

Houve um erro material. Deve o inciso ser terminado por ponto final.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 1º No caso de existência de vaga para preenchimento pelo critério de merecimento, a promoção de entrância para a entrância ou o acesso ao Tribunal de Justiça resultará da lista dos três nomes mais votados em escrutínio secreto, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias.

§ 2º Formada a lista, o Tribunal indicará, dentre os que a compuserem, o juiz a ser promovido, cabendo ao Presidente do Tribunal, nos três dias úteis subsequentes, expedir e fazer publicar o ato de promoção.

Art. 124. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do artigo 93, VIII, da Constituição da República;

III – Irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra que inicia o inciso vir com a sua letra inicial minúscula.

§ 1º A garantia da inamovibilidade, quanto ao Juiz Substituto, será observada em relação à circunscrição judiciária onde servir.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 2º Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – participar de atividade político-partidária.

Art. 125. O Estado criará, mediante iniciativa do Tribunal de Justiça:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Art. 127. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao Conselho de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Parágrafo único. A Justiça Militar Estadual é constituída, em primeira instância, pelo Conselho de Justiça Militar, que terá como órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça.

Art. 128. Ao Poder Judiciário são asseguradas as autonomias administrativa e financeira.

§ 1º O Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta de que trata o parágrafo anterior compete ao Presidente, após aprovação do Tribunal.

Art. 129. A exceção dos critérios de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal,



Constituição do Estado de Alagoas

em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterição de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção II

Do Tribunal de Justiça

Art. 130. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de, no mínimo, onze Desembargadores, escolhidos dentre Juizes de Direito, Advogados e membros do Ministério Público.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 131. O acesso de Juízes de Direito ao Tribunal de Justiça far-se-á observando-se o disposto nos inciso III e § 1º do artigo 123 desta Constituição, expedido o ato pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art.132. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

1º Recebidas as indicações, o Tribunal, na primeira sessão plenária seguinte, formará lista tríplice, remetendo-a ao Poder Executivo que, nos quinze dias úteis subsequentes à data do recebimento, escolherá um dos integrantes para nomeação.

§ 2º Considerar-se-á nomeado o integrante que encabeçar a lista tríplice, se, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, o Governador deixar de expedir o ato de nomeação.

§ 3º Sendo ímpar o número de lugares correspondentes ao quinto, será o mais moderno alternada e sucessivamente preenchido por advogado e por membro do Ministério Público, até que restabelecido o equilíbrio na representação das duas classes.



Constituição do Estado de Alagoas

Art.133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

I – eleger seu órgão diretivo e elaborar seu Regimento Interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos;

II – organizar sua secretaria e serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva:

NOTA:

Houve um erro material. Deve o inciso ser terminado por ponto e vírgula.

III – promover o provimento dos cargos de Juiz de Carreira e dos cargos isolados de Juiz Auditor da Justiça Militar;

IV – propor a criação de novas varas judiciárias;

V – propor à Assembleia Legislativa a Lei de Organização e de Divisão Judiciárias;

VI – prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei, obedecido o disposto no artigo 169, parágrafo único, da Constituição da República;



Constituição do Estado de Alagoas

VII – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que a ele forem diretamente vinculados;

VIII – propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 169, da Constituição da República:

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir vírgula na expressão “artigo 169, da Constituição”

a) a criação e a extinção de cargo e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, dos serviços e órgãos auxiliares e os dos juízes que a ele forem vinculados;

b) a criação ou extinção de tribunais inferiores;

c) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a alínea ser terminada por ponto final.

IX – processar e julgar, originariamente:

a) os juízes estaduais e os membros do Ministério Público, bem como os Procuradores do Estado e os Defensores Públicos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) os Prefeitos Municipais;



Constituição do Estado de Alagoas

c) os Secretários de Estado, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a hipótese, no último caso, de conexão com crime de responsabilidade do Chefe do Executivo, quando o julgamento caberá à Assembleia Legislativa;

d) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas nas alíneas a, b, e c, e o Corregedor-Geral da Justiça, quando coator, ou quando se tratar de crime sujeito à jurisdição privativa do Tribunal, ou quando houver iminente perigo de consumir-se a violência antes de que o Juiz de Direito possa conhecer da espécie;

e) os mandados de segurança e os *habeas corpus* contra atos do Governador, da Assembleia Legislativa ou respectiva Mesa, do próprio Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas ou de seus respectivos Presidentes ou Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral da Justiça, do Procurador-Geral do Estado, dos Juízes de Direito, do Procurador-Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública; ([Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº32/2007.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“e) os mandados de segurança e os habeas corpus contra atos do Governador, da Assembleia Legislativa ou respectiva Mesa, do próprio Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas ou de seus respectivos Presidentes ou Vice-Presidentes, do Corregedor Geral da Justiça, do Procurador Geral do Estado, dos Juízes de Direito e do Procurador Geral de Justiça;”



Constituição do Estado de Alagoas

f) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador, da Assembleia Legislativa ou respectiva Mesa, do Tribunal de Contas ou do próprio Tribunal de Justiça;

g) os conflitos de jurisdição entre as Câmaras do Tribunal ou entre Juízes de primeira instância do Estado;

h) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas do Estado ou de Municípios;

i) as ações rescisórias dos julgados de qualquer instância da Justiça do Estado, respeitada a competência dos Tribunais Federais;

j) as revisões criminais quanto a réus condenados pela Justiça do Estado;

l) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

m) a remoção ou a disponibilidade compulsória de juiz e, bem assim, a perda do respectivo cargo;

n) o desaforamento dos processos criminais;



Constituição do Estado de Alagoas

o) a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal, lesivos a esta Constituição;

p) as incompatibilidades e suspeições, opostas e não reconhecidas, aos Desembargadores, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado ou ao Corregedor-Geral da Justiça; (*Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007](#).*)

REDAÇÃO ORIGINAL:

“p) as incompatibilidades e suspeições, opostas e não reconhecidas, aos Desembargadores, ao Procurador Geral da Justiça ou ao Corregedor Geral da Justiça;”

q) os embargos opostos aos seus acórdãos;

r) a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição.

X – processar e julgar, como órgão de Segunda Instância:

a) os recursos interpostos de atos, despachos e decisões dos Juízes de Direito, em feitos cíveis e criminais, na conformidade da lei processual;

b) os recursos interpostos da aplicação de penas disciplinares pelo Presidente do Tribunal, Relatores, Corregedor-Geral de Justiça e Juízes de Direito;



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve um erro material. Deve a alínea ser terminada por ponto final.

XI – homologar a transação das partes, nos feitos pendentes de julgamento;

XII – uniformizar sua jurisprudência;

XIII – dar posse ao Governador e ao Vice-Governador, quando não reunida a Assembleia Legislativa;

XIV – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela Constituição da República, pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias, pelo Regimento Interno do Tribunal e legislação complementar, orgânica e supletiva.

Art. 134. Podem propor ação de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição, bem assim de ato que descumpra preceito fundamental dela decorrente:

I – o Governador do Estado;

I – a Mesa da Assembleia Legislativa; III – o Prefeito Municipal;

IV – a Mesa de Câmara Municipal;



Constituição do Estado de Alagoas

V – o Procurador-Geral da Justiça;

VI – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em Alagoas;

VII – partido político com representação na Assembleia Legislativa;

VIII – sindicato ou entidade de classe, de âmbito estadual;

IX – o Defensor Público-Geral do Estado. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

§ 1º O Procurador-Geral da Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, a Procuradoria-Geral do Estado, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 135. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.



Constituição do Estado de Alagoas

Seção III Dos Juízes

Art. 136. Os cargos de Juiz de Direito serão providos mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 137. É permitido ao Juiz não aceitar sua promoção, sem prejuízo, na ordem que lhe couber, quanto à antiguidade, bem como, ao candidato aprovado em concurso, não aceitar sua nomeação, contanto que, neste caso, não ocorram duas recusas, o que implicará perda de validade da aprovação.

Art. 138. Além da aprovação em curso de preparação da Escola Superior da Magistratura e de exame de sanidade mental, são condições para o ingresso na magistratura:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado; II – ser graduado em direito;

III – ter, no máximo, quarenta e cinco anos de idade, salvo se já for ocupante de cargo efetivo no serviço público estadual.

Art. 139. As atribuições, os encargos e os deveres dos Juízes serão definidos na Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

Art. 140. Atribuir-se-á ao Juiz de Direito, para efeito de promoção por merecimento, pontos específicos, por curso promovido pela Escola Superior da Magistratura, de que tenha participado com aproveitamento.



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “Atribuir-se-á” ser lida como “Atribuir-se-ão”.

Art. 141. Para efeito de administração da Justiça, o Estado será dividido em comarcas, constituídas de um ou mais Municípios e classificadas em entrâncias.

Parágrafo único. Cada comarca judiciária será provida de um ou mais Juiz de Direito, com exercício na respectiva sede.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 142. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 143. Ao Ministério Público são asseguradas autonomias administrativas e funcional, cabendo-lhe:

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “administrativas” ser lida como “administrativa”.



Constituição do Estado de Alagoas

I – praticar atos próprios de gestão;

II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III – adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização;

IV – propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

NOTA:

Inciso com pedido de suspensão liminar indeferido, por unanimidade, na ADI nº 127-2-MC. Julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989. Publicada no DJ de 4/12/ 1992. Resultado: Aguardando julgamento.

V – prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, assim como nos casos de promoção, remoção e demais formas de provimentos derivados, expedindo também os atos de aposentadoria;

VI – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça.

Art. 144. O Ministério Público elaborará proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos pela lei de Diretrizes Orçamentárias.



Constituição do Estado de Alagoas

Parágrafo único. Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

Art. 145. Lei complementar, cuja iniciativa é reservada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre:

I – normas específicas de organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

a) ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação;

b) promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de entrância a entrância, e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 93, II, da Constituição Federal;

c) vencimentos fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra categoria e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, os deste estabelecidos na forma do artigo 79, inciso VII, desta Constituição;

NOTA:

Suspensa a eficácia das seguintes expressões: “os deste estabelecidos na forma do art. 79, inciso VII, desta Constituição”, por maioria, na ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 04/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.



Constituição do Estado de Alagoas

d) aposentadoria com proventos integrais, sendo compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo.

II – procedimentos administrativos de sua competência;
III – controle externo da atividade policial;

IV – demais matérias necessárias ao cumprimento das suas finalidades institucionais.

Art. 146. O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, indicados em lista tríplice, por eleição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, na forma da lei complementar.

§ 1º A nomeação e a destituição do Procurador-Geral de Justiça condicionam-se à prévia aprovação pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 2º Decorridos quinze dias úteis a contar do recebimento da lista tríplice pelo Governador do Estado, sem que ele tenha encaminhado a indicação à Assembleia Legislativa, a esta submeterá o Colégio de Procuradores o nome do mais votado.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 3º Aprovada a indicação e efetuada a necessária comunicação, expedirá o Governador do Estado o ato de nomeação ou dará o Colégio de Procuradores posse àquele que houver indicado, conforme o caso, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

§ 4º Não se pronunciando a Assembleia Legislativa no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento da indicação, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.

Art. 147. Os membros do Ministério Público têm as seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. O ato de remoção e de disponibilidade de membro do Ministério Público, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 148. Aos membros do Ministério Público é vedado:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer a advocacia;

III – participar da sociedade comercial, na forma da lei;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V – exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 149. Além das funções previstas na Constituição Federal e nas leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

I – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiências;

II – fiscalizar a aplicação de verbas públicas destinadas às instituições assistenciais;

III – deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;



Constituição do Estado de Alagoas

IV – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

a) instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, requisitar informações, exames periciais e documentos, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

b) requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanhá-la e produzir provas;

c) dar publicidade dos procedimentos administrativos que instaurar e das medidas adotadas;

d) sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração de legislação em vigor;

e) requisitar os serviços temporários de servidores públicos para a realização de atividades específicas.

Art. 150. Lei Complementar de iniciativa do Ministério Público especial que oficia perante ao Tribunal de Contas, disporá sobre a sua organização.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “perante ao” ser lida como “perante o”.



Constituição do Estado de Alagoas

Parágrafo único. Aplicam-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, no que couber, os princípios e normas constantes desta Seção, pertinentes a garantias, direitos, vedações, vencimentos, vantagens e forma de investidura de seus membros.

Seção II Da Advocacia-Geral do Estado

Art. 151. A Advocacia-Geral do Estado, exercida pela Procuradoria-Geral do Estado, é instituição permanente essencial à Justiça, tendo por finalidade a preservação dos interesses públicos e o resguardo da legalidade e da moralidade administrativa.

Art. 152. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado:

I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado;

II – desenvolver as atividades de consultoria jurídica ao chefe do Executivo e junto aos órgãos da administração direta; (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 37/2010.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“II – desenvolver as atividades de consultoria jurídica ao Chefe do Executivo e junto aos órgãos da administração estadual;”



Constituição do Estado de Alagoas

III – zelar pela defesa do patrimônio público estadual imobiliário;

IV – exercer o controle interno da legalidade dos atos administrativos;

V – executar outras atribuições que lhe forem confiadas, desde que compatíveis com sua finalidade institucional.

§ 1º O Estado centralizará, na Procuradoria-Geral do Estado, a orientação normativa das atividades de assessoramento jurídico do Estado quanto a sua Administração Direta. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 37/2010.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Parágrafo único. O Estado centralizará, na Procuradoria Geral do Estado, a orientação normativa das atividades de assessoramento jurídico e de procuradoria judicial das autarquias e das fundações públicas.”

§ 2º Os Procuradores Autárquicos e os Advogados de Fundação do Estado de Alagoas tem competência privativa na representação judicial e assessoramento jurídico das Entidades a quem pertençam, sendo vedado o desvio de função destes servidores, salvo para assunção de cargos em comissão ou lotação em órgãos da Administração Direta para exercício de atividades assemelhadas a outras carreiras jurídicas, desde que lhes seja garantindo mesma remuneração dos cargos que substituírem. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 37/2010.](#))

NOTA:

Houve três erros materiais. Deve existir acento circunflexo na palavra “tem”, bem como devem as expressões “a quem pertençam” e “garantindo mesma” ser lidas, respectivamente, como “a que pertençam” e “garantida a mesma”.



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Parágrafo com a constitucionalidade questionada perante o STF, pela ADI nº 4.449. Resultado: Aguardando julgamento.

§ 3º Os Procuradores Autárquicos e os Advogados de Fundação de Estado de Alagoas, para efeito de incidência de teto remuneratório, são considerados Procuradores nos termos do art. 37. XI da Constituição Federal. ([Redação acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2010.](#))

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “do art.37. XI” ser lida como “do art.37, XI, ”.

NOTA:

Parágrafo com a constitucionalidade questionada perante o STF, pela ADI nº 4.449. Resultado: Aguardando julgamento.

Art. 153. A Procuradoria-Geral do Estado compreende o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado e órgãos setoriais, conforme dispuser a lei complementar.

Parágrafo único. Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação do Estado cabe à Procuradoria da Fazenda Estadual, observado o disposto em lei.

Art. 154. As funções de Procuradoria-Geral do Estado serão exclusivamente exercidas por Procuradores de Estado, organizados em carreira e providos, em caráter efetivo, mediante prévia e indispensável seleção em concurso público de provas e títulos, vedado o ingresso através de provimento derivado.



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “funções de” ser lida como “funções da”.

Art. 155. A Procuradoria-Geral do Estado será dirigida e orientada pelo Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Chefe do Executivo e escolhido dentre os componentes da última classe da carreira de Procurador do Estado, maiores de trinta e cinco anos, indicados em lista sêxtupla organizada, mediante eleição, pelos integrantes da categoria.

NOTA:

Suspensa a eficácia das seguintes expressões: “da última classe da carreira” e “indicados em lista sêxtupla organizada, mediante eleição, pelos integrantes da categoria.”, por maioria, na ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 4/ 12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

§ 1º A nomeação e a destituição do Procurador-Geral do Estado condicionam-se à aprovação do nome escolhido e à autorização pela Assembleia Legislativa Estadual, respectivamente.

NOTA:

Parágrafo com eficácia suspensa, por maioria, pela ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

§ 2º O Procurador-Geral do Estado exercerá mandato de dois anos, permitida a recondução.



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Parágrafo com eficácia suspensa, por maioria, pela ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

§ 3º O Procurador-Geral do Estado poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, na forma da lei complementar.

NOTA:

Parágrafo com eficácia suspensa, por maioria, pela ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 04/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

Art. 156. São Assegurados aos Procuradores do Estado:

I – isonomia de vencimentos em relação aos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário, e para cujos exercícios seja exigida idêntica e específica qualificação profissional, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, na conformidade dos artigos 39,

§ 1º, e 135, da Constituição da República;

NOTA:

Este inciso foi objeto de análise pela ADI nº 564-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 18/9/1991, publicada no DJ de 25/10/1991. Resultado: ação julgada prejudicada monocraticamente, ficando sem efeito a liminar anteriormente concedida, tendo em vista não ter sido possível o exame sobre a constitucionalidade do presente dispositivo, em virtude da promulgação da EC nº 19, modificando substancialmente a redação dos arts. 37, XIII, 39, § 1º, 135 e 241 da Constituição Federal, que serviam como parâmetro de confronto.



Constituição do Estado de Alagoas

II – exclusividade quanto ao desempenho das atividades de representação judicial do Estado e de consultoria jurídica ao Chefe do Executivo e junto aos órgãos da administração estadual centralizada;

III – irredutibilidade de vencimentos, observados, quanto à remuneração, o que dispõem os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição da República;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “observados” ser lida como “observado”.

IV – todos os demais direitos garantidos aos servidores públicos civis em geral, guardadas as peculiaridades da carreira e suas assemelhadas.

Art. 157. É vedado aos Procuradores de Estado:

I – exercer a advocacia contra os interesses de pessoa jurídica de direito público, ou ainda, em qualquer hipótese, quando submetidos a regime de trabalho de dedicação exclusiva;

II – ocupar, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo público, salvo um de magistério, quando comprovada a compatibilidade horária;

III – desempenhar, mediante desvio de função, atividades estranhas ao conteúdo ocupacional do cargo permanente ocupado;



Constituição do Estado de Alagoas

IV – ser cedido a órgão público diverso daquele em que for lotado, exceto para o fim especial de exercício de cargo de provimento em comissão ou o desempenho de atribuições vinculadas a atividades jurídicas;

V – exercer o comércio, na forma da lei.

Art. 158. Lei complementar disporá sobre a organização da carreira de Procurador de Estado e o funcionamento dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Procuradores dos Poderes Legislativo e Judiciário, no que couberem, as disposições desta Seção pertinentes a direitos, proibições e forma de investidura, vedada a instituição, para uns e outros, de vantagens diversas daquelas atribuídas aos do Poder Executivo.

Seção III Da Defensoria Pública

Art. 159. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, no âmbito judicial e extrajudicial, compreendendo a postulação e defesa de seus direitos em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a expressão “inciso LXXIV”.



Constituição do Estado de Alagoas

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 159. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a promoção, em todos os graus, da orientação jurídica e a defesa de quantos, mediante comprovação de insuficiência de recursos, sejam reconhecidamente necessitados, na forma da lei.”

Parágrafo único. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Parágrafo Único. A lei disporá sobre as condições de execução das atividades de Defensoria Pública, observado o que estabelecer a lei complementar federal específica, em que se determinará, inclusive, o estabelecimento de plantões permanentes, de modo a que se garanta assistência judiciária aos necessitados, até mesmo, indispensavelmente, quando da lavratura de flagrantes.”

Art. 159-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe: (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

I – praticar atos próprios de gestão; (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa dos membros da carreira e dos servidores dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))



Constituição do Estado de Alagoas

III – adquirir bens e contratar serviços; (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

IV – propor, privativamente, ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos de carreira, bem como a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros; (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

V – propor, privativamente, ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

VI – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, por nomeação, remoção ou promoção e demais formas de provimento derivado; (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

VII – editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão, afastamento e outros que importem vacância do cargo da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de seus membros e servidores dos serviços auxiliares; (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

VIII – organizar os serviços de apoio institucional e administrativo das Defensorias Públicas de Primeira e Segunda Instâncias; (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))



Constituição do Estado de Alagoas

IX – elaborar e aprovar seu regimento interno e dos seus órgãos colegiados; (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir o artigo “o” após a expressão “regimento interno e”.

X – elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, subordinada ao disposto no artigo 99, §2º da Constituição Federal, e encaminhá-la ao chefe do Poder Executivo estadual; (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após o “§2º”.

XI – exercer outras atribuições que forem definidas em lei. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

§1º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e os especiais, consignados à Defensoria Pública, ser-lhe-ão repassados em duodécimos até o dia vinte de cada mês. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “§1º” ser lida como “Parágrafo único.”.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 159-B. A Defensoria Pública tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, maiores de 30 anos, indicados em lista tríptica elaborada através de votação direta, obrigatória e secreta, de todos os seus membros em efetivo exercício, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

§ 1º O Defensor Público-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, nos casos e na forma de lei complementar estadual. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

§ 2º O Defensor Público-Geral do Estado comparecerá, anualmente, à Assembleia Legislativa para relatar, em sessão pública, as atividades e necessidades da Defensoria Pública. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

Art. 159-C. A Defensoria Pública será organizada por Lei Complementar de iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado, que disporá sobre sua organização e funcionamento, assegurado aos seus membros: (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))



Constituição do Estado de Alagoas

I – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público fundado em decisão adotada por voto de dois terços dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada a ampla defesa; (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

II – irredutibilidade de subsídios, fixados na forma dos artigos 37, X, XI e XV; 39, § 4º; 134, § 1º, 135, todos da Constituição Federal; (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

III – estabilidade, após três anos de exercício, não podendo ser demitido do cargo senão por sentença judicial ou em consequência de processo disciplinar administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa; (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

IV – ingresso na classe inicial da carreira através de concurso público de provas e títulos, promovido pela Defensoria Pública do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação; (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

V – promoção voluntária de classe para classe, alternadamente, por antiguidade e merecimento, esta através de lista triplíce elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública; (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))



Constituição do Estado de Alagoas

VI – aposentadoria e pensão de seus dependentes de conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição federal; (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “dependentes de” ser lida como “dependentes, em”.

VII – férias anuais de 60 (sessenta) dias. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

§ 1º Aos membros da carreira é vedado receberem, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas processuais e exercerem a advocacia fora das suas atribuições institucionais. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))

NOTA:

Houve dois erros materiais. Devem as expressões “receberem” e “exercerem” ser lidas, respectivamente, como “receber” e “exercer”.

§ 2º O ato de remoção e disponibilidade de membro da Defensoria Pública, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada a ampla defesa. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 32/2007.](#))



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 160. Os cargos das carreiras do Ministério Público, de Procurador de Estado e de Defensor Público, bem como o cargo de Advogado de Ofício da Justiça Militar, são considerados assemelhados aos da carreira da Magistratura, inclusive para os fins previstos nos incisos VII e VIII do art. 47 desta Constituição.

NOTA:

Este artigo foi objeto de análise pela ADI no 564-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 18/9/1991, publicada no DJ de 25/10/1991. Resultado: ação julgada prejudicada monocraticamente, ficando sem efeito a liminar anteriormente concedida, tendo em vista não ter sido possível o exame sobre a constitucionalidade do presente dispositivo, em virtude da promulgação da EC nº 19, modificando substancialmente a redação dos arts. 37, XIII, 39, § 1º, 135 e 241 da Constituição Federal, que serviam como parâmetro de confronto.

Seção IV Da Advocacia

Art. 161. O advogado é indispensável à administração da Justiça e, nos termos da lei, inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão.

§ 1º É obrigatório o patrocínio das partes por advogado, em qualquer juízo ou tribunal, observado o disposto na lei processual.

§ 2º O Poder Judiciário reservará, em todos os fóruns e tribunais do Estado, salas privativas, condignas e permanentes, destinadas aos advogados.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 3º É dever das autoridades e dos servidores do Estado e dos Municípios o respeito aos direitos e às prerrogativas dos advogados, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

Seção I Dos Princípios Gerais e das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 162. O Estado e os Municípios poderão instituir: I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “o pela utilização” ser lida como “ou pela utilização”.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 163. É vedada ao Estado e aos Municípios a instituição de empréstimo compulsório.

Art. 164. O Estado e os Municípios, na área de sua competência, adequarão sua legislação tributária às normas gerais estabelecidas pela lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 165. O Estado e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes e de suas famílias, de sistema de previdência e assistência social, na forma da lei.

Art. 166. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Estado e aos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, conforme o caso:

I – exigir, aumentar, extinguir ou reduzir impostos, taxas de quaisquer natureza, contribuições de melhoria, emolumentos por atos da Junta Comercial e custas judiciais, sem lei que o estabeleça;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “quaisquer natureza” ser lida como “qualquer natureza”.



Constituição do Estado de Alagoas

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação de equivalência, proibida qualquer distinção por motivo de ocupação profissional ou de função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a alínea ser terminada por ponto final.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias públicas conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos em lei;



Constituição do Estado de Alagoas

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a alínea ser terminada por ponto final.

VII – renunciar à Receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado.

§ 1º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o adquirente da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas nas alíneas b e c do inciso VI compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica, estadual ou municipal.

Art. 167. É vedado ao Estado e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.



Constituição do Estado de Alagoas

Seção II Dos Impostos do Estado

Art. 168. Compete ao Estado instituir: I – impostos sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a alínea ser terminada por ponto final.

II – adicional de até cinco por cento do que for pago por pessoa física ou jurídica domiciliada ou estabelecida no território do Estado, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “natureza”.



Constituição do Estado de Alagoas

Parágrafo único. O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado, o Distrito Federal ou Território;

II – a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações subsequentes;

b) acarretará a exclusão de crédito relativo às operações anteriores;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a alínea ser terminada por ponto final.

III – poderão ser seletivos, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – incidirão também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviços prestados ou iniciados no exterior;



Constituição do Estado de Alagoas

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a alínea ser terminada por ponto final.

V – não incidirão:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semielaborados definidos em lei complementar federal;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo e lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e anergia elétrica;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “anergia elétrica” ser lida como “energia elétrica”.

c) sobre ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a alínea ser terminada por ponto final.

VI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.



Constituição do Estado de Alagoas

Seção III Dos Impostos dos Municípios

Art. 169. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 168, I, b, definidos em lei complementar federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;



Constituição do Estado de Alagoas

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III do caput deste artigo compete ao Município em que se completar a venda a varejo e não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 168, I, b, sobre a mesma operação.

Seção IV Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 170. Pertencem ao Estado:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e suas fundações públicas;

II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 154, I, da Constituição Federal.

Art. 171. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituíam ou mantinham na forma do art. 158, inciso I, da Constituição Federal;

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “mantenham”.



Constituição do Estado de Alagoas

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação:

a) do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, na forma do art. 158, inciso II, da Constituição Federal;

b) do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a alínea ser terminada por ponto final.

III – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso III, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “mencionados” ser lida como “mencionadas”.

I – três quartos, no mínimo na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 172. Além da receita relativa ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, cabe ao Estado parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do artigo 159, II, da Constituição Federal.

Art. 173. Além da parcela relativa ao Fundo de Participação dos Municípios, cabem a estes vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber da União, do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a expressão “artigo 158, parágrafo único, I e II”.

Art. 174. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega ou ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios, inclusive quanto aos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 1º Essa vedação não impede o Estado de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

§ 2º A retenção dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, implicará responsabilidade e demissão, a bem do serviço público, da autoridade que der causa, mediante iniciativa e deliberação da Assembleia Legislativa Estadual, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “artigo”.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 175. O Estado e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária entregues e a entregar.

Parágrafo único. Os dados divulgados pelo Estado serão discriminados por Município, indicando a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 176. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária estadual e estabelecerá a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências estaduais de fomento.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa Estadual.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades da administração direta ou indireta, e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos e fundações públicas.

§ 6º O orçamento fiscal e o das entidades estaduais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades regionais, observado o critério populacional.

§ 7º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, sobre as receitas e despesas.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Caberá à lei complementar estadual:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

§ 10. (Revogado pela [Emenda Constitucional nº 17/1997.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 10 Os duodécimos orçamentários dos Poderes Legislativo e Judiciário serão obrigatoriamente atualizados na mesma proporção da reestimativa da receita orçamentária.”

Art. 177. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa Estadual.

§ 1º Caberá a comissão especial permanente de Deputados:



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir crase antes da palavra “comissão”.

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Assembleia Legislativa Estadual, criadas de acordo com o art. 83 desta Constituição.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão especial permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Assembleia Legislativa Estadual.

§ 3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “aprovados” ser lida como “aprovadas”.

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas ou provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “ou provenientes” ser lida como “os provenientes”.

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferência tributária de percentual pertencente aos Municípios; ou

III – sejam relacionados:

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “relacionados” ser lida como “relacionadas”.

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão especial permanente, da parte cuja alteração é proposta.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 6º Os prazos para encaminhamento, à Assembleia Legislativa, dos projetos de lei, de iniciativa governamental, sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão os seguintes:

I – até 15 de setembro do primeiro ano do mandato do Governador eleito, do projeto de lei relativo ao plano plurianual;

II – até 15 de maio, anualmente, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias; e

III – até 15 de setembro, de cada ano, do projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente.

§ 7º (Redação revogada pela [Emenda Constitucional nº 27/2002.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 7º Após a aprovação, pela Assembleia Legislativa Estadual, os projetos de lei de que trata o parágrafo anterior deverão ser devolvidos, para sanção governamental, nos seguintes prazos:”

I – (Redação revogada pela [Emenda Constitucional nº 27/2002.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“I – Até 30 de novembro do primeiro ano do mandato governamental, o projeto de lei que dispuser sobre o plano plurianual;”



Constituição do Estado de Alagoas

II – (Redação revogada [pela Emenda Constitucional nº 27/2002.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“II – Até 30 de junho, de cada ano, o projeto de lei relativo às diretrizes orçamentárias; e”

III – (Redação revogada pela [Emenda Constitucional nº 27/2002.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“III – Até 30 de novembro, anualmente, o projeto de lei orçamentária anual para o exercício subsequente.”

§ 8º A sessão legislativa não será encerrada até a aprovação e remessa ao Poder Executivo dos autógrafos das leis, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos seguintes prazos: (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 27/2002.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 8º A inobservância dos prazos previstos no parágrafo anterior implicará promulgação dos referidos projetos de lei, nos termos das normas atinentes ao processo legislativo;”

NOTA:

O referido dispositivo foi questionado na ADI nº 2.593-7. Resultado: ação julgada prejudicada monocraticamente por perda superveniente do objeto, pois a redação do referido parágrafo foi alterada por meio da Emenda nº 27/2002.



Constituição do Estado de Alagoas

I – o último dia do exercício para os projetos de lei do plano plurianual e o orçamento anual; e

II – o dia 15 de julho, de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 8º-A. No caso de não ocorrer a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será considerada como lei a então vigente. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 27/2002.](#))

§ 8º-B. Ultrapassando o prazo do inciso I, no que tange ao orçamento anual, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária encaminhada, na razão de 1/12 (um doze avos), apenas no tocante as despesas de manutenção e aos contratos vigentes, até a sua aprovação pelo Poder Legislativo. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 27/2002.](#))

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir crase antes da palavra “despesas”.

§ 8º-C. É vedado ao Poder Legislativo rejeitar integralmente os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 27/2002.](#))

§ 8º-D. Caso não receba as propostas da lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual nos prazos fixados, nos incisos I e II, § 6º do art. 177, o Poder Legislativo considerará como propostas, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual vigentes, sem prejuízo das sanções constitucionais previstas. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 27/2002.](#))



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “fixados”.

§ 9º Aplicam-se aos projetos previstos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 10. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 11. Além de sua publicação no Diário Oficial do Estado, os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos anuais serão colocados pelo Poder Legislativo, com antecedência mínima de trinta dias de sua apreciação em Plenário, à disposição das instituições e pessoas interessadas, para deles tomarem conhecimento e oferecerem sugestões.

Art. 178. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;



Constituição do Estado de Alagoas

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais específicos, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvados os percentuais da receita tributária estadual, pertencentes aos Municípios ou que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no art. 198, I, desta Constituição, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da lei;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência, de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “transferência”.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados; VIII – a utilização, sem a autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;



Constituição do Estado de Alagoas

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a inserção, no orçamento anual, de dotação de recursos sem destinação específica, notadamente de caráter reservado ou secreto.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício. Caso em que, reabertos os limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 179. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive de créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como ao Tribunal de Contas e Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o vigésimo dia útil de cada mês, sob pena de responsabilidade e demissão, a bem do serviço público, da autoridade que der causa à não transferência dos recursos, mediante iniciativa e deliberação da Assembleia Legislativa Estadual.



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Suspensa a eficácia das seguintes expressões: “sob pena de responsabilidade e demissão, a bem do serviço público, da autoridade que der causa à não transferência dos recursos, mediante iniciativa e deliberação da Assembleia Legislativa Estadual”, por unanimidade, na ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

Art. 180. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações públicas, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 181. (Redação revogada pela [Emenda Constitucional nº 27/2002.](#))



Constituição do Estado de Alagoas

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 181. Serão considerados aprovados e promulgados como lei os projetos de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e anual, se, encaminhados pelo Governador do Estado, não forem devolvidos pela Assembleia Legislativa, para sanção, nos prazos previstos na lei complementar a que se refere o art.

165, § 9º, da Constituição Federal.”

NOTA:

O referido dispositivo foi questionado na ADI nº 2.593-7. Resultado: ação julgada prejudicada monocraticamente por perda superveniente do objeto, pois a redação do referido artigo foi revogada por meio da Emenda nº 27/2002.

Art. 182. É fixado em vinte e cinco por cento da receita do orçamento do exercício o limite máximo do montante da dívida consolidada do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. Lei Complementar Estadual, sem prejuízo do estabelecido na legislação federal, disporá sobre a aplicação da regra deste artigo.

Art. 183. As operações de crédito para antecipação da receita, quando autorizada no orçamento anual, não excederão a vinte e cinco por cento da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão, obrigatória e integralmente, liquidadas.

Parágrafo único. O dispêndio mensal com a sua liquidação, compreendendo principal e acessórios, não poderá ser superior a cinco por cento da receita orçamentária do exercício.



Constituição do Estado de Alagoas

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 184. É dever do Estado promover o bem-estar coletivo e a realização da justiça social, mediante o desenvolvimento de programas específicos e a participação em ações integradas de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 185. A seguridade social compreende ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência sociais.

§ 1º A lei organizará a seguridade social respeitados os seguintes princípios básicos:

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “social”.

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;



Constituição do Estado de Alagoas

III – seletividade e distributividade na prestação dos bens e serviços;

IV – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da coletividade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados;

V – promoção das condições necessárias para fixação do homem do campo.

§ 2º Os orçamentos do Estado e do Município identificarão e estimarão as receitas destinadas ao financiamento das ações e serviços relativos à seguridade social.

§ 3º Nenhum benefício ou serviço de seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Seção II Da Saúde

Art. 186. Todo ser humano, sem distinção de qualquer natureza, tem direito à saúde.

Art. 187. Constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde a nível individual e coletivo, adotando as medidas necessárias para assegurar os seguintes direitos:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;



Constituição do Estado de Alagoas

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Parágrafo único. A lei instituirá normas regulando o cumprimento, por parte do Estado e da comunidade, das obrigações relativas à saúde.

Art. 188. O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes:

I – municipalização dos recursos e ações dos serviços de saúde;

II – comando único em cada esfera de governo;

III – atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas;

IV – Instituição dos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde como representação paritária do Poder Público, dos profissionais de saúde e da comunidade.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra que inicia o inciso vir com a sua letra inicial minúscula.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 2º O Conselho Estadual de Saúde será o órgão consultivo superior do sistema único de saúde.

§ 3º As instituições privadas, mediante convênio, poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 189. O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, e, obrigatoriamente, dos orçamentos do Estado e dos Municípios, além de outras fontes.

Seção III Da Assistência Social

Art. 190. A assistência social tem por finalidade o amparo a segmentos carentes da coletividade, mediante a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, promovendo a integração ao mercado de trabalho e viabilizando a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 191. A comunidade, através de associações, sindicatos, conselhos, ordens e outros órgãos representativos, participará na formulação das políticas de assistência social e no controle das ações pertinentes em todos os seus níveis.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 192. As ações governamentais de assistência social serão promovidas e financiadas com o apoio da União e da sociedade, cabendo ao Estado coordenar a execução dos programas que desenvolver, reservadas à esfera federal a coordenação geral e a expedição das normas básicas pertinentes.

Seção IV Da Previdência Social

Art. 193. O Estado e os Municípios, diretamente ou através de órgãos previdenciários que instituírem ou com os quais conveniarem, prestarão a previdência social aos seus servidores e aos familiares e dependentes destes.

Art. 194. Os planos de previdência social, mediante, assegurarão, nos termos da lei:

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “previdência social, mediante, assegurarão” ser lida como “previdência social assegurarão”.

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II – assistência financeira, habitacional, médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica;

III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;



Constituição do Estado de Alagoas

IV – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes;

V – auxílio à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda.

Parágrafo único. O custeio da previdência social será atendido mediante contribuição mensal dos segurados e do Estado ou Município, conforme o caso, incidente sobre as folhas de vencimentos e salários.

Art. 195. A participação dos segurados na administração da Previdência Social dar-se-á mediante integração ao órgão superior de deliberação coletiva, de representantes dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Art. 196. O retardamento, pelo Estado, quanto ao recolhimento de suas contribuições mensais ou ainda quanto a transferência dos valores correspondentes às retenções a que se obriga, implicará responsabilidade do Governador do Estado e demissão, a bem do serviço público, do Secretário da Fazenda, mediante iniciativa da Assembleia Legislativa Estadual.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir crase antes da palavra “transferência”.

Parágrafo único. A partir da data da deliberação da Assembleia Legislativa Estadual, ficará o Secretário da Fazenda automaticamente afastado das funções.



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Caput e parágrafo único com eficácia suspensa, por decisão unânime, pela ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DO DESPORTO

Seção I Disposição Geral

Art. 197. O Estado, com a contribuição da sociedade, favorecerá o desenvolvimento integral da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para trabalho, provendo a educação, garantindo acesso às fontes culturais e de comunicação social e fomentando as práticas desportivas formais e não formais.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir o artigo “o” antes da palavra “trabalho”.

Seção II Da Educação

Art. 198. O dever do Estado e do Município com a educação será efetivado com guarda dos seguintes princípios:

I – aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público;



Constituição do Estado de Alagoas

II – manutenção do ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para quantos a ele não tiverem acesso na idade própria;

III – extensão progressiva de gratuidade e obrigatoriedade ao ensino de primeiro grau;

IV – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo-se-lhes recursos humanos e equipamentos públicos adequados;

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir a preposição “de” antes da palavra “deficiências”.

V – oferecimento de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – desenvolvimento de programas suplementares de material didático escolar, transportes, alimentação e saúde, destinados à clientela do ensino fundamental, sob a coordenação ou acompanhamento de profissionais de serviço social, com participação da comunidade escolar;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “transportes” ser lida como “transporte”.

VII – atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças na faixa etária de até seis anos, assegurando-lhes assistên-



Constituição do Estado de Alagoas

cias pedagógica, médica, psicológica e nutricional adequadas a seus diferentes graus de desenvolvimento;

VIII – organização do sistema de ensino público em regime de colaboração com a União e os Municípios;

IX – igualdade de condições de acesso e de permanência na escola;

X – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamento, a arte e o saber;

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir o artigo “o” antes da palavra “pensamento”.

XI – valorização dos profissionais de ensino, mediante instituição de plano de carreira para o magistério público e remuneração compatível com o grau de qualificação profissional;

XII – orientação do processo educativo de modo a formar consciência da igualdade entre os cidadãos, independentemente de sexo, cor, raça, origem, bem assim da especial contribuição da mulher, como mãe e trabalhadora, para a construção da grandeza da Nação.

NOTA:

Houve um erro material. Deve o inciso ser terminado por ponto e vírgula.



Constituição do Estado de Alagoas

XIII – garantia, aos deficientes físicos, de atendimento adequado em todos os níveis de ensino.

Art. 199. O Plano Estadual de Educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do poder público e à adaptação em plano nacional, com os objetivos de:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Educação será encaminhado para exame e aprovação à Assembleia Legislativa até o dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

NOTA:

Parágrafo único com pedido de suspensão liminar indeferido, por unanimidade, na ADI nº 127-2-MC. Julgada pelo Pleno do STF em 20.11.1989. Publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 200. A organização dos sistemas estadual e municipal de ensino, na conformidade do que dispuser a lei, assegurará:

I – estabelecimento, mediante lei estadual, da esfera de competência dos Conselhos Municipais de Educação;

II – participação da comunidade escolar no planejamento das atividades administrativas e pedagógicas, acompanhadas por assistentes sociais, psicólogos e profissionais do ensino;

III – integral aproveitamento da capacidade de utilização das unidades escolares, nos três turnos diários;

IV – oferecimento, pelo Estado, de assistência técnica aos sistemas municipais de ensino;

V – adequação do Calendário Escolar às peculiaridades das áreas rurais.

§ 1º Compete ao Poder Público proceder ao recenseamento anual da clientela do ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência regular.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público e ainda sua oferta irregular importarão responsabilidade do Chefe do Executivo Estadual ou Municipal, conforme o caso.

Art. 201. A Educação Religiosa constituirá área de ensino de oferta obrigatória pelas escolas públicas estaduais e municipais, guardados os seguintes princípios:



Constituição do Estado de Alagoas

I – facultatividade da matrícula;

II – compatibilidade do conteúdo programático aos diferentes credos e cultos;

III – docência, em relação a cada credo, por professores credenciados pela autoridade religiosa correspondente.

Art. 202. As instituições de Ensino Superior, mantidas pelo Poder Público, visam, além da formação de profissionais de nível universitário, à organização da produção científica destinada à difusão e à discussão dos problemas que interessam ao conjunto da sociedade, respeitados os seguinte princípios:

- a) autonomia didático-científica e administrativa;
- b) autonomia de gestão financeira e patrimonial;
- c) indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;
- d) isonomia salarial.

Parágrafo único. O Estado destinará recursos para manutenção, funcionamento e atendimento às despesas de pessoal da Rede Pública Estadual de 3º grau.

Art. 203. O Conselho Estadual de Educação, de cuja composição participarão, proporcionalmente, representantes das instituições e dos professores das redes pública e particular de ensino, em todos os níveis, bem assim dos pais dos educandos



Constituição do Estado de Alagoas

e dos órgãos de representação dos estudantes, expedirá as normas gerais disciplinadoras do ensino nos sistemas oficial e privado e procederá à interpretação, na esfera administrativa, da legislação específica.

NOTA:

A Emenda 24/02, que modificava a redação deste artigo, teve a sua eficácia suspensa, por unanimidade, até a decisão final, pela ADI-MC nº 2.654-2, julgada pelo Pleno do STF em 26/6/2002, publicada no DJ de 23/8/2002. Resultado: Aguardando julgamento.

Art. 204. O Estado e os Municípios, visando ao desenvolvimento do ensino de 1º e 2º graus e erradicação do analfabetismo, poderão celebrar convênios com entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Seção III Da Cultura

Art. 205. O Estado apoiará e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, e promoverá, mediante registros, inventários, tombamento, vigilância, desapropriação e outras formas de acautelamento, a preservação do patrimônio cultural.

Art. 206. Constituem o patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade alagoana e brasileira, nos quais se incluem:



Constituição do Estado de Alagoas

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

V – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 207. Incumbe, à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 208. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 209. Lei complementar disporá sobre a proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico e paisagístico do povo alagoano, estabelecendo as condições de uso e desfrute dos bens que o integrem, bem assim instituindo mecanismos de controle quanto ao tombamento, à preservação e à guarda.

§ 1º O Poder Público, comprovada a viabilidade, preferivelmente promoverá a transferência dos bens integrantes do patrimônio cultural para o domínio do Estado ou dos Municípios.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 2º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei Complementar de que trata este artigo.

Art. 210. É vedada a remoção definitiva, do território estadual, de bens e patrimônio artístico-cultural devidamente tombados.

Seção IV Da Comunicação Social

Art. 211. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e disciplina específica definida na legislação federal.

Art. 212. Os órgãos de imprensa escrita e de radiodifusão sonora ou de imagem e som, integrantes da Administração Pública Estadual, direta, indireta ou fundacional, terão suas atividades orientadas e supervisionadas pelo Conselho Estadual de Comunicação Social.

§ 1º O Conselho será composto por representantes dos três Poderes, bem assim das entidades de classe vinculadas ao setor, conforme dispuser a lei.

§ 2º Inclui-se entre as atribuições do Conselho Estadual de Comunicação Social, a definição de critérios visando à repartição equitativa das dotações destinadas à publicidade governamental, observada a prioridade dos organismos estatais e vedada a promoção política dos governantes e membros do Governo.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 3º É vedada a aplicação pelos órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional pública, de mais de cinco por cento dos recursos públicos destinados, em cada exercício financeiro, à produção e à veiculação de matérias publicitárias pelo órgão de Comunicação Social de imprensa escrita e de radiodifusão sonora e de difusão de imagem e som por sinais eletromagnéticos, a uma só empresa ou grupo empresarial privado ou coligado de qualquer forma, bem como às empresas distintas com sócios ou proprietários comuns.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “aplicação”.

§ 4º A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão, sem prejuízo das atividades voltadas à garantia de suas próprias manutenções, promoverão a cultura nacional e regional e estimularão a produção independente que objetive sua divulgação, bem como darão preferência a finalidades educativas, artísticas, desportivas, culturais e informativas, respeitando os valores éticos sociais da pessoa e da família.

§ 5º A Rádio Difusora de Alagoas, no desenvolvimento de sua programação, observará as exigências de competitividade de mercado.

Seção V Do Desporto

Art. 213. O fomento, pelo Estado, das práticas esportivas formais e não formais, proceder-se-á com observância dos seguintes princípios:



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a expressão “não formais”.

I – autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – proteção e incentivos às manifestações desportivas de criação nacional;

V – reserva de área destinada a praças e campos de esportes, de obrigatoriedade nos projetos de urbanização e de unidades escolares;

VI – concessão de bolsas de estudos aos atletas integrantes de representações estaduais das diversas modalidades esportivas.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a origem dos recursos financeiros para aplicação nos desportos e os critérios de distribuição e de repasse dos recursos públicos estaduais às entidades e associações desportivas e para o desporto educacional.

Art. 214. O Poder Público estimulará o lazer como forma de promoção social.



Constituição do Estado de Alagoas

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 215. O Estado, objetivando o bem público, progresso das ciências e o aprimoramento do sistema produtivo nacional e regional, promoverá e estimulará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, apoiando, inclusive, a formação de recursos humanos especializados.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir o artigo “o” antes da palavra “progresso”.

Art. 216. Recursos orçamentários, no montante de pelo menos 1,5% (um e meio por cento) da receita estimada anual decorrente do exercício da competência tributária estadual, deduzidas as transferências aos Municípios previstas no inciso II, alínea b e inciso III do art. 171, serão destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, sendo transferidos em duodécimos, durante o exercício correspondente, à instituição de que trata o § 1º deste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2002.](#))

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “Municípios”.

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 216. Recursos orçamentários, no importe de pelo menos dois por cento da receita estimada, serão reservados com vista ao estímulo do desenvolvimento científico e tecnológico e obrigatoriamente transferidos em duodécimos, durante o exercício correspondente, à instituição de que trata o § 1º deste artigo.”



Constituição do Estado de Alagoas

§ 1º Ente fundacional, instituído e mantido pelo Poder Público, planejará, coordenará, supervisionará e avaliará as ações estatais de fomento à pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º A fundação de amparo ao desenvolvimento científico e tecnológico, no cumprimento de suas finalidades, propiciará bolsas de estudos e oferecerá auxílio financeiro e apoio especializado visando à realização de projetos, estudos e pesquisas.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “especializado”.

§ 3º Será destinado, para efeito de manutenção da Fundação, valor nunca superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos recursos orçamentários, aplicado o restante, obrigatoriamente, na execução de programas vinculados aos seus fins institucionais. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2002.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 3º Será destinado, para efeito de manutenção da fundação, valor nunca superior a cinco por cento dos recursos que lhe forem transferidos, aplicado o restante, obrigatoriamente, na execução de atividades vinculadas aos seus fins institucionais;”

§ 4º A administração superior da Fundação será exercida por colegiado constituído de membros nomeados pelo Governador do Estado, sem remuneração de qualquer espécie, dentre pesquisadores das diversas áreas do conhecimento, em atividade na comunidade científica do Estado e pessoas



Constituição do Estado de Alagoas

com reconhecida experiência e atuação nos setores públicos e empresariais, na forma da lei. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 25/2002.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 4º A administração da fundação é órgão colegiado constituído de nove membros, sem remuneração de qualquer espécie, nomeados pelo Governador do Estado mediante indicação das instituições públicas que, sediadas no Estado de Alagoas, exerçam atividades permanentes da pesquisa científica e tecnológica.”

§ 5º Será garantida a prioridade para a pesquisa básica e para a pesquisa tecnológica nas áreas indicadas pelo Plano Estadual de Ciência e Tecnologia, elaborado, anualmente, pelo órgão público responsável pela política setorial.

§ 6º Lei Complementar fixará os mecanismos de estímulo às empresas que invistam em pesquisa e criação de tecnologias adequadas no Estado, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 7º (Revogado pela [Emenda Constitucional nº 25/2002.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 7º O Poder Público disciplinará a aplicação das dotações orçamentária para ciência e tecnologia de modo que as despesas com a administração setorial incluindo pessoal lotado nos órgãos e entes que executem pesquisas na área de ciência e tecnologia, não ultrapassem dez por cento do respectivo orçamento.”



Constituição do Estado de Alagoas

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Seção I Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 217. O Estado, com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa e a preservação do meio ambiente, cumprindo-lhe, especificamente:

I – resguardar o restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo racional das espécies e dos ecossistemas;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “resguardar o restaurar” ser lida como “resguardar e restaurar”.

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

III – definir os espaços territoriais a serem especialmente protegidos, inclusive seus componentes, sendo a alteração e a supressão somente permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, observado o que dispuser a lei, estudo prévio de impacto ambiental, sempre que se tratar da instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;



Constituição do Estado de Alagoas

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII – promover a educação ambiental nos diferentes níveis de ensino que mantiver, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII – manter os recursos hídricos em condições de serem desfrutados pela comunidade e com características que favoreçam suas autodepurações, após verificação dos possíveis impactos ambientais;

IX – preservar a boa qualidade do ar, promovendo, inclusive, os meios para a recuperação das áreas poluídas;

X – fixar normas para utilização da flora e da fauna estaduais, delimitando áreas de reservas biológicas e florestais para a proteção a espécies em extinção;

XI – estabelecer diretrizes gerais e específicas e fiscalizar e normatizar a ocupação do litoral, tendo em vista fatores econômicos, sociais, ecológicos, culturais, paisagísticos e outros com pertinência ao planejamento da sua ocupação;



Constituição do Estado de Alagoas

XII – definir a Política Estadual de Proteção Ambiental, criando as condições técnicas e jurídicas para a sua implantação, fiscalização e execução;

XIII – estimular o reflorestamento, especialmente nas orlas lagunares e nas cabeceiras dos rios, concedendo, inclusive, incentivos fiscais aos proprietários de áreas cobertas por matas nativas ou não, e na proporção de sua extensão;

XIV – proporcionar assistência científica, tecnológica e creditícia às indústrias que desenvolverem e incorporarem tecnologia capaz de transformar resíduos poluentes em matérias-primas proveitosas, ou simplesmente os elimine.

§ 1º Nenhum loteamento ou projeto de urbanização será implantado no litoral do Estado sem prévia autorização do órgão estadual encarregado de zelar pela proteção ambiental, que baixará normas estabelecendo as condições mínimas de proteção do meio ambiente.

§ 2º A lei regulará o fracionamento das áreas e o gabarito das edificações situadas na faixa de um mil metros contados a partir da linha de raia dos terrenos de marinha, assim considerados nos termos da legislação federal pertinente.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 218. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “independentes” ser lida como “independentemente”.

Art. 219. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 220. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica indicada pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 221. É proibida a instalação, no território do Estado de Alagoas, de usinas nucleares e de depósitos de resíduos atômicos.

Seção II Dos Recursos Hídricos

Art. 222. É dever dos cidadãos, da sociedade e dos entes estatais, zelar pela preservação do regime natural das águas.

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “estatais”.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 1º A água constitui recurso natural indispensável para a vida, condicionante e indutor do desenvolvimento econômico e social.

§ 2º A lei, observado o que estabelece a legislação federal, disporá sobre:

I – o aproveitamento de recursos hídricos objetivando o atendimento das necessidades de toda a coletividade;

II – a proteção contra ações ou eventos que comprometam sua utilidade atual e futura, bem como a integridade e a renovabilidade física e ecológica do ciclo hidrológico;

III – o controle dos eventos efeitos dos hidrológicos determinantes de impactos danosos, de modo a evitar-lhes ou minimizar-lhes as consequências prejudiciais à coletividade.

Art. 223. A lei instituirá o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, compatível com o Sistema Nacional, e definirá critérios de outorga de direitos de uso de água, respeitadas as seguintes diretrizes gerais:

I – promoção de benefícios sociais decorrentes dos múltiplos usos da água e minimização de seus efeitos adversos, devendo ser integrado, descentralizado e participativo, adotando-se a bacia hidrográfica como base físico-territorial de gestão;

II – integração das águas superficiais e subterrâneas respeitando-se os regimes naturais de ambas, bem como as interações com o solo e outros recursos naturais;



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “subterrâneas”.

III – gestão permanente e contínua dos recursos hídricos, utilizando normas e procedimentos gerais que orientam as ações intervenientes;

IV – aproveitamento do potencial hídrico subterrâneo como reserva estratégica para o desenvolvimento como alternativa valiosa de suprimento de água às populações, devendo ser protegido contra a poluição;

V – gestão interestadual, mediante convênio, dos aquíferos que se estendem a Estados vizinhos.

Parágrafo único. Ouvido o órgão próprio do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, poderá o Estado delegar aos municípios, ou associações de usuários organizados, a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “municípios” ser lida como “Municípios”.

Art. 224. A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

I – reconhecimento dos recursos hídricos como um instrumento indutor do desenvolvimento econômico e social do Estado;



Constituição do Estado de Alagoas

II – necessária compatibilização entre o plano estadual de recursos hídricos e o plano de desenvolvimento econômico do Estado, da União e dos Municípios;

III – disciplinamento do uso da água segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica e conforme as estratégias de atendimento ao desenvolvimento econômico-social;

IV – aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas;
V – adequação de recursos hídricos das regiões árida e semiárida ao processo de desenvolvimento econômico e social local;

VI – estabelecimento de sistema de irrigação harmonizada com os programas de conservação do solo e da água.

Art. 225. A lei aprovará o Plano Estadual de Recursos Hídricos, assegurando, prioritariamente, o abastecimento das populações humana e animal, e zelando pela preservação da saúde natural do meio ambiente.

Parágrafo único. O produto da participação dos Municípios no resultado da exploração dos potenciais energéticos em seu território, ou a compensação financeira, deverão ser aplicados prioritariamente nos programas previstos neste artigo.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “deverão ser aplicados” ser lida como “deverá ser aplicado”.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 226. O Estado, através do sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos, implantará uma rede hidrometereológica nas bacias hidrográficas de seu domínio.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “hidrometereológica” ser lida como “hidrometeorológica”.

Art. 227. As receitas decorrentes do uso da água, inclusive as pertinentes à participação do Estado no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica serão aplicadas na execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 228. As diversas receitas resultantes de uso da água, quando recolhidas pelos Municípios ou a eles repassadas, serão exclusivamente empregadas visando à conservação, à proteção e ao aproveitamento dos recursos hídricos existentes em seus territórios.

CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 229. A assistência à família será oferecida na pessoa de cada um dos seus integrantes.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “oferecida na pessoa” ser lida como “oferecida à pessoa”.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 230. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 231. O amparo aos idosos será promovido com a participação da União e da sociedade, de modo a assegurar-lhes o bem-estar, a dignidade e o direito à vida.

Parágrafo único. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 232. O Estado promoverá ações permanentes de prevenção de deficiência física, sensorial e mental, bem assim desenvolverá programas de assistência aos portadores de deficiência, objetivando integrá-los plenamente no convívio social, mediante a abertura de oportunidades de educação e de trabalho e a facilitação do acesso aos espaços públicos e aos transportes coletivos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, e criará os mecanismos necessários à implantação das demais ações definidas neste artigo.

CAPÍTULO VII DOS ÍNDIOS

Art. 233. O Estado, respeitada a competência da União, prestará permanente cooperação visando ao desenvolvimento de ações destinadas à proteção dos índios, especialmente no que se refere:



Constituição do Estado de Alagoas

I – à preservação dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, inclusive quanto ao usufruto permanente e exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

II – ao respeito à organização social, à cultura, aos costumes, às crenças e às tradições das comunidades indígenas;

III – à conservação dos recursos ambientais indispensáveis ao bem-estar das coletividades indígenas, bem assim à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 234. O Estado velará pela preservação da ordem econômica, respeitados os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição da República.

Art. 235. A exploração, pelo Estado, de atividade econômica, só será permitida quando necessário aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “econômica”.

Art. 236. A lei regulamentará as relações da sociedade de economia mista e da empresa pública com o Estado.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 237. A sociedade de economia mista ou empresa pública que, no período de cinco anos consecutivos, apresentar resultado deficitário, será autarquizada ou extinta, na última hipótese desde que se não destine à execução de serviço público essencial.

Parágrafo único. Dando-se que a empresa pública apresente resultados deficitários por dois anos consecutivos, serão destituídos os seus dirigentes, apurando-se-lhes a responsabilidade.

Art. 238. A prestação indireta de serviços públicos dar-se-á sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de prévio procedimento licitatório.

Art. 239. O Estado e o Município dispensarão tratamento diferenciado à microempresa e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, na forma da lei.

Art. 240. O Estado e os Municípios incentivarão o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 241. O Estado assegurará a participação da representação cooperativista em todos os conselhos e órgãos estaduais vinculados ao desenvolvimento rural e urbano.

Art. 242. O Estado de Alagoas apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 243. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, os serviços locais de gás canalizado, com exclusividade de distribuição para todos os segmentos do mercado.

Parágrafo único. A lei estabelecerá as condições da outorga da concessão de que trata este artigo.

TÍTULO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 244. A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º São responsáveis pela segurança pública, respeitada a competência da União:

I – a Polícia Civil;

II – a Polícia Militar; e (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 9/1993.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“II – a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros;”

III – o Corpo de Bombeiros Militar. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 9/1993.](#))

§ 2º À Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, incumbe as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 3º À Polícia Militar cabem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, além de outras atribuições definidas em lei.

§ 4º O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada segundo hierarquia e disciplina militares e subordinada ao Governador do Estado, competindo-lhe as atividades de prevenção e extinção de incêndios, de proteção, busca e salvamento e de defesa civil, além de outras estabelecidas em Lei. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 9/1993](#).)

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 4º Ao Corpo de Bombeiros Militar, integrante da Polícia Militar, compete, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil.”

§ 5º A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército, subordina-se, juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado.

§ 6º Os cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar e de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar são privativos de Oficiais da ativa das respectivas Corporações, no último posto do correspondente quadro de Combatentes, ressalvado o disposto na legislação federal pertinente. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 9/1993](#).)

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “Bombeiro” ser lida como “Bombeiros”.



Constituição do Estado de Alagoas

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 6º O Cargo de Comandante Geral da Polícia Militar é privativo de Oficial da ativa da corporação, no último posto do quadro de combatentes, ressalvado o previsto na legislação federal.”

Art. 245. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de modo a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 1º As funções de Polícia Judiciária são privativas dos integrantes das respectivas carreiras funcionais.

§ 2º A lei organizará, em carreira, os cargos da Polícia Civil.

Art. 246. Aplica-se aos delegados de polícia de carreira a isonomia de vencimentos assegurada às carreiras funcionais a que correspondem funções essenciais à justiça, em relação aos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário de atribuições iguais ou assemelhadas.

NOTA:

Este artigo foi objeto de análise pela ADI no 564-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 18/9/1991, publicada no DJ de 25/10/1991. Resultado: ação julgada prejudicada monocraticamente, ficando sem efeito a liminar anteriormente concedida, tendo em vista não ter sido possível o exame sobre a constitucionalidade do presente dispositivo, em virtude da promulgação da EC nº 19, modificando substancialmente a redação dos arts. 37, XIII, 39, § 1º, 135 e 241 da Constituição Federal, que serviam como parâmetro de confronto.

Art. 247. Os municípios, respeitado o que estabelecer lei complementar estadual específica, poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 1º As guardas municipais, quanto às atividades operacionais, serão supervisionadas pela Polícia Militar.

§ 2º Ao guarda municipal é vedado o porte de arma, ressalvada a hipótese de específica autorização do Secretário de Segurança, para condução exclusivamente em objeto de serviço.

TÍTULO VIII DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 248. Compete ao Estado promover a Política Fundiária e o desenvolvimento econômico das comunidades rurais, atendidos os princípios de justiça social e o que dispuser a lei sobre alienação de terras públicas e o processo discriminatório de terras devolutas.

Art. 249. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais, pela política de redistribuição, regularização e reorganização, receberão título de concessão de direito e de uso, inegociável pelo prazo de dez anos, fixando, a lei, os critérios para a concessão do Título de Domínio, vencido aquele prazo.

Art. 250. A destinação de Terras Públicas e Devolutas será compatibilizada com a política agrícola estadual e com o Plano Regional de Reforma Agrária.

Art. 251. A Política Agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:



Constituição do Estado de Alagoas

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – a assistência técnica e extensão rural;

V – o seguro agrícola;

VI – o cooperativismo;

VII – a eletrificação rural e a irrigação;

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se, no planejamento agrícola, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 252. As entidades educacionais que, criadas ou de instituição autorizada por lei estadual e municipal, não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos, ficam excluídas da obrigatoriedade do oferecimento de ensino gratuito, desde que já se encontrassem funcionando na data da promulgação da Constituição da República.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 253. O ensino da História de Alagoas, obrigatório nas unidades escolares da rede oficial, levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação da sociedade alagoana.

Art. 254. As áreas de ensino correspondentes a Estudos Sociais e Educação Artística compreenderão:

I – Estudos Sociais: noções de ecologia, trânsito, nutrição e geriatria;

II – Educação Artística: noções de música, artes plásticas, teatro e história da música popular brasileira.

Art. 255. A criação de novos cargos públicos, na Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública, apenas será procedida mediante fixação dos quantitativos correspondentes a atribuição de nível, grau e padrão de vencimento, respeitado o sistema remuneratório existente, bem como o estabelecimento de especificações para provimento.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir crase antes da palavra “atribuição”.

Parágrafo único. Na hipótese de ampliação de quantitativo de cargo já existente, precisar-se-á a quantidade anterior e aquela resultante do acréscimo advindo.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 256. As vantagens pecuniárias que estejam sendo percebidas pelo servidor por ocasião de sua transferência para a inatividade integrarão os cálculos dos proventos, observados os prazos mínimos de auferimento ininterrupto previstos em lei.

Art. 257. As classificações, para efeito remuneratório, atribuídas aos cargos da magistratura, bem como aos integrantes das carreiras essenciais à justiça, seus assemelhados, são inextensíveis a quaisquer outras categorias funcionais.

Art. 258. Todo o ato de provimento de cargo público obrigatoriamente indicará a origem da vaga a ser preenchida, precisando, se for o caso, a causa do desprovimento do seu anterior ocupante.

Art. 259. A sistemática da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, prescrita na Seção VI do Capítulo I do Título III desta Constituição, aplica-se, no que couber, às Administrações Direta, Indireta e Fundacional Pública dos Municípios.

Art. 260. Todos os recursos financeiros da Administração Direta, Indireta e Fundacional Pública dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, serão obrigatoriamente movimentadas em estabelecimentos creditícios oficiais.

NOTA:

Houve dois erros materiais. Não deve existir a vírgula após a palavra “Judiciário”, bem como deve a palavra “movimentadas” ser lida como “movimentados”.



Constituição do Estado de Alagoas

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se a todos os Municípios, excetuando-se os que não possuam, em sua área territorial, estabelecimento oficial de crédito.

Art. 261. As consignações devidas pela Secretaria da Fazenda, na hipótese de liberação retardada por prazo superior a trinta dias, serão corrigidos monetariamente.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “corrigidos” ser lida como “corrigidas”.

Art. 262. A celebração de acordos relativos a créditos tributários fica condicionada a prévia autorização legislativa, salvo quando, em relação a cada contribuinte, implicar valor que não exceda ao recolhimento médio registrado no período de doze meses imediatamente anterior à formalização do ajuste.

Art. 263. As transferências de que trata o art. 196 serão realizadas até o trigésimo dia do mês subsequente ao pagamento procedido ao servidor, atualizado, dia a dia, o correspondente valor.

Art. 264. O cálculo das transferências a serem feitas aos municípios alagoanos, relativas à participação do ICM, tomará como referência os seguintes períodos de arrecadação:

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “municípios” ser lida como “Municípios”.

I – do primeiro ao vigésimo dia do mês que esteja em
Curso;
rs
o;



Constituição do Estado de Alagoas

II – do vigésimo primeiro ao último dia do mês anterior.

Parágrafo único. As transferências que alude este artigo serão realizadas até o dia 28 de cada mês, acrescentando-se juros e atualização monetária às realizadas fora do prazo legal.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir a preposição “a” após a palavra “transferências”.

Art. 265. Integram o cálculo das transferências aos Municípios os acréscimos que, relativos à atualização monetária, sejam cobrados, tendo como referência os impostos nos quais tenham participação.

NOTA:

Artigo com eficácia suspensa, por decisão unânime, pela ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

Art. 266. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a segunda guerra mundial, nos termos da Lei Federal n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, são assegurados os seguintes direitos:

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “segunda guerra mundial” ser lida como “Segunda Guerra Mundial”.

I – aproveitamento no serviço público sem exigência de concurso, com estabilidade;



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Inciso com pedido de suspensão liminar indeferido, por unanimidade, na ADI nº 127-2-MC. Julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989. Publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

II – pensão especial correspondente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressaltando o direito de opção;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “ressaltando” ser lida como “ressalvado”.

NOTA:

Inciso com eficácia suspensa, por decisão unânime, pela ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

III – em caso de morte, pensão à viúva ou companheira e ou dependente, de forma proporcional, de valor igual a do inciso anterior;

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir crase antes da expressão “do inciso anterior”.

NOTA:

Inciso com eficácia suspensa, por decisão unânime, pela ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.



Constituição do Estado de Alagoas

IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos seus dependentes;

V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

NOTA:

Inciso com pedido de suspensão liminar indeferido, por unanimidade, na ADI nº 127-2-MC. Julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989. Publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

VI – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuem ou para as suas viúvas ou companheira;

VII – preferência de matrícula a seus dependentes nas escolas públicas;

VIII – isenção quanto ao imposto de transmissão inter vivos na aquisição, por ato oneroso, de imóvel para sua moradia, desde que de outro não disponha em seu patrimônio;

IX – preferência para promoção funcional no serviço público estadual, inclusive autárquico ou fundacional público, sempre que existente vaga e seja qual for o critério utilizado para fins de progressão vertical.

Art. 267. Lei complementar disporá sobre a transferência de servidores públicos civis para a disponibilidade remunerada, respeitados os seguintes princípios:



Constituição do Estado de Alagoas

I – observância de critério objetivo para efeito de identificação dos servidores a serem transferidos à disponibilidade, na hipótese de extinção ou declaração de descessidade de cargos públicos;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “descessidade” ser lida como “desnecessidade”.

II – garantia de remuneração integral aos disponíveis, incluindo adicional por tempo de serviço e abono família;

III – asseguração quanto ao retorno obrigatório ao trabalho mediante aproveitamento em cargo igual ou de atribuições equivalentes, vedado o decesso remuneratório;

IV – adoção, na hipótese da existência de vários servidores disponíveis, de critério objetivo para o chamamento de volta à atividade.

Art. 268. Fica criado o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 269. O Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais de Alagoas – IPDEAL, instituição previdenciária sem fins lucrativos, é organizado e administrado na forma da lei.

§ 1º Qualquer alteração das finalidades do Instituto ou sua extinção, ficam condicionadas à preliminar deliberação pelo voto de dois terços da assembleia geral.

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “extinção”.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, ou ainda qualquer dos membros do Poder Legislativo, observados os termos da deliberação da assembleia geral, proporá o projeto de lei.

§ 3º O projeto de lei proposto considerar-se-á aprovado pelo voto de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 270. Os relatórios conclusivos de todas as sindicâncias e auditoriais instaladas em órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional Pública, serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado.

NOTA:

Houve dois erros materiais. Deve a palavra “auditoriais” ser lida como “auditorias”, bem como não deve existir a vírgula após a palavra “Pública”.

Art. 271. Os servidores aposentados e pensionistas do Estado de Alagoas terão seus proventos e pensões pagos na mesma data dos demais servidores estaduais em atividade.

Art. 272. Todos têm direito de requerer e obter, no prazo de trinta dias, informações sobre projetos do Poder Público, salvo em casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado.

Art. 273. O servidor público estadual da administração direta, autárquica e fundacional pública que, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, haja exercido cargos de provimento em comissão, será aposentado com proventos calculados com base naquele a que corresponder maior



Constituição do Estado de Alagoas

remuneração, desde que o tenha exercido por pelo menos 03 (três) anos e integrante da estrutura do Poder a que pertença o servidor, sem prejuízo das vantagens de natureza pessoal a que faça jus. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 13/1995.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 273. O servidor público estadual da administração direta, autárquica e fundacional pública que, por quatro anos consecutivos ou oito anos alternados, haja exercido cargos de provimento em comissão, será aposentado com proventos calculados com base naquele a que, integrante da estrutura do Poder a que sirva, corresponder maior remuneração, sem prejuízo das vantagens de natureza pessoal a que faça jus.”

NOTA:

Artigo com eficácia suspensa, efeitos ex nunc, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 13/95, na ADI-MC nº 1.380-7, julgada pelo Pleno do STF, à unanimidade, em 3/02/1997, publicada no DJ de 20/2/1998. Todavia, a decisão monocrática final de 20/11/2001 julgou prejudicada a ação pelo advento da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 274. Aplica-se aos procuradores autárquicos, inclusive os do Instituto de Terra de Alagoas – ITERAL, o disposto nos artigos 156, 157 e 158, parágrafo único desta Constituição.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a expressão “parágrafo único”.

NOTA:

Artigo com eficácia suspensa, por unanimidade, até decisão final da ação, pela ADI nº 362-3-MC, julgada pelo Pleno do STF em 27/9/1990, publicada no DJ de 26/10/1990. Decisão final: O Pleno julgou, em 21/11/1996, por unanimidade, procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade deste artigo. Publicada no DJ de 4/4/1997.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 275. É vedada a realização de operações externas de natureza financeira, por parte do Governo do Estado e dos Municípios, sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 276. Os policiais civis e militares, quando invalidados em decorrência de lesão grave adquirida no cumprimento do dever, serão promovidos, ao ensejo da inativação, à classe, graduação e posto respectivo imediatamente superiores, com proventos integrais.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “respectivo” ser lida como “respectivos”.

Art. 277. Os planos de aplicação e demais projetos elaborados pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Estado e relativos à utilização de recursos oriundos de contratos, convênios ou outro tipo de ajuste firmado com a União ou com quaisquer outras entidades de Direito Público ou Privado, deverão ser submetidos à apreciação e à aprovação da Assembleia Legislativa Estadual.

NOTA:

Caput com eficácia suspensa, por decisão unânime, pela ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

Parágrafo único. No prazo máximo de sessenta dias, contado do encerramento do exercício considerado ou do término da execução de ajuste, será encaminhada prestação de contas à Assembleia Legislativa Estadual relativas aos recursos aplicados na forma dos planos ou projetos aludidos neste artigo.



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “Estadual relativas ” ser lida como “Estadual, relativa”.

NOTA:

Parágrafo único com eficácia suspensa, por decisão unânime, pela ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

Art. 278. A lei disporá sobre a institucionalização do sistema de cadastro dos dirigentes de órgãos das administrações direta e indireta e fundacional pública.

§ 1º Além dos elementos informativos de caráter curricular, constará, obrigatoriamente, o registro de bens e valores integrantes do patrimônio privado dos gestores da administração pública estadual, à vista dos dados constantes das declarações do Imposto de Renda, anualmente.

§ 2º As declarações deverão ser publicadas, na íntegra, no Diário Oficial do Estado, imediatamente às datas de investidura e exoneração dos cargos de que sejam titulares.

Art. 279. Não produzirão quaisquer efeitos jurídicos as multas aplicadas por infrações imputadas às pessoas físicas ou jurídicas, pelas entidades da Administração Direta, Indireta, inclusive Autárquica e Fundacional Pública, sem que delas os interessados sejam regularmente notificados.

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “jurídicas”.



Constituição do Estado de Alagoas

Parágrafo único. A notificação mencionada neste artigo deverá conter todos os detalhes pertinentes à exigência a que se refere, bem como a indicação do prazo para apresentação de defesa, que não deverá ser inferior a trinta dias.

Art. 280. Nenhum ato dos Poderes Públicos do Estado e do Município da Capital, inclusive dos órgãos da Administração Indireta e Fundacional Pública, terá eficácia antes da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, notadamente os que se referem à aplicação dos dinheiros públicos.

Art. 281. Nos primeiros doze meses de cada mandato governamental, deverá ser realizado um senso dos servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional Pública, com a participação das entidades de classe dos servidores, cujo resultado será publicado no Diário Oficial do Estado.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “senso ” ser lida como “censo”.

Art. 282. A lei disporá sobre a organização, em carreira, dos cargos de Procurador de Estado do Quadro de Pessoal dos Serviços da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, estabelecendo as correspondentes especificações e definindo as expectativas de avanço funcional. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 21/2000.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 282. A Lei disporá sobre a organização, em carreira, dos cargos de Procurador Regional da Junta Comercial, estabelecendo as correspondentes especificações e definindo as expectativas de avanço funcional.”



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 283. Aos ocupantes de cargos de Procurador de Estado, de que trata o artigo precedente, originários da Junta Comercial, aplicar-se-á, também, o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 21/2000](#).)

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 283. Aos ocupantes de cargo de Procurador Regional da Junta Comercial aplica-se o princípio do artigo 47, inciso VII, correspondente às carreiras referidas no artigo 160 desta Constituição.”

Art. 284. O Estado apresentará ao Legislativo e publicará até o último dia útil do mês subsequente o demonstrativo da arrecadação de impostos e aplicação mensal dos recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir a preposição “da” antes da palavra “aplicação”.

Parágrafo único. Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto, a diferença será contabilizada pelo seu valor real, corrigido pelo indexador oficial e incorporado no mês subsequente.

Art. 285. Os recursos públicos de que trata o art. 213 da Constituição Federal só poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas depois que forem assegurados:



Constituição do Estado de Alagoas

I – oferta de vagas na rede pública suficiente para proporcionar a toda população o acesso à escolaridade completa de 1º grau e progressivamente de 2º grau diurno e noturno;

II – atendimento em creche e em pré-escolar a todas as crianças de até seis anos;

III – melhoria da qualidade de ensino em condições adequadas de formação, exercício e remuneração do magistério.

§ 1º As entidades privadas, suas mantenedoras ou proprietárias, estão excluídas do acesso a isenções ou concessões fiscais de qualquer natureza.

§ 2º Para a concessão de bolsa de estudos nos termos do art. 213 da Constituição Federal, fica o Estado obrigado a suprir a deficiência identificada no prazo máximo de dois anos.

Art. 286. As despesas com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderão exceder sessenta e cinco cento do valor das respectivas receitas correntes.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “sessenta e cinco cento” ser lida como “sessenta e cinco por cento”.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 287. Os vencimentos do Secretário de Estado, sujeitos aos impostos gerais, incluído o de renda, não serão inferiores aos auferidos, em espécie, a qualquer título, pelo Desembargador do Tribunal de Justiça, ressalvadas as vantagens de caráter individual a este assegurado.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “assegurado” ser lida como “asseguradas”.

NOTA:

Artigo com eficácia suspensa, por decisão unânime, pela ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

Art. 288. Esta Constituição, com as Disposições Gerais e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entra em vigor na data da sua promulgação.

Maceió, 5 de outubro de 1989.



Constituição do Estado de Alagoas

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Membros da Assembleia Legislativa Estadual prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa Estadual.

Art. 3º Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, promoverão, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, a declaração, mediante Lei, dos quadros de cargos permanentes existentes, com identificação das categorias funcionais correspondentes, quantitativos, número de cargos vagos e padrões remuneratórios atribuídos a cada classe.

Art. 4º Cada Câmara Municipal, no prazo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Constituição, votará a Lei Orgânica Municipal respectiva, respeitado o disposto nesta Constituição e na Constituição Federal.

Art. 5º Os Municípios, no prazo de até dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal, promoverão, mediante acordo ou arbitramento, demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alteração e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidades das populações limítrofes.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 1º Havendo solicitação dos Municípios interessados, o Estado encarregar-se-á dos trabalhos demarcatórios.

§ 2º Se, decorrido o prazo fixado neste artigo, não forem concluídos os trabalhos demarcatórios, o Estado determinará os limites das áreas litigiosas.

Art. 6º Dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, proporá o Chefe do Executivo, ao Poder Legislativo, Projeto de Lei visando à declaração de todas as fundações que, instituídas por iniciativa do Poder Público Estadual, se caracterizam como fundações de direito público.

§ 1º Publicada a Lei de que trata este artigo, será aberta, pelo prazo de trinta dias, oportunidade de opção para os servidores das fundações públicas que passem a incorrer em acumulação ilegítima, reconhecida a boa-fé daqueles admitidos antes do advento da Constituição da República.

§ 2º Manifestada a preferência pelo cargo estranho à estrutura da fundação, será o servidor dispensado, formalizada a extinção do contrato de trabalho na forma do que dispõe a legislação trabalhista.

§ 3º Aplicam-se as regras deste artigo aos servidores que, em virtude de ato da administração, tenham sido compelidos a se afastarem do exercício de empregos em fundações que venham a ser declaradas de direito público.



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “se afastarem” ser lida como “se afastar”.

Art. 7º As distorções remuneratórias porventura existentes, tendo em vista a isonomia assegurada entre cargos iguais ou assemelhados do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, serão corrigidos dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “corrigidos” ser lida como “corrigidas”.

Art. 8º Aos ocupantes de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que, na data da promulgação da Constituição Federal, se encontravam afastados de um dos cargos ou empregos por força de exigência da administração ou opção provisória, é assegurado imediato retorno às suas atividades.

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a expressão “Constituição Federal”.

Art. 9º Dentro do prazo de noventa dias, a contar da promulgação da Constituição, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve dois erros materiais. Deve existir crase antes das palavras “revisão” e “atualização”.

Art. 10. Os municípios com mais de vinte mil habitantes, dentro do prazo de trezentos e sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, aprovarão, mediante Lei, seus Planos Diretores.

§ 1º Até que publicados os correspondentes Planos Diretores, serão observados, objetivando a humanização dos espaços urbanos, os seguintes princípios:

I – exigibilidade, para a comercialização de lotes em parcelamentos urbanos, da arborização das áreas verdes e da implantação de todos os equipamentos urbanos e comunitários, pelo empreendedor;

II – inadmissibilidade de cessões, permissões ou concessões de uso de área pública, salvo, em cada caso, mediante autorização legislativa;

III – exclusividade da exposição de murais, cartazes e similares, para quaisquer fins, em espaço previamente delimitados através de lei local;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “delimitados” ser lida como “delimitado”.

IV – impermissibilidade de redestinação das áreas verdes em parcelamentos urbanos ou espaços ajardinados em logradouros públicos.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 2º As ocupações já existentes de áreas públicas, desde que não atendam às regras definidas neste artigo, serão removidas dentro do prazo de três meses, a contar da data da promulgação desta Constituição, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 3º Os Planos Diretores a serem expedidos preservarão os princípios estabelecidos neste artigo.

§ 4º A inobservância da regra deste artigo implicará na impossibilidade de expedição de alvarás de construção e de implantação de parcelamentos urbanos, bem como de aberturas de novas vias ou prolongamentos daquelas já existentes, até que entre em vigor o Plano Diretor.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “implicará na” ser lida como “implicará a”.

Art. 11. Aos servidores públicos estaduais demitidos a partir de 1986, exceto mediante processo administrativo disciplinar, e aos postos em disponibilidade, fica assegurada a volta ao trabalho, obrigando-se o Estado a repor seus vencimentos atrasados.

Art. 12. (Redação revogada pela [Emenda Constitucional nº 30/2003.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 12. O preenchimento das quatro vagas de Conselheiros do Tribunal de Contas que ocorrerem após a promulgação desta Constituição será procedido mediante escolha da Assembleia Legislativa, observando-se, quanto aos claros que os sobrevierem, a seqüência a saber:”



Constituição do Estado de Alagoas

I – (Redação revogada pela [Emenda Constitucional nº 30/2003.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“I – indicação pelo Governador do Estado, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;”

II – (Redação revogada pela [Emenda Constitucional nº 30/2003.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“II – escolha pela Assembleia Legislativa;”

III – (Redação revogada pela [Emenda Constitucional nº 30/2003.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

III – indicação pelo Governador do Estado, dentre os Auditores do Tribunal de Contas.”

Parágrafo único. (Redação revogada pela [Emenda Constitucional nº 30/2003.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Parágrafo único. Cumprida a ordem definida neste artigo, será ela sucessivamente renovada.”

Art. 13. Aproveitar-se-ão, para os efeitos do art. 123, inciso II, alínea a, desta Constituição, as indicações, em listas tríplexes, ocorridas antes da vigência da Constituição Federal.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 14. Dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta Constituição, promover-se-á o preenchimento do cargo de Procurador-Geral do Estado, observado o que dispõe o art. 155 desta Constituição.

Art. 15. Até que organizada a Defensoria Pública, consoante dispuser Lei complementar federal específica, serão exercidos, por Procuradores de Estado, para tal fim designados, as atividades de orientação jurídica e de representação judicial de que trata o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “Estado”.

Art. 16. A lei assegurará a absorção, pela carreira da Defensoria Pública, dos antigos Advogados de Ofício e Defensores Públicos, originariamente credenciados, desde que não venham a incorrer em acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

NOTA:

Artigo com eficácia suspensa, por unanimidade, até decisão final da ação, pela ADI nº 362-3-MC, julgada pelo Pleno do STF em 27/09/1990, publicada no DJ de 26/10/1990. Decisão final: O Pleno julgou, em 21/11/1996, por unanimidade, procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade deste artigo. Publicada no DJ de 4/4/1997.

Parágrafo único. Assegurar-se-á aos atuais Procuradores de Estado faculdade de opção, de forma irretratável, entre as carreiras de Procurador de Estado e de Defensor Público.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 17. Ao homem ou à mulher que detenha, na condição de enfiteuta, área urbana do domínio direto do Estado de Alagoas, cuja superfície não exceda a quinhentos metros quadrados, utilizando-a para moradia própria e de sua família, assegurar-se-á a imediata propriedade plena, mediante resgate gratuito, independente do trâmite do prazo específico estabelecido na Lei.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “independente” ser lida como “independentemente”.

§ 1º A remissão dependerá de requerimento fundamentado do interessado, vedado o resgate, nas condições deste artigo, em qualquer hipótese, por uma única pessoa, em relação a mais de um imóvel.

§ 2º Tratando-se de área a que o interesse público reclame redestinação, promoverá o Estado a remoção da moradia para outra gleba, atribuindo ao interessado o domínio pleno sobre esta, observadas as formalidades legais.

Art. 18. Os Municípios, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Constituição, procederão ao levantamento de todos os espaços que, nos parcelamentos urbanos implantados em seus territórios, sejam destinados a áreas verdes e a equipamentos urbanos e comunitários, removendo, em sendo o caso, as ocupações desconformes com as finalidades que lhes são atribuídas, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 19. O Estado promoverá a instalação de centros integrados de educação, destinados à clientela de primeiro grau e adaptados ao atendimento pleno do educando durante os turnos matutino e vespertino, oferecendo-lhes ensino regular, alimentação e acompanhamento médico, odontológico e psicológico e social, além de lazer e atividades desportivas e culturais.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “oferecendo-lhes” ser lida como “oferecendo-lhe”.

§ 1º Dentro do prazo de trezentos e sessenta dias, a contar da data da promulgação da Constituição, instituirá o Estado, na Capital, pelo menos três centros integrados de educação.

§ 2º Cumprida a obrigação de que trata o parágrafo precedente, instituirá o Estado, a cada ano, pelo menos dois centros de educação integrada, cada um em cidade com população superior a vinte mil habitantes.

Art. 20. O Estado instituirá ambulatorios destinados à assistência médica especializada para tratamento de idosos, de crianças e de portadores de deficiências de qualquer natureza.

Parágrafo único. As unidades de que trata este artigo compreenderão equipes multidisciplinares, constituídas de médicos, nutricionistas, psicólogos, sociólogos, odontólogos, fisiatras, assistentes sociais e enfermeiros.

Art. 21. Ao ocupante de cargo efetivo do serviço público estadual que, no prazo de cento e vinte dias antes da data da promulgação desta Constituição, encontrava-se no real desempenho de atribuições típicas de Procurador Regional da Junta Comercial, é assegurada a transposição para o cargo a que correspondam as funções exercidas, mediante transformação do cargo em que esteja investido.



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Artigo com eficácia suspensa, por unanimidade, até decisão final da ação, pela ADI nº 362-3-MC, julgada pelo Pleno do STF em 27/9/1990, publicada no DJ de 26/10/1990. Decisão final: O Pleno julgou, em 21/11/1996, por unanimidade, procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade deste artigo. Publicada no DJ de 4/4/1997.

Art. 22. É assegurada, na forma do art. 18 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, a estabilidade que, por força do art. 154, parágrafo único, da Constituição Estadual de 1967, com redação introduzida pelo artigo 1º, inciso VIII, da Emenda Constitucional n.º 22, de 20 de junho de 1986, foi concedida aos servidores estaduais, inclusive autárquicos, admitidos sem concurso público.

NOTA:

Foi ajuizada medida cautelar na ADI nº 1.663-3, porém o STF a indeferiu, por unanimidade, pelo Pleno em 4/9/1997, publicada no DJ de 8/9/2000. Decisão monocrática final: O relator, em 12/9/2012, negou provimento à ADI mencionada.

Art. 23. Fica criada a Escola de Administração Fazendária do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 dias, a partir da promulgação desta Constituição, enviará à Assembleia Legislativa Projeto de Lei regulamentando a matéria.

Art. 24. O Poder Executivo promoverá meios visando à instituição da Universidade Estadual de Alagoas.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 25. O Poder Executivo submeterá à Assembleia Legislativa, a partir da data da promulgação desta Constituição, os seguintes projetos de lei:

I – dentro de cento e oitenta dias, o Programa de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos do Estado de Alagoas; e

II – até trezentos e sessenta dias, o Plano Estadual dos Recursos Hídricos do Estado de Alagoas.

Art. 26. Fica assegurada a percepção das vantagens pessoais que, decorrentes da extinção do adicional trienal, estejam sendo auferidas, na data da promulgação desta Constituição, por servidor público estadual, ativo ou inativo.

Art. 27. Lei ordinária a ser expedida, no prazo de trinta dias, a partir da promulgação desta Constituição, disciplinará revisão do valor do prêmio produtividade considerado no cálculo dos proventos da aposentadoria de integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, restabelecendo a relação percentual assegurada, à época da aposentação, entre a parte variável de sua remuneração e o limite máximo de percepção remuneratória à época vigente.

§ 1º Quando do aumento do limite máximo de percepção remuneratória, o prêmio de produtividade incorporada aos proventos será reajustado automaticamente e na mesma proporção.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 2º Fica assegurada a extensão dos direitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Lei 4.640 de 09 de maio de 1985, aos ex-integrantes do grupo ocupacional tributação e finanças, aposentados antes da instituição da gratificação do prêmio de produtividade.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “Lei 4.640 de 09 de maio” ser lida como “Lei 4.640, de 9 de maio”.

§ 3º Ficam assegurados ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, os direitos de revisão e incorporação de que tratam o caput e parágrafos deste artigo, em relação às pensões percebidas.

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “sobrevivo”.

Art. 28. Os servidores públicos do Estado e dos Municípios, da Administração Direta, Autárquica e das Fundações Públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, II da Constituição da República, são considerados estáveis no serviço público.

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula antes da expressão “há pelo menos”.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores exclusivamente ocupantes de cargos, de funções e de empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo.

Art. 29. Fica criada a Fundação do Bem-Estar do Idoso destinada à Assistência Especializada e Lazer de Pessoas com mais de sessenta anos de idade.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula depois da palavra “Idoso”.

Parágrafo único. Lei definirá a estrutura da Fundação do Bem-Estar do Idoso.

Art. 30. Os serviços notariais e de registro, até que entre em vigor a lei de que trata o art. 236 da Constituição Federal, serão exercidos com observância aos seguintes princípios:

NOTA:

Artigo e incisos com eficácia suspensa, por unanimidade, até a decisão final da ação, pela ADI nº 1.047-6-MC, julgada pelo Pleno do STF em 25/3/1994, publicada no DJ de 6/5/1994. Decisão monocrática final: ADI julgada prejudicada, declarando-se insubsistente a liminar já concedida, com a edição, pela União, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, julgada em 19/9/1997, publicada no DJ de 30/9/1997.



Constituição do Estado de Alagoas

I – manutenção das atuais serventias notariais e de registro existentes no Estado, com a denominação de “serviços notariais e de registro”, exercidos, em caráter privado, por delegação do Poder Executivo;

II – organização, disciplina e fiscalização administrativa dos serviços exercidos pelo Colégio Notarial e Registral, passando a constituir serviço público que ficam desde logo instituído e composto pelos titulares dos serviços notariais e de registro;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a palavra “ficam” ser lida como “fica”.

III – nomeação dos titulares dos serviços notariais e de registro pelo Colégio Notarial e Registral, dentre aprovados em concurso público de provas e títulos, obedecida a rigorosa ordem de classificação, obrigatória a participação, na comissão examinadora, de um Juiz de Direito, de um Membro do Ministério Público e de um representante da OAB-AL, além de membros do Colégio Notarial e Registral;

IV – asseguração de direito à nomeação aos candidatos aprovados no concurso público realizado pelo Poder Judiciário, para titulares dos serviços notariais e registro, de direito à nomeação;

NOTA:

Houve um erro material. Deve ser suprimida da frase a expressão “de direito à nomeação” constante na parte final do inciso.



Constituição do Estado de Alagoas

V – reconhecimento da condição de delegados do Poder Público, para os fins de exercício de funções notariais e registrais, a quanto as estejam interinamente desempenhando há pelo menos três anos, e, na vacância, aos atuais notários e registradores substitutos;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “a quanto as estejam” ser lida como “desde que a estejam”.

VI – organização e funcionamento do Colégio Notarial e de Registro na conformidade do regimento que expedir.

Art. 31. No prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, será remetido ao Poder Legislativo Projeto de Lei instituindo a Lei Orgânica do Grupo Ocupacional, Tributação e Finanças.

Art. 32. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a partir da promulgação desta Constituição, enviará à Assembleia Legislativa Projeto de Lei dispondo sobre a instituição, organização e o funcionamento de Procuradoria da Fazenda Estadual.

Art. 33. As empresas públicas e sociedades de economia mista que, no período de três anos consecutivo anteriores à data da vigência desta Constituição, registraram, em seus balanços, prejuízos financeiros, deverão apresentar à Chefia do Poder Executivo, através das Secretarias a que sejam vinculadas, os seus planos de recuperação que, examinado pela Secretaria do Planejamento e aprovado, será remetido à Assembleia Legislativa Estadual, para conhecimento.



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve três erros materiais. Devem as palavras “consecutivo”, “examinado” e “aprovado, será remetido” ser lidas, respectivamente, como “consecutivos”, “examinados” e “aprovados, serão remetidos”.

§ 1º O plano de recuperação de que trata este artigo, além de conter todos os elementos informativos indispensáveis à sua aferição, com detalhamentos, demonstrativos e comparativos, definirá, objetiva e conclusivamente, as diretrizes visando a compatibilizar as ações com os fins econômicos e sociais preconizados na sua legislação institucional.

§ 2º As empresas públicas e sociedades de economia mista terão o prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de vigência desta Constituição, para apresentarem à Chefia do Poder Executivo os seus planos de recuperação.

Art. 34. Fica criada a Polícia Ecológica.

Parágrafo único. O Poder Executivo, dentro do prazo de noventa dias, a partir da promulgação desta Constituição, enviará à Assembleia Legislativa, Projeto de Lei dispondo sobre a organização, as finalidades e o funcionamento da Polícia Ecológica.

Art. 35. Fica assegurado ao policial militar que, por força da Emenda Constitucional n.º 22, de 20 de junho de 1986, tenha sido transferido para o regime estatutário em emprego do Estado, direito de opção por um dos cargos, no prazo de trinta dias, contados da promulgação desta Constituição.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 36. O servidor público estadual que conte mais de um ano de desvio de função na data de promulgação desta Constituição, por ato do Chefe do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, caso preencha os requisitos para o exercício do cargo para o qual tenha sido desviado, será para este transposto.

NOTA:

Artigo com eficácia suspensa, por unanimidade, até decisão final da ação, pela ADI nº 362-3-MC, julgada pelo Pleno do STF em 27/9/1990, publicada no DJ de 26/10/1990. Decisão final: O Pleno julgou, em 21/11/1996, por unanimidade, procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade deste artigo. Publicada no DJ de 4/4/1997.

Art. 37. A lei estabelecerá no prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta Constituição, pisos remuneratórios para os cargos e empregos do grupo de atividade de nível superior e para os cargos de nível intermediário, na Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública, compatíveis com a complexidade das funções e com o grau de responsabilidade cometidos aos seus ocupantes.

Art. 38. O Poder Executivo, dentro do prazo de cento e vinte e dias, a partir da promulgação desta Constituição, encaminhará à Assembleia Legislativa, projeto de lei reestruturando a Secretaria de Educação, adequando-a à realidade educacional do país, inclusive dotando-a de Departamento de Educação Física, como órgão de coordenação dessa atividade.

Art. 39. No prazo de noventa dias a partir da promulgação desta Constituição, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, apostilarão os títulos de todos os servidores públicos existentes, de modo a testificar-lhes a atual situação funcional.



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “Executivo”.

Art. 40. As vantagens pecuniárias decorrentes da prestação de serviços extraordinários ou de trabalhos técnicos ou científicos, ou ainda pela execução de atividades de natureza especial, com risco de vida ou de saúde que, na data da promulgação desta Constituição, estejam sendo percebidas há mais de dois anos ininterruptos ou cinco anos intercalados, por servidor público estadual, terão auferimento assegurado, como vantagem pessoal, para todos os legais efeitos, vedada a concessão de novo acréscimo da mesma natureza.

NOTA:

Artigo com eficácia suspensa, por maioria, pela ADI nº 127-2-MC, julgada pelo Pleno do STF em 20/11/1989, publicada no DJ de 4/12/1992. Resultado: Aguardando julgamento.

Art. 41. Ficam criados os Municípios de:

I – Jequiá da Praia, a ser desmembrado dos Municípios de São Miguel dos Campos e Coruripe;

NOTA:

Inciso com eficácia suspensa, por unanimidade, pela ADI nº 475-1-MC, julgada pelo Pleno em 12/4/1991, publicada no DJ de 31/5/1991. Resultado: Ação julgada prejudicada monocraticamente por perda superveniente do objeto. Julgada em 27/5/2004. Publicada no DJ de 2/6/2004.

II – Campestre, desmembrado de Jundiá;



Constituição do Estado de Alagoas

III – Pariconha, desmembrado do Município de Água Branca;

IV – Paripueira, desmembrado do Município de Barra de Santo Antonio;

V – Estrela de Alagoas, desmembrado dos Municípios de Palmeira dos Índios, Minador do Negrão e Cacimbinhas.

§ 1º Os limites e confrontações dos Municípios dos incisos I e II, serão definidos pela Comissão Municipal da Assembleia Legislativa.

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula na expressão “incisos I e II, serão”.

§ 2º O Município de Pariconha terá os seguintes limites: ao Norte: tem como ponto inicial, a embocadura do Riacho Salobro, no Rio Moxotó, seguindo pelo mesmo riacho até o caminho Real Salobro – Rio d’Águinha; a Leste: daí até o Malhada Vermelha e Malaquias, subindo pela Grota do Fundão, formada pelas Serras da Chapada e dos Cordeiros, até o encontro com a estrada de rodagem que vai para a Serra do Cavalo, denominada AGB-151, por ela seguindo até a estrada AGB-202, que liga Água Branca a Pariconha, partindo de Tatajuba, daí voltando pela AGB-202 até a estrada para o Engenho Queimadas, daí descendo pelo Riacho Apertado da Hora até o Riacho de Quixabeira, nos limites do povoado Várzea do Pico, prosseguindo pelo mesmo Riacho até o Riacho da Mosquita e, por este, até a ponte na rodovia asfaltada AL-145, seguindo por esta até o cruzamento com a rodovia federal BR-423, no povoado Maria Bode; ao Sul: pela rodovia federal BR-423 até o limite com



Constituição do Estado de Alagoas

o Município de Delmiro Gouveia. Com Delmiro Gouveia através do antigo limite com o Município de Água Branca, a partir do cruzamento desse limite com a rodovia federal BR-423 até o Rio Moxotó, na ponte ferroviária no povoado Volta, que o separa do Estado de Pernambuco; a Oeste: do Rio Moxotó, desde a ponte ferroviária até a embocadura do Riacho do Salobro, ponto inicial.

§ 3º O Município de Paripueira terá os seguintes limites: ao Sul e a Oeste: com o Município de Maceió; tem como ponto inicial a embocadura do Rio Suassuí no Oceano Atlântico, seguindo a direção contrária do curso do Rio Suassuí até sua nascente (bem próximo a estrada que vai para o Campo de Pouso da Usina Cachoeira), daí seguindo uma linha reta com azimute de 339°,00” (com extensão de 3.250 metros) até o Rio Sapucaí (próximo a estrada que vai para a Fazenda Juçara); ao Norte: com o Município de Barra de Santo Antonio, começa no Rio Sapucaí (próximo a estrada que vai para a Fazenda Juçara), daí seguindo o curso do Rio Sapucaí até sua embocadura no Oceano Atlântico; a Leste: pelo Oceano Atlântico pela sua orla, até a embocadura do Rio Suassuí, ponto inicial.

§ 4º O Município de Estrela de Alagoas terá os seguintes limites: Ao Norte: inicia-se o limite do Município de Estrela de Alagoas no cruzamento da Rodovia PI-33 com o Riacho Baixa da Lama, na divisa com o Estado de Pernambuco; segue em direção ao Sul por esta rodovia, passando pela estrada PI-34 – Norte, até encontrar a estrada PI-34 – Sul, próximo a Lagoa do Xexéu; ao Sul: do ponto de encontro da estrada PI-33, seguindo pela estrada PI-34 na direção Oeste, até uma



Constituição do Estado de Alagoas

extensão de quinhentos metros. A partir daí segue na direção Sul por uma linha reta, passando pela Lagoa Cascavel até o ponto de encontro das estradas PI-49 com a PI-50. Segue então este limite pela estrada PI-50 até encontrar-se com a estrada PI-52. A partir daí, o limite segue ainda na direção Sul, pela estrada PI-50 até seu encontro com a linha de limite intermunicipal de Palmeira dos Índios com o Município de Igaci, nas proximidades da Lagoa do Mato. A Oeste: deste ponto o limite acompanha esta linha de limite intermunicipal em direção Oeste em linha reta, até o limite intermunicipal de Cacimbinhas com Palmeira dos Índios. A partir daí segue este limite até encontrar-se com o limite intermunicipal de Minador do Negrão com Palmeira dos Índios. Seguindo-se deste limite até o limite com o Estado de Pernambuco. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 14/1996.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 4º O Município de Estrela de Alagoas terá os seguintes limites: ao Norte: nizam-se o limite do Município de Estrela de Alagoas no cruzamento da Rodovia PI-33 com o Riacho Baixa da Lama, na divisa com o Estado de Pernambuco, segue em direção ao sul por esta rodovia, passando pela estrada PI-34 – Norte, até encontrar a estrada PI-34- Sul, próximo a Lagoa do Xexéu; ao Sul: do ponto de encontro da estrada PI-33 \ seguindo pela estrada PI-34 na direção oeste, até uma extensão de quinhentos metros. A partir daí segue na direção sul por uma linha reta, passando pela lagoa Cascavel até o ponto de encontro das estradas PI-49 com a PI-50. Segue então este limite pela estrada PI-50 até encontrar-se com a estrada PI-52. A partir daí, o limite segue ainda na direção sul, pela estrada PI-50 até seu encontro com a linha de limite intermunicipal de Palmeira dos Índios com o Município de Igaci, nas proximidades de Lagoa do Mato. A Oeste: deste ponto limite acompanha esta linha de limites intermunicipal em direção oeste em linha reta, até a estrada PI-47, nas proximidades do Sítio Maria Preta, continuando em reta por este mesmo limite, passando pelo Sítio Pau Santo, até encontrar a estrada IG-43 sobre o Rio Traipú. A partir daí sobe acompanhando o leito deste Rio, passando pelo Sítio Cruz do Meio. A partir



Constituição do Estado de Alagoas

daí sobe acompanhando o leito deste Rio, passando pelo Sítio Cruz do Meio até encontrar a BR-316. A partir deste encontro continua na direção Nordeste em linha reta até encontrar a estrada MDN-452, nas proximidades da Fazenda Sítio Fechado. Daí continua acompanhando a estrada MDN-452, em direção Norte até seu encontro com a estrada MDN-030. Daí segue em linha reta em direção Norte, até seu encontro com a linha de limite interestadual com o Estado de Pernambuco, acompanha então esta linha de limite em direção leste, passando pela Serra do Sacão, até seu encontro com o ponto inicial no cruzamento da rodovia PI-33, com o Riacho da Lama;”

§ 5º A eficácia da regra contida neste artigo fica condicionada em cada caso, ao consentimento das populações interessadas, mediante consulta prévia em plebiscito.

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “caso”.

§ 6º O Tribunal Regional Eleitoral adotará as providências necessárias à realização das eleições e posse dos eleitos.

§ 7º Nas hipóteses de que trata este artigo, o Tribunal Regional Eleitoral realizará as consultas plebiscitárias, até noventa dias após a promulgação desta Constituição, respeitados os seguintes preceitos:

I – residência do votante, há mais de um ano, na área a ser desmembrada;

II – cédula oficial que contará as palavras “sim” ou “não” indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da criação do município.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 8º A criação do município só será efetivada se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir crase antes da palavra “urnas”.

§ 9º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos até cento e cinquenta dias após a promulgação da Constituição, obedecidas entre outras as seguintes normas:

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “obedecidas entre outras as” ser lida como “obedecidas, entre outras, as”.

I – o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado sessenta dias antes da data das eleições;

II – as datas das convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos e dos demais procedimentos legais, serão fixados em calendário especial pela Justiça Eleitoral;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “legais, serão fixados” ser lida como “legais serão fixadas”.



Constituição do Estado de Alagoas

III – são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham afastado, em caráter definitivo, sessenta dias antes da data prevista neste parágrafo;

IV – ficam mantidos os atuais diretórios municipais dos partidos políticos existentes nos Municípios, cabendo às Comissões Executivas Estaduais designar Comissões Provisórias nos Municípios, nos termos e para os fins previstos em lei.

§ 10. Os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma do parágrafo anterior, extinguir-se-ão concomitantemente, aos demais Municípios do Estado.

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “concomitantemente”.

§ 11. A Câmara de Vereadores de cada município será instalada no trigésimo dia da eleição de seus integrantes, e dar-se-á posse, na mesma data, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos.

§ 12. Os Municípios de que ocorram desmembramentos ficam isentos dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território dos novos Municípios.

Art. 42. A Imprensa Oficial do Estado promoverá edição popular do texto integral desta Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, das associações, dos quartéis, das igrejas, das repartições públicas e de outras instituições representativas a comunidade, gratuitamente.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 43. É preservada a vigência das leis ordinárias e dos regulamentos estaduais e municipais em vigor na data da promulgação desta Constituição, salvo quanto aos dispositivos que se conflitem com os preceitos nela contidos.

NOTA:

A decisão do STF na ADI nº 475-1-MC, julgada pelo Pleno em 12/04/1991, publicada no DJ de 31/05/1991, revela-se equivocada, tendo em vista que esta suspendeu o inciso I do art. 43 do ADCT, o que não existe, levando a crer, pela matéria discutida na ação direta, que a suspensão se refere ao art. 41, inciso I, do ADCT.

Art. 44. O percentual de 1,5% (um e meio por cento) previsto no art. 216 será atingido gradativamente no prazo de cinco anos, iniciando com 0,7% (sete décimos por cento) em 2002 e sequenciando-se com acréscimos anuais de 0,2% (dois décimos por cento) até a integralização de 1,5% (um e meio por cento) a partir do exercício financeiro de 2006. (Redação acrescentada pela [Emenda Constitucional nº 25/2002.](#))

Maceió, 5 de outubro de 1989.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1/90

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 69 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O artigo 69 da Constituição do Estado de Alagoas passará a ter a seguinte redação:

“Art. 69. A Assembleia Legislativa Estadual reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º

§ 2º

.

§ 3º

”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de novembro de 1990.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2/90

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 70 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O artigo 70 da Constituição do Estado de Alagoas passará a ter a seguinte redação:

“Art.70. Assembleia Legislativa Estadual reunir-se-á, em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano de cada legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo único ”

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir o artigo “A” antes da palavra “Assembleia”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de novembro de 1990.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3/91

MODIFICA DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso XI, do Artigo 49 da Constituição do Estado, passa a ter a seguinte redação:

NOTA:

Houve dois erros materiais. Não deve existir a vírgula na expressão “inciso XI, do artigo 49”, bem como após a palavra “Estado”.

“XI - percepção dos vencimentos e salários até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de janeiro de 1991.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4/91

DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART.77 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso I do Art. 77 da Constituição do Estado de Alagoas, promulgado em 05 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

NOTA:

Houve dois erros materiais. Deve a palavra “Art.” vir com a sua letra inicial minúscula, bem como a palavra “promulgado” ser lida como “promulgada”.

“Art. 77

I - Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário Nacional, Superintendente de Órgão Federal de Desenvolvimento Regional, Presidente de Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista da União e do Estado de Alagoas, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura da Capital ou de Chefe de missão diplomática temporária.”

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 3 de abril de 1991.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5/91

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ÍTEM I DO ART. 77 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir o acento agudo na palavra “ÍTEM”

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O item I do art. 77 da Constituição do Estado de Alagoas, promulgada em 5 de outubro de 1989, com as modificações decorrentes da emenda constitucional nº 4, de 3 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77

I - Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário Nacional, Superintendente de Órgão Federal de Desenvolvimento Regional, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Territórios, de Prefeitura da Capital ou de Chefe de missão diplomática temporária.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 3 de maio de 1991.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6/92

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O Parágrafo Único do artigo 99 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99

Parágrafo Único A recondução do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Contas se dará apenas uma vez, para o mandato subsequente.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 2 de setembro de 1992.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7/92

ACRESCENTA § 3º AO ARTIGO 28 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O Art. 28 Constituição do Estado de Alagoas passa a vigor acrescido do § 3º com a redação que adiante se vê:

NOTA:

Houve dois erros materiais. Deve a expressão “O Art. 28 Constituição” ser lida como “O art. 28 da Constituição”, bem como deve existir vírgula após a expressão “do § 3º”.

“§3º Vagos os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, coincidentemente com todos os cargos de Vereador, Administrador Municipal será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre os integrantes de lista tríplice formada pela Assembleia Legislativa, ao qual incumbirá administrar o Município, até que seja dada posse ao novo Prefeito.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de dezembro de 1992.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/93

ACRESCENTA § 4º AO ARTIGO 28 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O Art. 28 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigor acrescido do § 4º com a redação que adiante se vê:

“§4º Aplicar-se-á, ainda, a regra do parágrafo precedente, na hipótese de que, ultimados os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito, não estejam eleitos os seus sucessores.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua Promulgação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 8 de fevereiro de 1993.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9/93

**DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 1º, 4º e 6º
DO ARTIGO 244 DA CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO DE ALAGOAS.**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Passam a vigor, regidos como adiante se vê os §§ 1º, 4º e 6º do Art. 244 da Constituição do Estado de Alagoas:

“Art. 244

§ 1º São responsáveis pela segurança publica,
respeitada a competência da União:

I - a Polícia Civil;

II - a Polícia Militar; e

III - o Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º

§ 3º



Constituição do Estado de Alagoas

§ 4º O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada segundo hierarquia e disciplina militares e subordinada ao Governador do Estado, competindo-lhe as atividades de prevenção e extinção de incêndios, de proteção, busca e salvamento e de defesa civil, além de outras estabelecidas em Lei.

§ 5º

§ 6º Os cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar e de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar são privativos de Oficiais da ativa das respectivas Corporações, no último posto do correspondente quadro de Combatentes, ressalvado o disposto na legislação federal pertinente.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 26 de maio 1993.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/94

NOTA:

Emenda com sua eficácia suspensa, por maioria, até decisão final da ação, pela ADI nº 999-1-MC, julgada pelo Pleno do STF em 11/3/1994, publicada no DJ de 16/9/1994. Resultado: Aguardando julgamento.

MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 104 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O Art. 104 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 104 O Vice-Governador substituirá o Governador no caso de impedimento e o sucederá no de vacância.

§ 1º Impedidos o Governador e o Vice-Governador do Estado ou vagos os respectivos cargos, serão chamados ao exercício do cargo de Governador, sucessivamente, o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Estando vago o cargo de Vice-Governador, far-se-á eleição do seu sucessor, cabendo à Assembleia elegê-lo.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 3º Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias após a abertura da última vaga.

§ 4º Ocorrendo a dupla vacância nos dois últimos anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após a ocorrência da última vaga na forma do que dispuser a Lei.

§ 5º O sucessor, em qualquer dos casos, deverá completar o período do seu antecessor.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “publicação revogada” ser lida como “publicação, revogadas”.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE ALAGOAS**, em 21 de janeiro 1994.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11/94

DA NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 95 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 3º do Art. 95 da Constituição do Estado de Alagoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “Alagoas”.

“.....
Art. 3º A escolha ou a aprovação do nome para Conselheiro do Tribunal de Contas será realizada em sessão especialmente designada para esse fim e convocada, impreterivelmente, pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou seu substituto legal, até 20 (vinte) dias após a existência da vaga.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir crase antes da palavra “disposições”.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, em 24 de agosto
1994.258



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/95

ALTERA O INCISO II DO ART. 49 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 e 85, § 3º da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a expressão “§3º”

Art. 1º O inciso II do Art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. São direitos comuns assegurados aos servidores da Administração Direta, Cíveis ou Militares, Autárquica ou Fundacional Pública:

I -

II – piso vencimental nunca inferir a 1/40 (um quarenta avos) do maior vencimento-base ou soldo, e limite máximo de remuneração auferível pelo cargo, função ou emprego ocupado, correspondente, em cada Poder, ao valor devido como remuneração em espécie, a qualquer título, ao Secretário de Estado, ao Deputado Estadual e ao Desembargador, respectivamente, dele excluídas, apenas, as vantagens de caráter individual até o limite de 60% (sessenta por cento) da remuneração máxima, a gratificação natalina e a remuneração de férias.”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALADAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE ALAGOAS**, em 30 de maio de 1995.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13/95

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 273 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 79, XIII, e 85, § 3º, da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O Art. 273 da Constituição Estadual passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 273. O servidor público estadual da administração direta, autárquica e fundacional pública que, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, haja exercido cargos de provimento em comissão, será aposentado com proventos calculados com base naquele a que corresponder maior remuneração, desde que o tenha exercido por pelo menos 03 (três) anos e integrante da estrutura do Poder a que pertença o servidor, sem prejuízo das vantagens de natureza pessoal a que faça jus.”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de junho de 1995.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14/96

RETIFICA OS LIMITES DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 e 85, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O § 4º do Artigo 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Alagoas, passa a ter a seguinte redação:

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “Alagoas”.

“§ 4º O Município de Estrela de Alagoas terá os seguintes limites: ao Norte: inicia-se o limite do Município de Estrela de Alagoas no cruzamento da Rodovia PI-33 com o Riacho Baixa da Lama, na divisa com o Estado de Pernambuco; segue em direção ao Sul por esta rodovia, passando pela estrada PI-34 – Norte, até encontrar a estrada PI-34 – Sul, próximo a Lagoa do Xexéu; ao Sul: do ponto de encontro da estrada PI-33, seguindo pela estrada PI-34 na direção Oeste, até uma extensão de quinhentos metros. A partir daí segue na direção Sul por uma linha reta, passando pela Lagoa Cascavel até o ponto de encontro das estradas PI-49 com a PI-50. Segue então este limite pela estrada PI-50 até encontrar-se com a estrada PI-52. A partir daí, o limite segue ainda na direção Sul, pela estrada PI-50 até seu encontro com a linha de limite intermunicipal de Palmeira dos Índios com o Município de Igaci, nas



Constituição do Estado de Alagoas

proximidades da Lagoa do Mato. A Oeste: deste ponto o limite acompanha esta linha de limite intermunicipal de Cacimbinhas com Palmeira dos Índios. A partir daí segue este limite até encontrar-se com o limite intermunicipal de Minador do Negrão com Palmeira dos Índios. Seguindo-se deste limite até o limite com o Estado de Pernambuco.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de novembro de 1996.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15/96

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorgam os artigos 79, XIII e 85, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso II do Art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. São direitos comuns assegurados aos servidores da Administração Direta, civis ou militares, Autárquica e Fundacional pública:

I -

II - piso vencimental nunca inferir a 1/40 (um quarenta avos) do maior vencimento-base ou soldo, e limite máximo de remuneração auferível pelo cargo, função ou emprego ocupado, correspondente, em cada Poder, ao valor devido como remuneração em espécie, a qualquer título, ao Secretário de Estado, ao Deputado Estadual e ao Desembargador, respectivamente, inclusive as vantagens de caráter individual, ressalvadas a gratificação natalina e a remuneração de férias.”

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 1997.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em 2 de dezembro de 1996.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/97

ALTERA O ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorgam os artigos 79, XIII e 85, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O artigo 65 da Constituição do Estado de Alagoas passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. São considerados cargos, funções ou comissões policiais militares os constantes dos quadros de organização da corporação previstos em lei e contidos na Lei de Organização Básica.

Parágrafo Único. São considerados cargos, funções ou comissões de natureza policial-militar os exercidos pelos integrantes da Polícia Militar:

I - em órgãos federais relacionados com as missões das Forças auxiliares;

II - na Casa Militar do Palácio do Governo e nas Assessorias Militares da Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, da Procuradoria-Geral de Justiça, da Procuradoria-Geral do Estado e da Prefeitura Municipal de Maceió;

III - no Gabinete do Vice-Governador.”



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE ALAGOAS**, em 16 de julho de 1997.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/97

SUPRIME O PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 176 DA CONSTITUÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o art. 79, inciso XIII, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Fica supresso do texto da Constituição do Estado de Alagoas, o § 10 de seu artigo 176.

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “Alagoas”.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em 17 de outubro de 1997.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/98

SUPRIME DO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, O § 1º DE SEU ARTIGO 47.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorgam os Artigos 79, inciso XIII, e 85 § 3º da Constituição Estadual promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Fica supresso do texto da Constituição do Estado de Alagoas, o § 1º de seu artigo 47.

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “Alagoas”.

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em 7 de maio de 1998.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98

ACRESCENTA INCISO VII AO § 2º DO ARTIGO 83 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 83 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigor acrescido do inciso VII com a redação que adiante se vê:

“VII - encaminhar ao Governador do Estado, Secretários de Estado ou titulares dos órgãos da administração descentralizada, conforme o caso, pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com a matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, bem como requisitar documentos, importando crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, assim como da prestação de informações falsas.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de julho de 2000.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/2000

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 107 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 107 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XV - convocar e presidir o Conselho de Estado e o Conselho de Política de Recursos Humanos;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo Único. O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XIV aos Secretários de Estado e ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites estabelecidos nos respectivos atos de delegação.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de julho de 2000.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21/2000

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 282 E 283 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, nos termos do § 3º do art. 85 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 282 e 283 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282. A lei disporá sobre a organização, em carreira, dos cargos de Procurador de Estado, do Quadro de Pessoal dos Serviços da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, estabelecendo as correspondentes especificações e definindo as expectativas de avanço funcional.”

“Art. 283. Aos ocupantes de cargos de Procurador de Estado, de que trata o artigo precedente, originários da Junta Comercial, aplicar-se-á, também, o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de dezembro de 2000.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22/2000

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do Art. 79 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 63 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigor acrescido do § 9º, como adiante se vê:

“§ 9º O Chefe do Poder Executivo Estadual encaminhará à Assembleia Legislativa de Alagoas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta Emenda, para fins desta Emenda, para fins de deliberação pelos seus Deputados, de Projeto de Lei que defina, na forma prescrita pela parte final do inciso LXI do Art. 5º da Constituição Federal, as transgressões militares a que estão sujeitos os servidores públicos militares do Estado de Alagoas”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALADAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de dezembro de 2000.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23/2001

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE ALAGOAS**, no uso da atribuição que lhe outorga o
inciso XIII do Art. 79 da Constituição Estadual, promulga a seguinte
Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do Art. 2º da Constituição do Estado de
Alagoas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
. . .

I - Assegurar a dignidade da pessoa humana,
mediante a preservação dos direitos
invioláveis a ela inerentes, de modo a
proporcionar idênticas oportunidades a todos os
cidadãos, sem distinção de sexo, orientação
sexual, origem, raça, cor, credo ou convicção
política e filosófica e qualquer outra
particularidade ou condição discriminatória,
objetivando a consecução do bem comum; (NR)

.
..”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 22 de
agosto de 2001.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/2002

NOTA:

Emenda com sua eficácia suspensa, por unanimidade, até a decisão final, pela ADI-MC nº 2.654-2, julgada pelo Pleno do STF em 26/6/2002, publicada no DJ de 23/8/2002. Resultado: Aguardando julgamento.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 203 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 203 da Constituição do Estado de Alagoas passa a ter a seguinte redação:

“Art. 203. O Conselho Estadual de Educação, de cuja composição participarão, proporcionalmente, representantes das instituições e dos professores das redes pública e particular de ensino, em todos os níveis, bem assim dos pais dos educandos e dos órgãos de representação dos estudantes e de um representante indicado pela Assembleia Legislativa, expedirá normas gerais disciplinadores do ensino nos sistemas oficial e privado e procederá à interpretação, na esfera administrativa, da legislação específica.” (NR)

“§ 1º Os representantes das instituições e dos professores das redes pública e particular de ensino, dos pais dos educandos e dos órgãos de representação dos estudantes serão escolhidos pelo Governador do Estado dentre aqueles indicados em lista tríplice pelos órgãos e entidades de representação das respectivas classes, na forma da lei.” (AC)



Constituição do Estado de Alagoas

“§ 2º O representante indicado pela Assembleia Legislativa será escolhido, por maioria absoluta do Plenário, dentre os cidadãos de notório saber e reputação ilibada, que tenham experiência comprovada na área educacional.” (AC)

“§ 3º O nome escolhido como representante da Assembleia Legislativa no Conselho Estadual de Educação, na forma do parágrafo anterior, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para correspondente nomeação.” (AC)

“§ 4º Se dentro do prazo de quinze dias úteis subsequentes à data do recebimento, o Governador deixar de proceder à nomeação, o Presidente da Assembleia Legislativa expedirá o competente ato, que produzirá todos os efeitos legais.” (AC)

Art. 2º O representante indicado pela Assembleia Legislativa, para fazer parte da atual composição do Conselho Estadual de Educação, será escolhido no prazo de sessenta dias após a publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 26 de março de 2002.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2002

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ACRESCENTA O ART. 44 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 85, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a expressão “§3º”

Art. 1º O *caput* e os § 3º e § 4º do art. 216 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216. Recursos orçamentários, no montante de pelo menos 1,5% (um e meio por cento) da receita estimada anual decorrente do exercício da competência tributária estadual, deduzidas as transferências aos Municípios previstas no inciso II, alínea ‘b’ e inciso III do art. 171, serão destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, sendo transferidos em duodécimos, durante o exercício correspondente, à instituição de que trata o § 1º deste artigo.

(...)



Constituição do Estado de Alagoas

§ 3º Será destinado, para efeito de manutenção da Fundação, valor nunca superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos recursos orçamentários, aplicado o restante, obrigatoriamente, na execução de programas vinculados aos seus fins institucionais.

§ 4º A administração superior da Fundação será exercida por colegiado constituído de membros nomeados pelo Governador do Estado, sem remuneração de qualquer espécie, dentre pesquisadores das diversas áreas do conhecimento, em atividade na comunidade científica do Estado e pessoas com reconhecida experiência e atuação nos setores públicos e empresariais, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º A Constituição Estadual, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida do seguinte artigo:

“Art. 44. O percentual de 1,5% (um e meio por cento) previsto no art. 216 será atingido gradativamente no prazo de cinco anos, iniciando com 0,7% (sete décimos por cento) em 2002 e sequenciando-se com acréscimos anuais de 0,2% (dois décimos por cento) até a integralização de 1,5%(um e meio por cento) a partir do exercício financeiro de 2006.” (AC)

Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 216 da Constituição estadual.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 23
de maio de 2002.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2002

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 74 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 85, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 74 da Constituição Estadual passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 74. Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “penalmente”.

§ 1º Os Deputados Estaduais desde a expedição do diploma serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os Deputados Estaduais não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa Estadual, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “horas”.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 3º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça do Estado dará ciência à Assembleia Legislativa que, por iniciativa do partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá até a decisão final sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido da sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados Estaduais não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados Estaduais, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.

§ 8º As imunidades de Deputados Estaduais subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Assembleia Legislativa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.”



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de junho de 2002.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27/2002

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 8º DO ART. 177 DA CONSTITUIÇÃO ESTATUAL E ADOTA OUTRAS ROVIDÊNCIAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 85, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a expressão “§3º”

Art. 1º O § 8º do art. 177 da Constituição Estadual passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º A sessão legislativa não será encerrada até a aprovação e remessa ao Poder Executivo dos autógrafos das leis, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos seguintes prazos:

I - O último dia do exercício para os projetos de lei do plano plurianual e orçamento anual; e

II - O dia 15 de julho, de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.”

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “de cada ano, o projeto” ser lida como “de cada ano, para o projeto”.



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 2º Acrescenta-se os seguintes parágrafos após o § 8º do art. 177:

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “Acrescenta-se” ser lida como “Acrescentam-se”.

“ § 8º A. No caso de não ocorrer a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será considerada como lei a então vigente. (AC)

§ 8º B. Ultrapassado o prazo do inciso I, no que tange ao orçamento anual, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária encaminhada, na razão de 1/12 (um doze avos), apenas ao tocante as despesas de manutenção e aos contratos vigentes, até a sua aprovação pelo Poder Legislativo. (AC)

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir crase antes da palavra “despesas”.

§ 8º C. É vedado ao Poder Legislativo rejeitar integralmente os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual. (AC)

§ 8º D. Caso não receba as propostas da lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual nos prazos fixados nos incisos I e II, § 6º, do art. 177, o Poder Legislativo considerará como propostas, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual vigente, sem prejuízo das sanções constitucionais previstas.” (AC)



Constituição do Estado de Alagoas

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o 7º e seus incisos do art. 177 e o art. 181 da Constituição Estadual.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de
junho de 2002.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2003

MODIFICA OS ARTS. 49 E 52 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 79, XIII e 85, § 3.º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a expressão “§3º”

Art. 1º Os arts. 49 e 52 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. (...)

II - piso vencimental nunca inferior a 1/40 (um quarenta avos) da maior remuneração estadual fixada em lei; (NR)

(...)

XVI - o valor bruto da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional pública e dos proventos ou qualquer outra espécie remuneratória, excluídas as vantagens de caráter individual, observarão como limite máximo, em cada Poder, o valor devido, em espécie, a título de remuneração mensal, ao Secretário de Estado, ao Deputado Estadual e ao Desembargador do Tribunal de Justiça. (AC)



Constituição do Estado de Alagoas

(...)

§3.º Para os fins do inciso XVI deste artigo, consideram-se vantagens de caráter individual exclusivamente os adicionais por tempo de serviço, até o limite total de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a remuneração do servidor. (AC)

§4.º Além do disposto no parágrafo anterior e observado o § 5º, excluem-se do limite previsto no inciso XVI deste artigo, apenas:

I - a gratificação natalina; II - o adicional de férias;

III - a ajuda de custo, as diárias e a indenização de transporte, vedada qualquer espécie de incorporação;

IV - o valor devido, ao servidor efetivo, pelo exercício de função gratificada e pela opção de que trata o art. 7.º da Lei Estadual n.º 5.665, de 18 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 5.698, de 2 de junho de 1995, vedada qualquer espécie de incorporação. (AC)

§5.º Consideradas individualmente ou somadas, as vantagens mencionadas no inciso IV do parágrafo anterior e no §3.º deste artigo, não poderão exceder a 35% (trinta e cinco por cento) do limite máximo fixado para cada Poder. (AC)



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir vírgula após a palavra “artigo”.

§6.º As vantagens a que se referem os incisos I e II do §4.º não poderão ser calculadas com base em valor superior ao limite máximo previsto no inciso XVI deste artigo, excetuando-se, para os fins de base de cálculo, a aplicação dos adicionais por tempo de serviço a que fizer jus o servidor, na forma e limites do §3.º. (AC)

(...)

Art. 52. As pensões pagas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL – serão iguais ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observando-se, como limite máximo o estabelecido para o Poder Executivo, previsto no inciso XVI do artigo 49 desta Constituição. (NR)

Parágrafo único. Excetua-se do limite de que trata o *caput* deste artigo as pensões que vierem a ser pagas, nos termos de lei específica, diretamente pelos Poderes Legislativo e Judiciário.” (NR)

Art. 2º As alterações realizadas por esta Emenda Constitucional referentes ao inciso XVI e aos parágrafos 3.º, 4.º, 5.º e 6º do art. 49 e art. 52 e parágrafo único, da Constituição do Estado, vigorarão até que seja regulamentado o art. 37, inciso XI, da



Constituição do Estado de Alagoas

Constituição Federal, por lei de iniciativa conjunta a que se refere o inciso XV do seu art. 48, conforme redação dada aos referidos dispositivos pela Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998.

Art. 3º Aos subsídios, remunerações, proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória que estejam sendo percebidos no Estado de Alagoas em desacordo com as regras estatuídas nesta Emenda Constitucional, aplicar-se-á o disposto no *caput* do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 26 de junho de 2003.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2003

**ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVO
DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE
ALAGOAS.**

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE ALAGOAS**, no uso da atribuição que lhe outorga o
inciso XIII do art. 79 da Constituição Estadual, promulga a seguinte
Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 70 da Constituição do
Estado de Alagoas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.

Parágrafo único. Os membros da Mesa Diretora
cumprirão mandato de dois anos, permitida a
reeleição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 8 de setembro de 2003.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2003

ALTERA O ART. 95, § 1º, I, II, III E IV, § 2º, I E II E § 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOTA:

Houve dois erros materiais. Devem existir vírgulas após as expressões “§2º, I E II” e “§4º”

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 95, § 1º, I, II, III e IV, o § 2º, I e II e o § 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, sendo um membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e um Auditor, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo território alagoano, inclusive sobre órgãos ou repartições do Estado, sediadas fora do seu território, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 133 desta Constituição. (NR)

NOTA:

Houve dois erros materiais. Deve existir o artigo “o” antes da expressão “território alagoano”, bem como não deve existir vírgula após a expressão “repartições do Estado”.



Constituição do Estado de Alagoas

§ 1º

I - mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade; (NR)

II - idoneidade moral e reputação ilibada; (NR)

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; (NR)

IV - mais de dez anos de exercício de função pública ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior. (NR)

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos obedecida a seguinte ordem:

I - quatro pela Assembleia Legislativa Estadual; (NR)

II - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de livre escolha e dois indicados em lista tríplice organizada pelo Tribunal de Contas, alternadamente entre Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Auditores, segundo critérios de antiguidade e merecimento. (NR)

§ 3º

§ 4º O nome do escolhido para Conselheiro na forma do inciso I, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para a correspondente nomeação. (NR)



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a expressão “inciso I”.

§ 5º

§ 6º

§ 7º Cumprida a ordem definida neste artigo, será ela sucessivamente renovada.” (AC)

Art. 2º Fica suprimido o art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 18 de dezembro de
2003.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31/2004

ALTERA O INCISO V, DO ART 49, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

NOTA:

Houve dois erros materiais. Não devem existir vírgulas após as expressões “INCISO V” e “ART.49”

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga os artigos 79, inciso XIII, e 85, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O inciso V, do art. 49, da Constituição do Estado de Alagoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

NOTA:

Houve três erros materiais. Não devem existir vírgulas após as expressões “inciso V”, “art.49” e “Alagoas”

“Art. 49. (...)

V - abono-família, pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;” (NR)

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “renda”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de dezembro de 2004.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2007

DISPÕE SOBRE A AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga os artigos 79, inciso XIII, e 85, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º Os artigos 86, 87, 91, 107, 109, 133, 134 e 159 da Constituição do Estado de Alagoas, passam a vigorar com a seguinte redação:

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir vírgula após a palavra “Alagoas”.

“Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º

II

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

.....

Art.87



Constituição do Estado de Alagoas

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

III - nos projetos de fixação ou aumento da remuneração dos membros da Magistratura, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

Art. 91

§ 1º

I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a carreira e as garantias de seus membros;

Art. 107

XVII – nomear o Defensor Público-Geral do Estado na forma desta Constituição.

Art. 109

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Governos Municipais;

Art. 133

IX



Constituição do Estado de Alagoas

e) os mandados de segurança e os habeas corpus contra atos do Governador, da Assembleia Legislativa ou respectiva Mesa, do próprio Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas ou de seus respectivos Presidentes ou Vice-Presidentes, do Corregedor-Geral da Justiça, do Procurador-Geral do Estado, dos Juizes de Direito, do Procurador-Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública;

.....

p) as incompatibilidades e suspeições, opostas e não reconhecidas, aos Desembargadores, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado ou ao Corregedor-Geral da Justiça;

Art.134.....

IX - o Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 159. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo- lhe prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, no âmbito judicial e extrajudicial, compreendendo a postulação e defesa de seus direitos em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a expressão “inciso LXXIV”.



Constituição do Estado de Alagoas

Parágrafo único. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.”

Art. 2º A Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 159-A, 159-B, 159-C:

“159-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa dos membros da carreira e dos servidores dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - adquirir bens e contratar serviços;

IV - propor, privativamente, ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos de carreira, bem como a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros;

V - propor, privativamente, ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, por nomeação, remoção ou promoção e demais formas de provimento derivado;



Constituição do Estado de Alagoas

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão, afastamento e outros que importem vacância do cargo da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de seus membros e servidores dos serviços auxiliares;

VIII - organizar os serviços de apoio institucional e administrativo das Defensorias Públicas de Primeira e Segunda Instâncias;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno e dos seus órgãos colegiados;

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “regimento interno e dos seus órgãos” ser lida como “regimento interno e o de seus órgãos”.

X - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, subordinada ao disposto no artigo 99, §2º da Constituição Federal, e encaminha-la ao chefe do Poder Executivo estadual;

NOTA:

Houve dois erros materiais. Devem as expressões “lei de diretrizes orçamentárias” e “encaminha-la” ser lidas, respectivamente, como “Lei de Diretrizes Orçamentárias” e “encaminhá-la”.

XI - exercer outras atribuições que forem definidas em lei.



Constituição do Estado de Alagoas

§1º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e os especiais, consignados à Defensoria Pública, ser-lhe-ão repassados em duodécimos até o dia vinte de cada mês.”

“Art. 159-B. A Defensoria Pública tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, maiores de 30 anos, indicados em lista tríplice elaborada através de votação direta, obrigatória e secreta, de todos os seus membros em efetivo exercício, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Defensor Público-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, nos casos e na forma de lei complementar estadual.

§ 2º O Defensor Público-Geral do Estado comparecerá, anualmente, à Assembleia Legislativa para relatar, em sessão pública, as atividades e necessidades da Defensoria Pública.”

“159-C. A Defensoria Pública será organizada por Lei Complementar de iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado, que disporá sobre sua organização e funcionamento, assegurado aos seus membros:



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “Complementar”.

I - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público fundado em decisão adotada por voto de dois terços dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada a ampla defesa;

II - irredutibilidade de subsídios, fixados na forma dos artigos 37 X, XI e XV; 39, § 4º; 134, § 1º, 135, todos da Constituição Federal;

III - estabilidade, após três anos de exercício, não podendo ser demitido do cargo senão por sentença judicial ou em consequência de processo disciplinar administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa;

IV - ingresso na classe inicial da carreira através de concurso público de provas e títulos, promovido pela Defensoria Pública do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação;

V - promoção voluntária de classe para classe, alternadamente, por antiguidade e merecimento, esta através de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

VI - aposentadoria e pensão de seus dependentes de conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal;



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “dependentes de conformidade” ser lida como “dependentes, em conformidade”.

VII - férias anuais de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Aos membros da carreira é vedado receberem, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas processuais e exercerem a advocacia fora das suas atribuições institucionais.

§ 2º O ato de remoção e disponibilidade de membro da Defensoria Pública, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada a ampla defesa.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 2 de janeiro de 2007.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2007

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 44 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorgam os artigos 79, inciso XIII, e 85 § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

NOTA:

Houve dois erros materiais. Devem existir vírgulas após as expressões “85” e “§3º”.

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 44 da Constituição Estadual com a seguinte redação: Art. 44.

(...).

Parágrafo único. A licitação e a contratação de bens, serviços e obras públicas, assim como os convênios, são proibidos no período de até duzentos e quarenta dias precedentes ao término do mandato do Governador do Estado, se seus contratos ou convênios ultrapassarem o período governamental, salvo situação de comprovada urgência ou emergência, ou decorrentes de recursos provenientes de financiamentos externos ou repasses da União e que haja previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 22 de maio de 2007.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34/2007

ALTERA O INCISO VII DO ART. 49 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorgam os artigos 79, inciso XIII, e 85 § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

NOTA:

Houve dois erros materiais. Devem existir vírgulas após as expressões “85” e “§3º”.

Art. 1º O inciso VII do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas passará a vigorar com a seguinte redação:

VII - licença à maternidade sem prejuízo do cargo, de função ou de emprego ocupado, com duração de cento e oitenta dias, a contar da data do parto, ou, se o requerer a servidora, a partir do oitavo mês de gestação, ou ainda da data em que aceitar a guarda de criança de idade inferior a trinta dias, por determinação judicial ou recebê-la como filho adotivo.

NOTA:

Houve dois erros materiais. Devem existir vírgulas após as palavras “ainda” e “judicial”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**SALADAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 11 de dezembro de 2007.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35/2009

ALTERAÇÃO §7º DO ART.95 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorgam os artigos 79, inciso XIII, e 85 § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

NOTA:

Houve dois erros materiais. Devem existir vírgulas após as expressões “85” e §3º”.

Art. 1º O art. 95 da Constituição do Estado de Alagoas passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95.....

§1º

§2º

§3º

§4º

§5º

§6º



Constituição do Estado de Alagoas

§7º Caso não existam, no momento da vacância do cargo, Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e/ou Auditores aptos a compor a lista referida no § 2º, II deste artigo, quer seja por insuficiência de idade ou por se encontrarem submetidos a estágio probatório o preenchimento da vaga respectiva se dará por livre escolha do Governador, cabendo a próxima vaga à categoria impossibilitada de compor o Colegiado e, cumprida a ordem definida neste artigo, será ela sucessivamente renovada.”

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “probatório”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 30 de junho de 2009.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 44 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorgam os artigos 79, inciso XIII, e 85 § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

NOTA:

Houve dois erros materiais. Devem existir vírgulas após as expressões “85” e “§3º”.

Art. 1º O Parágrafo único do artigo 44 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 44 (...)”

Parágrafo único. A licitação e a contratação de bens, serviços e obras públicas, assim como os convênios deverão atender ao disposto na legislação pertinente, ficando vedado o aumento da despesa com pessoal, expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Titular do respectivo Poder ou órgão, a realização de operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) e obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres, que não possa ser cumprida integralmente dentro do próprio mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”



Constituição do Estado de Alagoas

NOTA:

Houve um erro material. Deve existir vírgula após a palavra “convênios”.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 13 de maio de 2010.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2010

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 152 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorgam os artigos 79, inciso XIII, e 85 § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

NOTA:

Houve dois erros materiais. Devem existir vírgulas após as expressões “85” e §3º”.

Art. 1º O art. 152 da Constituição do Estado de Alagoas, passa a vigorar como a seguinte redação:

NOTA:

Houve um erro material. Não deve existir a vírgula após a palavra “Alagoas”.

“Art.152.

I -;

II - desenvolver as atividades de consultoria jurídica ao Chefe do Executivo e junto aos órgãos da administração direta;

III -;

IV-;



Constituição do Estado de Alagoas

V-

§1º O Estado centralizará, na Procuradoria-Geral do Estado, a orientação normativa das atividades de assessoramento jurídico do Estado quanto a sua Administração Direta.

§2º Os Procuradores Autárquicos e os Advogados de Fundação do Estado de Alagoas tem competência privativa na representação judicial e assessoramento jurídico das Entidades a quem pertençam, sendo vedado o desvio de função destes servidores, salvo para assunção de cargos em comissão ou lotação em órgãos da Administração Direta para exercício de atividades assemelhadas a outras carreiras jurídicas, desde que lhes seja garantindo mesma remuneração dos cargos que substituírem.

NOTA:

Houve três erros materiais. Deve existir acento circunflexo na palavra “tem”, bem como devem as expressões “a quem pertençam” e “garantindo mesma” ser lidas, respectivamente, como “a que pertençam” e “garantida a mesma”.

§3º Os Procuradores Autárquicos e os Advogados de Fundação de Estado de Alagoas, para efeito de incidência de teto remuneratório, são considerados Procuradores nos termos do art. 37. XI da Constituição Federal.”

NOTA:

Houve um erro material. Deve a expressão “do art.37. XI” ser lida como “do art.37, XI,”.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió, 13 de maio de 2010.



Constituição do Estado de Alagoas

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38/2010

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorgam os artigos. 79, inciso XIII, e 85, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Estado de Alagoas tem Capital e sede do seu Governo no Município de Maceió.

Parágrafo único. O Município de Marechal Deodoro será sede do Governo Estadual, anualmente, no dia 15 de novembro.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de dezembro de 2010.



Constituição do Estado de Alagoas

***SÍMBOLOS DO ESTADO DE ALAGOAS,
nos termos do parágrafo único do art.3º da
Constituição Estadual.***

LEI ESTADUAL Nº 2.628, DE 23 DE SETEMBRO DE 1963.

**MODIFICA O BRASÃO DE ARMAS E CRIA
A BANDEIRA DO ESTADO DE ALAGOAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o Brasão de Armas do Estado de Alagoas, criado pelo Decreto n.53 de 25 de maio de 1894 e restabelecido pelo Decreto n.373 de 15-11-1946, passando a ter as seguintes características:

ESCUDO PORTUGUÊS, antigo, em posição natural, partido em prata. À destra com rochedo de goles (vermelho), sainte de um mar ondado e movente da ponta que sustém uma torre também de goles (vermelho) que é de Penedo. Á sinestra, com três morros de goles (vermelho) unidos, postos em faixa, o do meio mais alto, saintes de um contra-chefe de oito faixas, ondadas de blau (azul) e prata, alternadas, que é de Pôrto Calvo. No chefe, ondado de blau (azul), três tainhas de prata, postas em contraroquete, que é das Alagoas. Por apoios, à destra um Cômlo de cana-de-açúcar empendoado, e à sinestra, um ramo de algodoeiro, encapuchado e florado, ambos de sua côr. Em cima, estrêla de prata, de cinco pontas, como timbre. Em baixo, listel de sinopla (verde), dedruado de jalne (oiro), com o mote: Ad Bonum et Prosperitatem em letras do mesmo.

Art. 2º Fica criada Bandeira do Estado de Alagoas, com as seguintes características:

Bandeira retangular, terciada em pala, de vermelho, branco e azul. Ao centro, o Brasão de Armas do Estado, sem o mote.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 23 de setembro de 1963, 74º da República.

LUIZ CAVALCANTE

Governador

OBS.: Lei extraída da obra *Notas sobre a História de Alagoas*.

Bandeira de Alagoas

É dividida em três partes retangulares: uma vermelha, junto à haste, uma branca ao centro e uma azul, na extremidade solta.

Na parte branca (central) fica o Brasão de Armas sem a fita. Na Bandeira aparece o cruzamento das extremidades dos ramos de algodão e cana-de-açúcar.

A nossa Bandeira tem as mesmas cores do Brasão de Armas. O azul e o vermelho são as cores dos nossos folgedos. O branco representa a paz.

O Brasão de Armas

Foi criado pelo professor Théo Brandão, no governo Luiz Cavalcante (1963). Tem a forma de um escudo português, dividido em três partes.

A parte superior representa Marechal Deodoro, que foi a cabeça da Comarca, com o nome Alagoas do Sul. Há nessa parte três tainhas que simbolizam as nossas principais lagoas: Mundaú ou Norte, Manguaba ou do Sul e Jequiá. Essas tainhas também lembram que a atividade pesqueira é uma das nossas fontes de renda.

A parte que fica à esquerda do escudo, representa Penedo: um rochedo vermelho, sustentando uma torre também vermelha, sobre o mar azul.

A parte que fica à direita representa Porto Calvo: três morros de cor vermelha para recordar o sangue e a coragem dos habitantes

da vila. As quatro faixas onduladas em azul, lembram os quatro rios da região: Mocaitá, Tapamundé, Comandatuba e Manguaba.

O escudo lembra também as nossas duas maiores riquezas: cana-de-açúcar e algodão. São os dois ramos em que o Estado se apoia.

Em cima do escudo está uma estrela de prata, lembrando as estrelas da Bandeira do Brasil e mostrando que Alagoas, ali está representada.

Abaixo do Escudo, uma fita de cor amarela, com as palavras: “ad bonum ET prosperitatem”, lembrando as primeiras palavras do decreto que criou a Capitania de Alagoas (para o bem e para a prosperidade).

Obs.: Extraídos do sítio www.gabinetecivil.al.gov.br/alagoas/bandeira capturado em 05/09/2012.

DECRETO nº 57, de 6 de junho de 1894

Adota o Hino Alagoano

O Governador do Estado de Alagoas:

Atendendo que os hinos e cantos nacionais são considerados de elevada importância política, porque mantendo o sentimento de patriotismo e produzindo no cidadão o entusiasmo pelas gloriosas tradições de seu país, o incitam à prática de civismo;

E tendo de acordo com este pensamento mandado abrir concorrência pública para o fim de ser escolhida a música, que, acomodada à poesia do bacharel Luiz Mesquita, composta neste intuito, viesse a ser o hino do Estado;

Considerando que executadas perante numeroso auditório no dia 27 de maio último as nove composições musicais apresentadas, foi calorosamente aclamada pelo povo a classificada sob nº 9, de que é autor o cidadão Benedito Raimundo da Silva;

E finalmente atendendo que a comissão nomeada para dar seu parecer sobre as mesmas composições se pronunciou igualmente em favor da de nº 9;

DECRETA:

Artigo único. Fica adotada como hino do Estado de Alagoas a composição musical do cidadão Benedito Raimundo da Silva, baseada na poesia do bacharel Luiz Mesquita.

Palácio do Governo do Estado de Alagoas, em Maceió, 6 de junho de 1894.

GABINO BESOURO
Ildefonso Cantidiano da Silva

Poesia a que se refere o Decreto nº 57

Alagoas, Estrela radiosa,
Que refulge ao sorrir das manhãs,
Da República és filha donosa,
Maga Estrela entre estrelas irmãs.

A alma pulcra de nossos avós,
Como benção de amor e de paz,
Hoje, paira, a fulgir, sobre nós,
E maiores, mais fortes nos faz.

Tu, liberdade formosa,
Gloriosa Hosana entoas:
- Salve, ó terra vitoriosa,
- Gloria à terra de Alagoas!

Esta terra que há que idolatre-a
Mais que os filhos que filhos lhe são?
Nós beijamos o solo da Pátria,
Como outrora o romano varão!

Nesta terra de sonhos ardentes
Só palpitam, como almas de sóes,
Corações, corações de valentes,
Almas grandes de grandes heróis!

Tu, liberdade formosa,
Triunfal Hosana entoas:
- Salve, ó terra gloriosa,
- Berço de heróis! Alagoas!

Ide, algemas que o pulso prendias
D' esta Pátria, outros pulsos prender!
Nestes céus, nas azuis serranias,
Nós, só livres, podemos viver...

E se a luta voltar, hão-de os bravos
Ter a imagem da Pátria por fé!
Que Alagoas não procreia escravos:
Vence ou morre! ...Mas sempre de pé!

Tu, liberdade formosa,
Ridentes hinos entoas:
- Salve, ó terra gloriosa,
- De luz, de paz, Alagoas!

Salve, ó terra que entrando no templo,
Calma e ovante, da Indústria te vás;
Dando às tuas irmãs este exemplo,
De trabalho e progresso na paz!

Sús! Os hinos de glória já troam!...
A teus pés os rosaes vêm florir!...
Os clarins e as fanfarras ressoam,
Te levando em triunfo ao porvir!

Tu, liberdade formosa,
Ao trabalho hosana entoas!
- Salve, ó terra futura,
- Glória à terra de Alagoas!

Obs.: Devido à extensão da sua letra, cantam-se apenas as três primeiras e as três últimas estrofes.

LUIZ MESQUITA

O autor da letra do "Hino do Estado de Alagoas" nasceu em Maceió, no dia 14 de abril de 1861.

Poeta e jornalista consagrado, Luiz Mesquita era formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife, onde veio a se bacharelar no ano de 1885.

Após o término do Curso ingressou na magistratura. Foi nomeado, em 1887, promotor da comarca de Porto Calvo, tendo igualmente exercido este mesmo cargo nas comarcas de Alagoas, atual Marechal Deodoro, e Pilar.

Em 1889 foi nomeado juiz municipal e de órfãos do termo de Traipu, cargo exercido também em São Miguel dos Campos e na antiga comarca de Alagoas, até 1891, quando o deixou, por motivo de saúde.

Ingressando na política, foi deputado estadual da 12^a à 14^a legislatura, correspondentes aos períodos 1913-1914, 1915-1916 e 1916-1917.

Foi professor do antigo Liceu Alagoano, atual colégio Estadual de Alagoas, a princípio de Retórica, depois, da cadeira de Português, na qual se aposentou.

Redigiu e colaborou em diversos jornais maceioenses, entre os quais citamos o Diário da Manhã, onde se iniciou no jornalismo, em 1883; Gazeta de Notícias; Gazeta de Alagoas; O Momento, do qual foi redator -chefe; Gutemberg; A tribuna e Jornal de Alagoas, quase sempre acobertado por pseudônimos.

A letra do nosso hino oficial, por ele escrita em fevereiro de 1894, a pedido do Governador Gabino Besouro, foi adotada como hino do Estado de Alagoas em 6 de junho seguinte, pelo Decreto nº57, juntamente com a sua música, de autoria do maestro Benedito Raimundo da Silva. Luiz Mesquita faleceu em Maceió, no dia 4 de setembro de 1918.

Obs.: Biografia extraída do *Manual de Toques de Comando* da Polícia Militar de Alagoas.

BENEDITO SILVA

Benedito Raimundo da Silva – este o seu nome completo - também era natural de Maceió, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1859.

Benedito Pistom era o seu nome popular, oriundo do instrumento musical que dominava com perfeição – o pistom.

De origem humilde, Benedito Silva começou a tocar aos 11 anos de idade, sob a orientação do seu próprio pai. Durante toda sua mocidade, e pelo resto da vida, viveu para a música, estudando, ensinando, tocando, compondo e regendo.

Organizou e dirigiu, aqui, várias bandas de música, como as da Sociedade Filarmônica Minerva, Euterpe Pilarense, Montepio dos Artistas, Tiro Alagoano, Escola de Aprendizizes Marinheiros, Batalhão Policial e Euterpe Miguelense, entre outras.

Fora do nosso Estado foi regente de orquestra e ensaiador de corpos musicais no Amazonas, Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro.

Musicou, além do “Hino do Estado de Alagoas”, em 1894, o “Hino do Centenário” (do 1º centenário da nossa emancipação política, em 1917), cuja letra é de autoria de Jaime de Altavilla, e a do “Hino do 4º Centenário do Descobrimento do Brasil”, classificado em 2º lugar em concurso realizado no Rio de Janeiro, no fim do ano de 1899.

De uma versatilidade musical admirável, Benedito Raimundo da Silva deixou dezenas de composições musicais em variados ritmos, algumas delas editadas.

Completamente esquecido e pobre, Benedito Silva veio a falecer nesta capital, aos 62 anos de idade, vítima de paludismo pernicioso, no dia 14 de maio de 1921.

Após a sua morte a Câmara Municipal de Maceió denominou Maestro Benedito Silva a uma ladeira no bairro de Bebedouro. Esta foi, ao que tudo indica, a única homenagem prestada, depois do seu desaparecimento, ao grande compositor, “o mais brilhante e fecundo talento musical de Alagoas”, nas palavras de José Avelino Silva.

Obs.: Biografia extraída do *Manual de Toques de Comando* da Polícia Militar de Alagoas.

Esta obra foi impressa pela Grafmarques
Capa: Papel Triplex 300g
Miolo: Papel Off Set 120g
Tiragem: 2.000 exemplares

